

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECO  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CRISTINA JORGE KLAINPAUL

**A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA DO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE AUTOLESÃO DOLOSA CAUSADA PELO  
SEGURADO**

CHAPECÓ (SC),

2012

ANA CRISTINA JORGE KLAINPAUL

**A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA DO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE AUTOLESÃO DOLOSA CAUSADA PELO  
SEGURADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Comunitária da Região de Chapecó,  
UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção  
do título de bacharel em Direito, sob a orientação da  
Profª. Me. Odisséia Aparecida Paludo Fontana.

Chapecó (SC), maio 2012.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA DO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE AUTOLESÃO DOLOSA CAUSADA PELO  
SEGURADO**

ANA CRISTINA JORGE KLAINPAUL

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Odisséia Aparecida Paludo Fontana  
Professora Orientadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Laura Cristina de Quadros  
Coordenadora do Curso de Direito

---

Prof. Me. Robson Fernando Santos  
Coordenador Adjunto do Curso de Direito

Chapecó (SC), maio 2012.

ANA CRISTINA JORGE KLAINPAUL

**A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA DO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE AUTOLESÃO DOLOSA CAUSADA PELO  
SEGURADO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, com a seguinte Banca Examinadora:

---

Me. Odisséia Aparecida Paludo Fontana – Presidente

---

Esp. Alessandro Langlois Massaro – Membro

---

Me. Elisonia Carin Renk – Membro

Chapecó (SC), maio 2012.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a meus pais, Sueli e Vanderlei, por nunca terem poupado esforços na minha educação, muitas vezes deixando de realizar seus próprios sonhos e objetivos para que os meus se tornassem realidade. Por terem me ensinado a lutar e a ser merecedora das minhas conquistas. Pelo exemplo de força e coragem de toda uma vida. O meu amor eterno e o desejo de jamais decepcioná-los.

## **AGRADECIMENTOS**

Em todo o trabalho realizado há que se reconhecer a importância daqueles que sempre estiveram ao nosso lado, nos dando amparo e conforto nos momentos de dificuldade, em especial porque não somos seres sozinhos e necessitamos de pessoas com as quais compartilharmos nossas vitórias.

A Deus, sempre presente em todos os momentos, nos oferecendo escolhas que a princípio poderiam parecer duvidosas e severas, mas que com o tempo se revelaram certamente o melhor a ser feito. Pela dádiva que se revela em cada amanhecer, e pela graça da saúde, da sabedoria, da força e da fé.

Aos meus pais, Sueli Terezinha Jorge Klainpaul e Vanderlei Klainpaul, pelo amor, confiança e incentivo sempre presente no decorrer desses anos de curso. Agradeço por tudo o que me proporcionaram, pela paciência nos momentos de dificuldade, e reconhecimento que sem vocês o caminho teria sido bem mais penoso e menos feliz.

À minha irmã, Ana Paula Jorge Klainpaul, pelo companheirismo e pela torcida, se fazendo presente nos momentos felizes e também nas adversidades. Pelo amor e pela compreensão constantes, os meus sinceros agradecimentos.

Ao meu namorado Cleber Pierozan, que apesar do pouco tempo tem me dado força e apoio e se revelando um excelente companheiro.

Ao professor Pedro Henrique Peixoto Leal pela colaboração prestada no desenvolvimento do presente trabalho, desde a escolha do tema até a finalização dos estudos.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado no decorrer dessa trajetória, compartilhando alegrias e tristezas e dando força e apoio em todas as horas. Em especial agradeço

aos amigos que conquistei ao longo do curso e que certamente levarei para o resto da vida, pelos quais tenho imensa admiração e torço por um futuro pleno de conquistas e realizações.

Aos professores que ao longo do curso contribuíram com seus conhecimentos para minha formação, em especial aos que possuem amor pela docência, construindo em mim uma postura de profissional comprometida e consciente de suas funções sociais.

Àqueles que mesmo perto se mantiveram indiferentes, por nos fazer perceber que sozinhos também conseguimos lograr grandes conquistas, e por não representarem obstáculos à trajetória.

À professora Odisséia Aparecida Paludo Fontana que desde o início se mostrou pronta em orientar o presente trabalho, e que igualmente se fez presente nos momentos de dúvida, respondendo a todos os questionamentos que surgiram.

A todos as pessoas que, como eu, se sentem felizes com essa conquista e que colaboraram no decorrer dessa caminhada, pelos momentos compartilhados e por tudo o que de bom acrescentaram, tornando esse momento ainda mais gratificante, o meu muito obrigada!

Erga a voz em favor dos que não podem defender-se,  
seja o defensor de todos os desamparados.  
Erga a voz e julgue com justiça;  
defenda os direitos dos pobres e dos necessitados.

(Provérbios 31.8-9)

## RESUMO

A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE AUTOLESÃO DOLOSA CAUSADA PELO SEGURADO; Ana Cristina Jorge Klainpaul;

Odisséia Aparecida Paludo Fontana (ORIENTADORA) (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ)

(INTRODUÇÃO) Constitucionalmente a Previdência Social é considerada como um sistema que visa compensar as impossibilidades financeiras do segurado, quando este tem sua capacidade laboral reduzida ou anulada, prevendo a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, assegurando ainda salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, bem como pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Nesse contexto de proteção social, a pesquisa em questão possui como tema a “possibilidade de concessão de benefício acidentária do Regime Geral de Previdência Social, nos casos de autolesão dolosa provocada pelo segurado”. O problema de pesquisa se refere à questão de se a autolesão dolosa gerada pelo próprio segurado, causadora de lesão/sequela incapacitante para o trabalho, gera direito à proteção acidentária do Regime Geral da Previdência Social (OBJETIVOS) Para o desenvolvimento da pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral “Estudar a organização da Previdência Social no Brasil, em especial atentando-se aos requisitos para concessão de benefícios por incapacidade, analisando conjuntamente os princípios norteadores do ordenamento jurídico, com vistas a esclarecer a possibilidade de cobertura do Regime Geral de Previdência Social nos casos de autolesão dolosa causada pelo segurado, geradora de incapacidade laboral, permanente ou temporária”. No tocante aos objetivos específicos, tem-se: analisar princípios e finalidades da Previdência Social no Brasil, bem como os requisitos para concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social por incapacidade; conceituar institutos jurídicos relacionados, como dolo, autolesão e acidente de trabalho; confrontar os princípios gerais do ordenamento jurídico e os princípios específicos do direito previdenciário com o tema “a possibilidade de proteção acidentária do Regime Geral de Previdência Social nos casos de autolesão dolosa causada pelo segurado” (METODOLOGIA) Com relação ao aspecto metodológico, em decorrência do próprio tema abordado, a pesquisa é bibliográfica, direcionando a análise para as lições doutrinárias e publicações existentes, em especial ao estudo dos princípios gerais do direito e dos atinentes ao direito previdenciário, bem como dos institutos jurídicos relacionados. Quanto ao método, optou-se pelo dedutivo, partindo-se do estudo geral para se possibilitar uma ampla contextualização do tema (EIXO TEMÁTICO) O eixo temático do Curso de Direito (matriz 228) da UNOCHAPECÓ ao qual se vincula o presente trabalho de conclusão de curso é “Trabalho e Seguridade Social” (CONCLUSÃO) Pode-se enfim concluir que o dolo, por si só, entendido como elemento motivador da conduta, deve afastar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a lesão causadora da incapacidade é decorrente da vontade livre do segurado, ferindo a boa-fé e a probidade que devem estar presentes nas relações entre segurado e Previdência Social (PALAVRAS CHAVE) PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUTOLESÃO – DOLO.

## ABSTRACT

THE POSSIBILITY OF RELATED ACCIDENTS PROTECTION IN GENERAL REGIME OF SOCIAL SECURITY IN CASES OF INTENTIONAL SELF-INJURY CAUSED BY THE INSURED; Ana Cristina Jorge Klainpaul;

Odisséia Aparecida Paludo Fontana (ADVISOR) (Chapecó Region Community University – UNOCHAPECÓ)

(INTRODUCTION) Constitutionally the Social Security is considered as a system designed to offset the financial impossibilities of the insured, when this has reduced or canceled their ability to work, providing coverage of the events of illness, disability, death and old age, maternity protection and to the worker in involuntary unemployment, further ensuring family wage and reclusion aid for the dependents of insured low-income, as well as pension by death of the insured, man or woman, the spouse or partner and dependents. In this context of social protection, the research in question has as its theme the "possibility of pension benefits related accidents protection in General Regime of Social Security, in cases of intentional self-injury caused by the insured." The research problem concerns the question of intentional self-injury generated by the insured, causing injury / sequel disabling for work, related accidents leads right to the protection of the General Regime of Social Security (OBJECTIVES) For the development of research, has established itself as general objective "Study the organization of Social Security in Brazil, in particular paying attention to the requirements for granting disability benefits, jointly analyzing the guiding principles of the legal system, with a view to clarify the possibility of coverage of the General Regime of Social Security in cases of intentional self-injury caused by the insured, generating labor disability, permanent or temporary. " With regard to specific goals, we have: analyze principles and purposes of Social Security in Brazil, as well as the requirements for granting the benefits of the General Regime of Social Security for disability; conceptualize legal institutions related, as fraud, self-injury and accident at work ; confront the general principles of legal system and the specific principles of social security law with the theme "the possibility of protection related accidents of the General Regime of Social Security in cases of intentional self-injury caused by the insured." (METHODOLOGY) Regarding the methodological aspect, due to the subject addressed, the research is bibliographic, directing the analysis to the existing publications and doctrinal lessons, especially the study of the general principles of law and pertaining to the social security law, as well as of legal institutions related. As to the method, we chose to deductive, starting from the general study to enable a broad context of the theme (THEMATIX AXIS) The thematic axix of the Law Course (matrix 228) at UNOCHAPECÓ which the present work of completion is linked is "Labor and Social Security." (KEY WORDS) SOCIAL SECURITY – SELF-INJURY - FRAUD.

## **LISTA DE APÊNDICES**

|  |     |
|--|-----|
| APÊNDICE A - ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA ..... | 100 |
| APÊNDICE B - TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA .....           | 102 |

**LISTA DE ANEXOS**

ANEXO I – Extrato processual dos autos n. 256.08.000310-2, da Comarca de Modelo, estado de Santa Catarina ..... 104

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO.....   | 16 |
| CAPÍTULO I.....   | 19 |
| 1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS .....                                     | 19 |
| 1.1 A função dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro .....                                  | 19 |
| 1.2 Princípios gerais do direito .....  | 21 |
| 1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....  | 21 |
| 1.2.2 Princípio da boa-fé.....  | 23 |
| 1.2.3 Vedação ao locupletamento ilícito (enriquecimento sem causa).....                               | 26 |
| 1.2.4 A ninguém é dado valer-se da própria torpeza.....   | 28 |
| 1.3 Princípios do direito previdenciário .....  | 29 |
| 1.3.1 Princípios gerais de direito previdenciário .....   | 30 |
| 1.3.2 Princípios constitucionais de direito previdenciário.....                                       | 32 |
| 1.3.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento.....   | 33 |
| 1.3.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais<br>..... | 34 |
| 1.3.2.3 Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços.....                    | 35 |
| 1.3.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios .....  | 36 |
| 1.3.2.5 Equidade na forma de participação no custeio .....  | 38 |
| 1.3.2.6 Diversidade da base de financiamento .....  | 39 |
| 1.3.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração.....                                   | 40 |
| 1.3.3 Princípios específicos de custeio da seguridade social.....                                     | 41 |
| 1.3.3.1 Orçamento diferenciado .....  | 42 |
| 1.3.3.2 Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço .....                             | 43 |
| 1.3.3.3 Compulsoriedade da contribuição .....   | 44 |

|   |    |
|---|----|
| 1.3.3.4 Anterioridade tributária em matéria de contribuição social .....  | 45 |
| CAPÍTULO II.....  | 46 |
| 2 SEGURIDADE SOCIAL E OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....  | 46 |
| 2.1 Seguridade Social no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 .....  | 47 |
| 2.1.2 Divisão da Seguridade Social .....  | 49 |
| 2.1.2.1 Saúde .....   | 49 |
| 2.1.2.2 Assistência Social .....  | 51 |
| 2.1.2.3 Previdência Social .....  | 53 |
| 2.2 Acidente de trabalho .....  | 55 |
| 2.2.1 Histórico da proteção acidentária a partir da Constituição Federal de 1988 .....  | 56 |
| 2.2.2 Conceito de acidente de trabalho .....  | 57 |
| 2.2.3 Doenças profissionais .....   | 60 |
| 2.2.4 Nexo causal e concausalidade .....  | 61 |
| 2.2.5 Causalidade indireta .....  | 62 |
| 2.2.6 Nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) .....   | 64 |
| 2.3 Benefícios por incapacidade do regime geral de previdência social .....   | 64 |
| 2.3.1 Aposentadoria por invalidez .....   | 65 |
| 2.3.2 Auxílio-doença .....  | 68 |
| 2.3.3 Auxílio-acidente .....  | 70 |
| CAPÍTULO III .....  | 72 |
| 3 DOLO, AUTOLESÃO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO QUE DOLOSAMENTE CAUSOU A LESÃO INCAPACITANTE .....      | 72 |
| 3.1 Dolo .....  | 73 |
| 3.1.1 Definição de dolo.....  | 73 |
| 3.1.2. Dolo nos demais ramos do direito .....   | 75 |
| 3.2 Autolesão .....   | 78 |
| 3.2.1 Autolesão culposa e autolesão dolosa .....  | 81 |
| 3.3 A possibilidade de recebimento de benefício previdenciário em casos de autolesão frente os princípios gerais de direito .....               | 83 |
| 3.4 A possibilidade de concessão de benefício previdenciário decorrente de autolesão dolosa frente os princípios do direito previdenciário..... | 87 |
| CONCLUSÃO.....  | 92 |

|                   |     |
|-------------------|-----|
| REFERÊNCIAS ..... | 95  |
| APÊNDICES .....   | 98  |
| ANEXOS .....      | 103 |

## INTRODUÇÃO

Constitucionalmente a Previdência Social é considerada como um sistema que visa compensar as impossibilidades financeiras do segurado, quando este tem sua capacidade laboral reduzida ou anulada, prevendo a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, assegurando ainda salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, bem como pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O reconhecimento da incapacidade laborativa faz nascer para o Estado o dever de fornecer ao segurado, atendidos os requisitos legais, os benefícios cabíveis objetivando a mitigação de seu prejuízo econômico. Assim, dependendo do grau e do tempo dessa incapacidade, o segurado faz jus à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, os quais podem decorrer tanto de acidente de trabalho, quanto do desenvolvimento de doenças profissionais (acidentário ou previdenciário).

A Previdência Social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Tem-se ainda que a seguridade social abrange ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar a universalidade da cobertura e do atendimento, sendo custeada por toda a coletividade, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Desse modo, fraudes cometidas contra o sistema da Previdência Social afetam de modo geral toda a sociedade, denotando-se de suma importância uma conscientização dos segurados, para que busquem amparo na seguridade social apenas em situações de real

necessidade.

Nesse contexto, o presente trabalho possui como tema “a possibilidade de proteção acidentária do Regime Geral de Previdência Social nos casos de autolesão dolosa causada pelo segurado”.

O problema de pesquisa se refere à questão de se a autolesão dolosa gerada pelo próprio segurado, causadora de lesão/sequela incapacitante para o trabalho, gera direito ou não à proteção acidentária do Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, o estudo do tema se justifica em face da necessidade de assegurar a efetividade do Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que toda a sociedade contribui em prol do bem comum, assegurando uma distribuição igualitária dos recursos, bem como objetivando gerar uma conscientização nos segurados, para que busquem a cobertura da Previdência Social apenas em situações de relevância.

Para o desenvolvimento da pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral “Estudar a organização da Previdência Social no Brasil, em especial atentando-se aos requisitos para concessão de benefícios por incapacidade, analisando conjuntamente os princípios norteadores do ordenamento jurídico, com vistas a esclarecer a possibilidade de cobertura do Regime Geral de Previdência Social nos casos de autolesão dolosa causada pelo segurado, geradora de incapacidade laboral, permanente ou temporária”.

A pesquisa elenca como objetivos específicos: analisar princípios e finalidades da Previdência Social no Brasil, bem como os requisitos para concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social por incapacidade; conceituar institutos jurídicos relacionados, como dolo, autolesão e acidente de trabalho; confrontar os princípios gerais do ordenamento jurídico e os princípios específicos do direito previdenciário com o tema “a possibilidade de proteção acidentária do Regime Geral de Previdência Social nos casos de autolesão dolosa causada pelo segurado”.

Com relação ao aspecto metodológico, em decorrência do próprio tema abordado, a pesquisa é bibliográfica, direcionando a pesquisa para as lições doutrinárias e publicações existentes, em especial à análise dos princípios gerais do direito e dos atinentes ao direito previdenciário, bem como ao estudo dos institutos jurídicos relacionados. Quanto ao método, optou-se pelo dedutivo, partindo-se do estudo geral para se possibilitar uma ampla

contextualização do tema.

O eixo temático do Curso de Direito (matriz 228) da UNOCHAPECÓ ao qual se vincula o presente trabalho de conclusão de curso é “Trabalho e Seguridade Social”.

Com efeito, mesmo que a legislação positivada no âmbito do direito previdenciário não faça menção a impossibilidade de recebimento do benefício no caso de autolesão dolosa, o estudo se propõe a efetuar uma análise conjunta de princípios e institutos jurídicos a fim de elucidar a questão em pauta.

No primeiro capítulo, foi realizado um estudo atento dos princípios gerais do direito e dos princípios relacionados ao ramo do Direito Previdenciário (princípios constitucionais e princípios específicos da relação de custeio), tendo em vista a função integradora dos princípios, os quais devem ser aplicados justamente nos casos de omissão legislativa.

No segundo capítulo faz-se uma análise da estrutura da seguridade social no Brasil, embasada no tripé saúde, seguridade e assistência social, para que se possa entender a Previdência Social de uma forma global, inserida em um contexto de proteção social. Ainda há a conceituação de acidente de trabalho, e a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade.

Finalmente, no terceiro capítulo, aborda-se a conceituação de institutos jurídicos denominados dolo e autolesão, encerrando o estudo com o contraponto entre os princípios abordados no estudo e a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado que dolosamente causou a lesão incapacitante.

## **CAPÍTULO I**

### **1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS**

O ordenamento jurídico brasileiro na atualidade não possui legislação ou bibliografia que trate especificamente da possibilidade – ou não – de concessão de benefício previdenciário ao segurado que dolosamente causou a lesão que o tornou incapaz. Assim sendo, para que se possa discutir essa temática, faz-se necessária uma análise dos princípios gerais do direito e dos princípios específicos do direito previdenciário. Somente assim será possível elucidar os principais aspectos relacionados à questão em tablado, para que então se possa estabelecer alguns parâmetros norteadores da conduta a ser adotada diante desses casos.

Afinal, os princípios possuem nítida função de integração, devendo ser aplicados justamente nos casos de omissão legislativa. Nesse contexto, tanto os princípios gerais do direito quanto os princípios relacionados especificamente ao direito previdenciário terão importância fundamental no tema em estudo, razão pela qual passam a ser detidamente analisados doravante.

#### **1.1 A função dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro**

Em face da impossibilidade do legislador prever todas as condutas humanas relevantes para o Direito, e considerando a completude que se espera do sistema jurídico no tratamento dos conflitos decorrentes da vida em sociedade, desenvolveu-se uma técnica

hermenêutica segundo a qual, quando a lei for omissa, o juiz deverá se utilizar da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito para decidir o litígio<sup>1</sup>.

Nesse contexto, os princípios gerais de direito constituem-se em enunciados normativos de valor universal, que condicionam e norteiam a compreensão do ordenamento jurídico, funcionando para a sua aplicação e integração e, ademais, para a fundamentação de novas normas. Podem preencher, desse modo, a eventual ausência de legislações específicas sobre variados temas.

Tem-se ainda que, os princípios gerais de direito estão estabelecidos “como as *bases teóricas* ou as *razões lógicas* do ordenamento jurídico, que deles recebe o seu sentido ético, a sua medida racional e a sua força vital ou histórica” (REALE, 2011, p. 317, grifo do autor).

Os princípios configuram-se, portanto, como diretrizes fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo critérios de compreensão e interpretação normativa, bem como auxiliando no processo de integração e elaboração de novas normas.

Nesse ponto, faz-se necessário discorrer brevemente acerca da distinção doutrinária estabelecida no âmbito das normas jurídicas, as quais podem ser divididas em regras e princípios. As regras funcionam com um mecanismo de exclusão, ou seja, o conflito entre elas é dirimido no plano da validade. Nas situações em que são aplicáveis mais de uma regra, apenas uma delas prevalecerá, sendo a remanescente nula.

Por seu turno, “os princípios, [...] não se excluem do ordenamento jurídicos na hipótese de conflito: dotados que são de determinado **valor** ou **razão**, o conflito entre eles admite a adoção do critério de **ponderação de valores**”, de modo que “deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese *sub examine*, será atribuído **grau de preponderância**”. Importa ressaltar que não há a invalidação do princípio afastado, o qual poderá prevalecer no caso de posterior conflito com outro princípio (CARVALHO FILHO, 2009, p. 18, grifo do autor).

E é justamente esse caráter aberto dos princípios jurídicos que permite sua aplicação a um maior número de situações concretas, em clara demonstração do caráter fundante e integrador de tais normas jurídicas. Para os princípios, ao contrário das regras, não é

---

<sup>1</sup> Artigo 4º do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

compatível o mero exercício de subsunção normativa.

Mencione-se, ainda, em uma perspectiva evolutiva do sistema jurídico brasileiro, que os princípios jurídicos antigamente eram tidos como meros instrumentos auxiliares na função integrativa do direito. Atualmente, no entanto, em razão do pós-positivismo vigente, tais princípios têm sido considerados verdadeiras normas jurídicas, de relevante valor para os casos concretos, tendo em vista que são responsáveis pela harmonia e coerência do arcabouço normativo (CUNHA JR., 2009, p. 37-38).

Em decorrência desse novo enfoque, uma análise principiológica denota-se de essencial importância, de modo que o primeiro capítulo dessa pesquisa se destina integralmente ao estudo de tais princípios, com vistas a delimitar sua abrangência e sua relação com determinadas situações fáticas a serem posteriormente analisadas.

## **1.2 Princípios gerais do direito**

Conforme já referido, os princípios gerais do direito são fundamentos orientadores na aplicação e na criação de novas normas. Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, evidenciando sua relevância e seu caráter abrangente. Outros, porém, têm aplicação específica, sendo utilizados apenas em alguns subsistemas jurídicos, como no Direito Previdenciário.

Passa-se a analisar, destarte, alguns dos princípios gerais do direito relacionados ao tema em debate, qual seja, a possibilidade – ou não – de concessão de benefícios previdenciários a segurados que dolosamente causaram lesões incapacitantes no seu organismo.

### *1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana*

O princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se a uma infinidade de valores existentes na sociedade atual. Trata-se de um conceito amplo, entendido como o atributo que faz com que cada ser humano seja merecedor de direitos, assegurados em grande monta pelo

próprio Estado.

Ressalta-se que a dignidade abrange direitos e deveres fundamentais, que proporcionam ao indivíduo garantias existenciais, promovendo a sua participação ativa no contexto social.

A dignidade da pessoa humana está elencada entre os fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>2</sup>, constituindo-se em um valor supremo que concentra os demais direitos fundamentais do homem, já que assegura parâmetros mínimos para sua existência.

A definição de dignidade humana demanda um aprofundamento valorativo, atentando-se ao seu sentido normativo e constitucional. "A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas", assegurando direitos inabaláveis a cada indivíduo. Afinal, as limitações aos direitos e garantias fundamentais devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais (MORAES, 2008, p. 22).

Todo ser humano é sujeito de direitos, o que acarreta na fundamental importância do reconhecimento da dignidade humana, um valor estendido a todos os indivíduos, em efetivação conjunta com o princípio da isonomia.

Em decorrência de tal princípio, vários dispositivos constitucionais buscam refletir em termos mais concretos sua necessária aplicação. Dessa forma, tem-se que a ordem econômica deve assegurar uma existência digna (artigo 170 da CF<sup>3</sup>), a ordem social objetivará a realização do bem-estar e da justiça social (artigo 193 da CF<sup>4</sup>), a educação se prestará ao desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania (artigo 205 da CF<sup>5</sup>).

Registre-se, ainda a esse respeito, que tais previsões constitucionais não operam como simples enunciados formais. Ao contrário, refletem justamente o conteúdo normativo

---

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

<sup>4</sup> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

do princípio da dignidade da pessoa humana na realidade constitucional brasileira.

Cabe referir, ademais, que o princípio em análise não está presente apenas na Constituição Federal de 1988. Em verdade, a dignidade da pessoa humana constitui o arcabouço fundamental de toda a construção legislativa internacional acerca dos direitos humanos. Apenas a título de ilustração, mencione-se que o artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, preceitua que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, estabelecendo a qualidade de pessoa como condição exclusiva para a dignidade e o exercício de direitos.

Especificamente em relação à Previdência Social, sobretudo por se tratar de um sistema que visa compensar as impossibilidades financeiras do segurado, a observância do princípio da dignidade humana deve alicerçar a atuação administrativa, estando presente em todos os momentos da aplicação da legislação previdenciária, como verdadeiro norte interpretativo.

Dessa forma, necessário que se prime pela valorização do ser humano, em especial no caso do direito previdenciário, por estar o segurado, de um modo geral, em situação de vulnerabilidade em razão da desventura que o acomete.

### *1.2.2 Princípio da boa-fé*

A boa-fé pode ser entendida como a certeza de agir de acordo com o amparo legal, ou sem ofensa a lei, com ausência de intenção dolosa. Percebe-se, assim, que a boa-fé encontra ligação tanto com normas de conduta como com a íntima convicção do agente.

O princípio da boa-fé se relaciona intimamente com o princípio da segurança jurídica e com o princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Impõe aos indivíduos o dever de agir com honestidade e probidade nas suas relações, vedando comportamentos que visem à fraude e à falta de decoro.

---

<sup>5</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

No âmbito do Direito Civil, o princípio da boa-fé consta de forma expressa no artigo 422<sup>6</sup> do diploma legal, que trata dos contratos e atos unilaterais. Neste contexto, o princípio em comento estabelece para o magistrado o dever de interpretar, suprir e sanar irregularidades contratuais com amparo na boa-fé objetivamente considerada, compreendida como o comportamento leal dos contratantes, com vistas a gerar uma relação de confiança e de equilíbrio.

Com efeito, a probidade mencionada no artigo é um dos aspectos objetivos do princípio da boa-fé, entendida como a honestidade empregada nos procedimentos ou a maneira criteriosa de cumprir os deveres atribuídos ou cometidos às partes envolvidas, revelando uma norma de conduta a ser observada no decorrer da relação estabelecida.

O princípio da boa-fé apresenta-se em duas acepções, uma objetiva (concepção ética da boa-fé) e outra subjetiva (concepção psicológica da boa-fé). O princípio da boa-fé objetiva implica no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação, devendo levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo<sup>7</sup>.

Em sua esfera subjetiva, a boa-fé é concernente ao desconhecimento acerca de algum vício do negócio jurídico, ao passo que a boa-fé objetiva relaciona-se a um padrão comportamental, baseado na lealdade e na probidade, vedando comportamentos contraditórios e impedindo o exercício abusivo de direito pelas partes.

Verifica-se, ainda, que a boa-fé objetiva deve estar presente tanto no que importa ao cumprimento da obrigação principal, como também das eventuais obrigações acessórias, inclusive no dever de informar, de colaborar e também de atuação diligente (DINIZ, 2009, p. 365).

Tem-se, assim, que a boa-fé subjetiva se refere ao desconhecimento ou entendimento equivocado do indivíduo em relação a determinadas circunstâncias, de modo que o faz agir pensando estar de acordo com o direito, ignorando a lesão provocada a direito ou interesse alheio. Já a boa-fé objetiva constitui-se em uma regra comportamental, um dever de agir conforme as normas gerais de conduta, fundado na retidão e na lealdade.

---

cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>6</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>7</sup> Enunciados n. 168 e 169 do Conselho da Justiça Federal, aprovados na III Jornada de Direito Civil.

Cumpra registrar, outrossim, que o princípio da boa-fé objetiva pode ser entendido em três concepções, atuando no campo obrigacional como fonte de deveres de conduta (de prestação e de proteção); como meio de interpretação dos negócios jurídicos; e, por fim, como parâmetro para averiguação da licitude no exercício de direitos, vedando o comportamento contraditório ou desleal (MARTINS-COSTA, 2008, p. 81).

Outros dispositivos do Código Civil fazem menção ao princípio da boa-fé, quais sejam: o artigo 133, ao deduzir que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, e o artigo 187, ao definir que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

No âmbito do Processo Civil, o artigo 14, inciso II<sup>8</sup> do diploma adjetivo estabelece como dever das partes a lealdade e a boa-fé. Tal previsão não está relacionada à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito do processo. Trata-se, como facilmente se percebe, de norma impositiva de condutas, de acordo com a boa-fé objetivamente considerada.

Por esta razão, deve ser classificado como ilícito o comportamento contraditório, tendo em vista a proteção aos princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Ademais, a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) é alicerçada na proteção da confiança, conforme se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil<sup>9</sup>.

Como é cediço, “os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”<sup>10</sup>. No mesmo sentido, a proteção ao princípio da boa-fé objetiva igualmente se revela como manifestação do interesse público, devendo haver uma conjugação de esforços com vistas à efetivação da probidade e lealdade, sobretudo no âmbito processual.

Importa referir, ainda, a alusão feita ao princípio da boa-fé pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no qual a boa-fé opera com duas finalidades: como princípio norteador para o equilíbrio dos interesses daqueles que integram a relação de consumo (artigo

---

<sup>8</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II – proceder com lealdade e boa-fé.

<sup>9</sup> Enunciado n. 362 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil.

<sup>10</sup> Enunciado n. 363 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil.

4º, III<sup>11</sup>), e como critério de definição da abusividade das cláusulas contratuais (artigo 51, IV<sup>12</sup>), compensando a vulnerabilidade fática do consumidor.

No que importa especificamente ao tema em estudo, verifica-se que a boa-fé deve estar presente desde o momento em que o segurado procura a Previdência Social para se socorrer de eventual infortúnio, oportunidade na qual lhe incumbe prestar informações verdadeiras e fornecer documentos hábeis à comprovação de sua condição e do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a prestação pretendida.

Com efeito, é cediço que o segurado da Previdência Social comporta-se de má-fé quando eventualmente utiliza documentos ou informações inverídicas, ou mesmo quando simula moléstia não condizente com sua real condição para fins de comprovação de uma incapacidade laborativa inexistente, colocando-se em situação de cobertura securitária.

### 1.2.3 Vedação ao locupletamento ilícito (*enriquecimento sem causa*)

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa ou ilícito consta de forma expressa no artigo 884<sup>13</sup> do Código Civil de 2002, fundamentando-se na ideia de equidade. Afinal, ninguém pode enriquecer às expensas de outra pessoa sem causa justificante, através do recebimento de algo que não seja devido.

O instituto que veda o enriquecimento sem causa já era conhecido e aplicado no direito romano, através da expressão *nemo potest lucupletari, jactura aliena* (ninguém pode enriquecer sem causa). No direito romano, as ações destinadas a impedir o enriquecimento sem causa eram denominadas de *condictiones*.

---

<sup>11</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;]

<sup>12</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

<sup>13</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Atualmente, no direito brasileiro existem várias ações que visam a evitar o locupletamento em decorrência da obtenção de coisa alheia, possibilitando a reparação dos prejuízos ocasionados. São exemplos a ação de repetição de indébito, em caso de pagamentos indevidos, e a ação de locupletamento ilícito, na cobrança de cheque prescrito, representativo de um empréstimo não adimplido.

Existem alguns requisitos para que se possa manejar uma demanda judicial pleiteando o que foi indevidamente pago, dentre os quais se ressalta o enriquecimento de uma das partes em prejuízo da outra, a relação de causalidade entre os dois fatos e a ausência de motivo jurídico que justifique tal enriquecimento.

Dos requisitos elencados, a ausência de motivo jurídico que explique o aumento patrimonial constitui a condição que, de fato, conduz ao enriquecimento sem causa. Afinal, na celebração dos negócios jurídicos é comum que um dos contratantes obtenha lucro em detrimento do outro. Contudo, essa circunstância por si só não qualifica o enriquecimento sem causa. Desse modo, faz-se imperioso que inexista contrato ou previsão legal a justificar o proveito auferido por uma das partes (GONÇALVES, 2008, p. 592-593, 3v.).

Em caso de enriquecimento ilícito, a restituição da coisa será sempre devida, mesmo nas circunstâncias em que a causa motivadora do aumento patrimonial deixe de existir, nos termos do disposto no artigo 885<sup>14</sup> do diploma Civil.

Salienta-se que a ação de restituição é medida subsidiária, devendo ser aplicada excepcionalmente, de modo que, cabendo a utilização de outros meios de compensação do prejuízo, não seja imposta a restituição por enriquecimento (artigo 886 do Código Civil<sup>15</sup>). Desse modo, apenas é cabível a ação de *in rem verso* quando não exista ação específica.

Com efeito, “o art. 886 do novo Código Civil não exclui o direito à restituição do que foi objeto de enriquecimento sem causa nos casos em que os meios alternativos conferidos ao lesado encontram obstáculos de fato”<sup>16</sup>. Em razão disso, não havendo outro meio hábil a garantir ao lesado a reparação de seu prejuízo, será manejada ação de *in rem verso*.

No que se refere às prestações ofertadas pelo Regime Geral de Previdência Social, pode-se observar que todo segurado que auferir benefício previdenciário sem causa que o justifique (capacidade laboral reduzida ou anulada, doença, invalidez, morte, idade avançada,

---

<sup>14</sup> Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

<sup>15</sup> Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

<sup>16</sup> Enunciado n. 36 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil:

maternidade, situação de desemprego involuntário, reclusão, entre outras - artigo 201, incisos I a V da Constituição Federal) encontra-se em situação de enriquecimento sem causa, às custas de toda a sociedade, tendo em vista o princípio constitucional de direito previdenciário que prevê a diversidade da base de financiamento.

Para tais situações, prevê a legislação previdenciária a existência de mecanismos para cobrança administrativa de valores pagos indevidamente, os quais também poderão ser objeto de ação judicial por parte do órgão previdenciário.

#### *1.2.4 A ninguém é dado valer-se da própria torpeza*

A torpeza pode ser entendida como um procedimento ignóbil, vergonhoso, sórdido, dotando a conduta do agente de indignidade, sordidez e desonestidade. O princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza encontra estreita ligação com o princípio da boa-fé, vez que igualmente orienta a conduta do agente de modo que este proceda com retidão e probidade.

Tal princípio implica dizer que aquele que infringe determinada norma jurídica não pode alegá-la em proveito próprio, tendo em vista que deu causa a ocorrência da violação e, conseqüentemente, infringiu o princípio da boa-fé objetiva.

O Código Civil prevê, em seu artigo 150<sup>17</sup>, o instituto do dolo bilateral, fixando que "é preciso observar que ninguém poderá se beneficiar de sua própria malícia (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Logo, se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma delas poderá alegá-lo como causa anulatória do negócio", impedindo o benefício gerado pela má conduta do indivíduo (FARIAS, 2009, p. 561, grifo do autor).

Ainda em apego ao princípio em comento, o artigo 883<sup>18</sup> do Diploma Civil de 2002 preceitua que não se assegura direito à repetição para aquele que se valeu de algum artifício para obter fim ilícito, imoral, ou vedado em lei.

O Código de Processo Civil, igualmente em observância ao princípio de que a

---

<sup>17</sup> Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

<sup>18</sup> Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

ninguém é assegurado beneficiar-se da própria torpeza, enuncia em seu artigo 243<sup>19</sup> que quando a lei estabelece determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser aproveitada por quem lhe deu causa.

Ainda em matéria de nulidades, agora no âmbito do processo penal, o artigo 565<sup>20</sup> deste diploma normativo estabelece que não é lícito a nenhum dos litigantes alegar nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido, bem como arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só à outra parte interesse. Esse artigo designa o Princípio do Interesse, pelo qual a parte que motivou a nulidade do ato processual ou concorreu para sua efetivação, não pode alegá-la, tendo em vista sua carência de interesse.

No que importa à concessão de benefícios previdenciários, a vedação à vantagem decorrente da própria torpeza pode ser verificada nas circunstâncias em que o segurado tenha sido o agente provocador do fato que acarretou a proteção securitária. Nessas hipóteses, o segurado visa fraudar o sistema de previdência social, dando causa ao evento que lhe colocou na situação de cobertura previdenciária. Aventa-se, nesse sentido, ser essa a hipótese do segurado que dolosamente provoca uma lesão incapacitante em seu organismo.

Realizada a análise de alguns princípios gerais que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a abordar os princípios aplicados ao direito previdenciário, tendo em vista a necessidade de aprofundamento que demanda o tema em questão.

### **1.3 Princípios do direito previdenciário**

Entendido como ramo autônomo do Direito, o Direito Previdenciário possui princípios específicos. Igualmente como ocorre em outras áreas jurídicas, os princípios se revelam como alicerces a sustentar e fundamentar a legislação previdenciária, constituindo-se fatores de integração e interpretação das normas pertencentes a tal ramo.

Os princípios, como já dito, são as concepções nucleares de um sistema, competindo-lhes organizar suas diretrizes e conferir a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que favorece uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios indicam a abrangência e

---

<sup>19</sup> Art. 273. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

<sup>20</sup> Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

o sentido das regras de um subsistema do ordenamento jurídico, limitando os mecanismos de integração e de produção normativa (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 187).

Destarte, passarão a ser detalhadamente estudados os princípios relacionados ao Direito Previdenciário, em especial aos que afetam o questionamento em exame. Tais espécies se dividem em princípios gerais, princípios constitucionais e princípios específicos da relação de custeio, como se vê adiante.

### *1.3.1 Princípios gerais de direito previdenciário*

No que importa ao Direito Previdenciário, os princípios podem ser organizados em princípios gerais, aplicados de modo irrestrito a todo o ordenamento jurídico, e princípios específicos da seguridade social, que constam de modo explícito ou implícito no texto constitucional.

Os autores divergem quando a delimitação dos princípios gerais aplicados ao direito previdenciário. Para alguns, merecem destaque os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido (IBRAHIM, 2008, p. 62). Outros doutrinadores elencam como princípios gerais o princípio da solidariedade, da vedação ao retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 112-113).

O princípio da igualdade, no que se refere à seguridade social, deve ser interpretado em sua acepção material, fornecendo tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade. Em apego à isonomia material, justifica-se, por exemplo, a fixação de alíquotas diferenciadas de contribuição para diferentes espécies de segurados, bem como as distintas faixas de remuneração.

Por se tratar de um ramo do direito público, o Direito Previdenciário igualmente se encontra submetido ao princípio da legalidade, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal<sup>21</sup>. Em decorrência desse princípio, as normas da seguridade social

---

<sup>21</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

somente poderão ser alteradas através de lei, aqui entendida em sentido estrito, bem como por meio de medida provisória, desde que provado o caráter de relevância e urgência.

O princípio do direito adquirido protege o patrimônio do segurado, assegurando a manutenção do seu direito, atendidos os requisitos legais, mesmo em face de alterações legislativas, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna<sup>22</sup>. Como regra, a legislação previdenciária respeita também a expectativa de direito, por intermédio da criação de normas transitórias, alcançando os segurados que já haviam preenchido os requisitos no sistema antigo, mas sem o direito plenamente adquirido. Entretanto, há que se ressaltar que não se trata de um direito absoluto, devendo ser obedecidos também os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais o de construir uma sociedade justa e solidária.

O princípio da vedação ao retrocesso social prevê a impossibilidade de diminuição dos direitos fundamentais já efetivados por meio de políticas públicas ou previsão legislativa. Em decorrência desse princípio, impede-se a redução do rol de direitos sociais, tanto no que importa às pessoas abrangidas por tais direitos, como também relativamente aos eventos geradores de amparo e aos valores concedidos, com vistas a preservar o mínimo existencial.

Embora não conste de modo expreso, entende-se que o princípio da vedação ao retrocesso está previsto no artigo 5º, § 2º<sup>23</sup> da Constituição Federal, o qual estabelece que os direitos e garantias fundamentais não excluem outros que objetivem a melhoria das condições de vida.

Em que pese não seja aceito de modo uniforme no âmbito doutrinário, o princípio da proteção ao hipossuficiente também vem ganhando espaço, fundando as normas do sistema de proteção social na ideia de amparo ao menos favorecido (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 113).

Oriundo da necessidade de cooperação recíproca entre os indivíduos integrantes de uma coletividade, o Princípio do Solidarismo ou da Solidariedade é postulado implícito fundamental do Direito Previdenciário. Tal princípio não é específico da Seguridade Social, estando previsto na Constituição Federal de 1988, que instituiu como objetivo fundamental da

---

<sup>22</sup> Art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>23</sup> Art. 5º [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte

República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, inciso I<sup>24</sup>, construir uma sociedade livre, justa e solidária, estabelecendo o solidarismo como propósito genérico.

O princípio da solidariedade norteia a efetivação da seguridade social, protegendo não apenas os indivíduos isolados, mas toda a coletividade, não havendo necessariamente a paridade entre contribuições e contraprestações securitárias.

Dessa forma, tem-se que aqueles que possuem melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior no financiamento da Seguridade Social, enquanto os que têm menores condições de contribuir devem ter uma participação reduzida no custeio da Seguridade Social, não podendo, entretanto e em princípio, desobrigar-se dessa contribuição. Desobrigam-se de contribuição aqueles que se encontram em evidente miserabilidade, sendo comumente destinatários do benefício de amparo social previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

### *1.3.2 Princípios constitucionais de direito previdenciário*

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre a Seguridade Social, elenca em seu artigo 194<sup>25</sup> os objetivos basilares do sistema securitário brasileiro, preceituando que a seguridade social inclui um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ainda nas disposições constitucionais, tem-se que compete ao Poder Público organizar a seguridade social, com base em objetivos gerais, regendo-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, da seletividade e distributividade na prestação, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade na forma de participação no custeio, da diversidade da base de financiamento, do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo por meio de seus órgãos colegiados e da solidariedade financeira, tendo em vista ser custeado

---

<sup>24</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

por toda a coletividade<sup>26</sup>.

Passa-se a analisar os princípios elencados na Carta Magna referentes ao Direito Previdenciário.

### *1.3.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento*

Conforme se depreende do artigo 194 da Constituição Federal, compete ao Poder Público organizar a seguridade social com base em diversos objetivos, dentre os quais se destaca, no inciso I, a universalidade da cobertura e do atendimento.

Em decorrência desse princípio, há uma cobertura abrangente da Seguridade Social para todos os riscos, sendo que a saúde e a assistência social estão disponíveis a todos que necessitem de tais serviços, enquanto a previdência é regime contributivo de filiação obrigatória para os que exercem atividade remunerada, assegurando-se a concessão de benefícios e serviços apenas aos participantes do referido regime.

A universalidade da cobertura exprime a ideia de que a proteção social deve alcançar todos os eventos de reparação premente, com o intuito de manter a subsistência de quem dela necessite. Por seu turno, a universalidade de atendimento implica na entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os necessitados, tanto em termos de previdência social, observado o princípio contributivo, como no caso da saúde e da assistência social (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 114).

No Brasil, o Regime Geral de Previdência Social oferece cobertura a todas as categorias profissionais, exceto aos servidores efetivos dos entes da Federação, integrantes de Regimes Próprios de Previdência Social. Para efetivar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, o ordenamento jurídico previdenciário concede a oportunidade de filiação inclusive àqueles que não exercem atividade remunerada abrangida pelo sistema, através da categoria dos segurados facultativos.

---

<sup>25</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

<sup>26</sup> Art. 194. [...] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Ademais, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento se coaduna com a regra de filiação compulsória dos trabalhadores que exerçam atividade remunerada, sendo que o fato de o segurado não verter contribuições à Previdência Social limita-se a configurar inadimplência tributária, não configurando ausência de filiação, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado<sup>27</sup>.

Em razão do princípio da universalidade, todos os residentes no país terão direito a percepção de seus benefícios, sendo vedada qualquer distinção negativa, sobretudo entre trabalhadores urbanos e rurais.

### *1.3.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais*

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, trabalhadores urbanos e rurais recebiam tratamento diferenciado no que tange à Previdência Social. Após esta, não mais se considera lícita a previsão de prestações diferenciadas, nos moldes do que preceitua o artigo 194, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 7º da Carta Magna<sup>28</sup> visa a conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, disponibilizando-se idênticos benefícios e serviços para os mesmos eventos de cobertura, observando-se também a equivalência.

O legislador constitucional limitou-se a determinar a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador ordinário a unificação dos regimes, o que se deu por intermédio das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. Assim sendo, em que pese a disparidade existente entre trabalhadores urbanos e rurais, a igualdade de tratamento se justifica em função de serem todos trabalhadores, tendo sido essa a opção clara do legislador constituinte.

Desse modo, o princípio em comento possui estreita ligação com o princípio da universalidade de cobertura e do atendimento, bem como com o princípio da igualdade e do

---

<sup>27</sup> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 45, § 1º, DA LEI 8.212/91 (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 0004989-27.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/08/2011. Disponível em [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br). Acesso em 24/02/2012).

solidarismo.

Não se trata, contudo, de uma identidade entre os valores dos benefícios. O que se equipara são os critérios para concessão das prestações, disponibilizando-se o mesmo tratamento tanto para trabalhadores urbanos quanto para os rurais.

Contudo, algumas distinções são admissíveis em apego ao princípio da isonomia e ao princípio da razoabilidade. Assim, a igualdade material faculta, por exemplo, contribuições diferenciadas para o pequeno produtor rural (artigo 195, § 8º da Constituição Federal<sup>29</sup>), demonstrando a busca pela equidade do sistema.

### *1.3.2.3 Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*

Constante no texto constitucional (artigo 194, inciso III), o princípio da seletividade parte do pressuposto que os benefícios são concedidos àqueles que deles efetivamente necessitem, enquanto o princípio da distributividade deve ser interpretado no sentido de que pela concessão de benefícios e serviços busca-se ao bem-estar e à justiça social.

A seletividade relaciona-se com a capacidade financeira, de modo que, obedecidas as possibilidades econômicas da seguridade social, os benefícios e serviços serão oferecidos na medida de sua essencialidade, priorizando-se os mais essenciais em detrimento daqueles de essencialidade reduzida.

Dessa feita, o princípio da seletividade revela-se como uma espécie de contraponto ao princípio da universalidade. À medida que a universalidade prevê uma proteção ampla disponibilizada pelo Estado, a seletividade molda os critérios de atendimento em função da necessidade, priorizando as prestações aos segurados mais carentes.

A distributividade, por seu turno, relaciona-se com o conceito de repartição, próprio do sistema brasileiro, sendo um mecanismo de realização da justiça distributiva, eis que

---

<sup>28</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

<sup>29</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

proporciona maior proteção social à categoria da sociedade mais carente de recursos. Tal princípio igualmente relaciona-se com o princípio do solidarismo, tendo em vista seu caráter de cooperação mútua, impondo aos contribuintes a obrigação de verter parte de seu patrimônio para o custeio do regime protetivo, ainda que não tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos, o que evidencia a essência do sistema securitário brasileiro, em que a contribuição de cada segurado é vertida em prol de todos, sem a obrigatoriedade de retorno.

Com efeito, é cediço que no Brasil, o Regime Geral de Previdência Social representa, em grande monta, um sistema de distribuição de renda, sendo que o princípio da distributividade exprime com bastante ênfase tal característica.

#### *1.3.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios*

A irredutibilidade do valor dos benefícios, aliada aos demais princípios protetivos do segurado, objetiva conferir segurança jurídica aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, assegurando a manutenção dos valores percebidos, nos termos em que estabelece o artigo 201, § 4º da Constituição Federal<sup>30</sup>.

Tal preocupação equipara-se àquela expressa no princípio que assegura a irredutibilidade do salário do empregado e dos proventos do servidor, refletindo a ideia de que os benefícios concedidos não podem ter seu valor nominal reduzido, não sendo passíveis de penhora, arresto, sequestro ou desconto, salvo mediante decisão judicial.

Por esta razão, “havia também necessidade de se determinar a irredutibilidade dos benefícios da Seguridade Social. É uma segurança jurídica contida na Constituição em benefício do segurado diante da inflação”, para que sua renda permaneça em um valor condizente com as necessidades de sua família, de forma a garantir sua dignidade (MARTINS, 2010, p. 56).

A irredutibilidade pode ser entendida sob duas perspectivas, uma nominal e outra

---

<sup>30</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

real. A irredutibilidade nominal importa que o valor expresso em números não pode ser reduzido, circunstância que, no entanto, não traz garantia nenhuma ao beneficiário, sobretudo em tempos de inflação. Já a irredutibilidade real é considerada a verdadeira irredutibilidade, vez que estabelece a manutenção do poder aquisitivo, possibilitando a conservação da condição de vida do segurado.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a irredutibilidade aplicada aos benefícios previdenciários é a referente ao valor nominal<sup>31</sup>. Destarte, o princípio da irredutibilidade assegura a manutenção do “quantum” que o segurado auferir, não implicando no valor que se almeja receber para que não haja redução do poder aquisitivo decorrente da variação inflacionária.

O texto constitucional faz referência a este princípio em diversos dispositivos, dentre os quais se destacam a irredutibilidade do salário-mínimo (artigo 7º, IV<sup>32</sup>), dos salários dos empregados (artigo 7º, VI<sup>33</sup>), dos subsídios dos servidores públicos (artigo 37, XV<sup>34</sup>; artigo 142, § 3º, VIII<sup>35</sup> e artigo 42, § 1º<sup>36</sup>), bem como dos integrantes do Poder Judiciário e do

---

<sup>31</sup> EMENTA: - Previdência social. Irredutibilidade do benefício. Preservação permanente de seu valor real. - No caso não houve redução do benefício, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da irredutibilidade é garantia contra a redução do “quantum” que se recebe, e não daquilo que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação. - De outra parte, a preservação permanente do valor real do benefício - e, portanto, a garantia contra a perda do poder aquisitivo - se faz, como preceitua o artigo 201, § 4º, da Carta Magna, conforme critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los. Recurso extraordinário não conhecido”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 263252/PR, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª T., DJ 23/06/2000. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 25/04/2012).

<sup>32</sup> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

<sup>33</sup> Art. 7º. [...] VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

<sup>34</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

<sup>35</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

Ministério Público (artigo 95, III<sup>37</sup> e artigo 128, § 5º, I, c<sup>38</sup>).

#### *1.3.2.5 Equidade na forma de participação no custeio*

A equidade no custeio exprime o conceito de que cada contribuinte pode participar na medida de suas possibilidades, refletindo um desdobramento do princípio geral da igualdade no âmbito securitário. Com efeito, para o direito previdenciário, a igualdade adquire contornos próprios, sobretudo em razão do princípio da solidariedade contributiva e da consequente repartição de renda.

Por intermédio desse princípio se objetiva garantir a proteção social ao hipossuficiente, o que não deve implicar no pagamento igual por todos os contribuintes, mas sim no dever de igualdade de cobrança nos casos em que os segurados se encontrarem sob idêntica situação fática, em aplicação do princípio geral da isonomia, vigente no ordenamento jurídico brasileiro e especialmente relacionado à seguridade social.

A Lei n. 8.212/91, em seu artigo 20<sup>39</sup>, menciona o princípio da equidade no custeio ao determinar alíquotas diferenciadas para o contribuinte empregado, empregado doméstico e avulso, na medida dos seus salários-de-contribuição.

Com efeito, a forma de participação no custeio é proporcional ao poder aquisitivo dos contribuintes, de modo que a contribuição empresarial tende a representar percentuais maiores na receita da seguridade social, por dispor a classe empregadora de maior capacidade contributiva.

---

<sup>36</sup> Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [...] § 1º - Lei complementar disporá sobre: I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento; II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

<sup>37</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: [...] III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

<sup>38</sup> Art. 128. [...] § 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: [...] c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Desse modo “a maior parte da receita da seguridade social virá [...] da empresa, que inclui no preço da mercadoria ou dos serviços prestados o custo da contribuição previdenciária. Em última análise quem vai pagar ou custear a seguridade social é o consumidor”, que arca com a carga tributária inserida nos bens de consumo (MARTINS, 2010, p. 57).

Outro exemplo de aplicação deste princípio consta do artigo 195, § 9º da Constituição Federal<sup>40</sup>, o qual prevê que as contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Dessa feita, considerando que a Previdência Social é custeada pela sociedade como um todo, eventuais fraudes ao sistema são prejuízo da coletividade, estendendo seus reflexos para todos os segurados.

#### *1.3.2.6 Diversidade da base de financiamento*

O caput do artigo 195<sup>41</sup> da Constituição Federal consagra o princípio da diversidade da base de financiamento ao preceituar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sérgio Pinto Martins defende que “o termo correto não deveria ser *diversidade de base de financiamento*, mas *diversidade de fontes de custeio*. O objetivo não é financiar mediante empréstimo com juros e correção monetária as prestações do sistema, mas custeá-las” (MARTINS, 2010, p. 58, grifo do autor)

---

<sup>39</sup> Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

<sup>40</sup> Art. 195. [...] § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

<sup>41</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Em decorrência da diversidade de financiamento e da equidade de participação no custeio, consagra-se o princípio da solidariedade, tendo em vista que vários segmentos da sociedade participam da arrecadação, em proveito das pessoas que apresentam maior carência de recursos.

A diversidade da base de financiamento traduz-se nas contribuições a cargo do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada, do trabalhador, dos demais segurados da previdência social, do administrador do concurso de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, fundamenta o exercício da competência residual da União em matéria de seguridade social, nos termos do artigo 195, § 4º [...]. (VIANNA, 2011, p. 19-20).

Pela adoção desse princípio, considerando que o financiamento deve ser feito por meio de diversas fontes, resta prejudicada a possibilidade de se constituir um sistema não contributivo, decorrente da cobrança de tributos não vinculados.

O princípio da diversidade da base de financiamento revela-se de fundamental importância para a atual estrutura do Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista ser absolutamente pertinente a convocação de toda a sociedade para contribuir com um sistema que busca a efetivação do bem comum.

Tendo em vista o princípio em comento, reitera-se que, sendo um sistema contributivo financiado pela coletividade de contribuintes, o emprego de meios lesivos ao Regime Geral de Previdência Social repercute de modo negativo para toda a sociedade.

### *1.3.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração*

Dois dispositivos constitucionais fazem alusão ao caráter democrático e descentralizado da Previdência Social, quais sejam os artigos 10<sup>42</sup> e 194, VII<sup>43</sup> da Carta Magna.

<sup>42</sup> Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

<sup>43</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...] VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, significa que a gerência dos recursos, programas, planos, serviços e ações da Seguridade Social devem ser realizados com a participação popular.

Tal princípio busca concretizar o vínculo do sistema de seguridade com o valor da democracia, isto porque, mediante a participação dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas nas decisões atinentes a seguridade, assegura-se a proteção dos interesses minoritários em face do poder da maioria eventual.

Como exemplos de mecanismos criados com o objetivo de efetivação deste princípio, destacam-se o artigo 3º da Lei n. 8.213/1991, que institui o Conselho Nacional da Previdência Social, bem como o artigo 17 da Lei n. 8.742/1993, que estabelece o Conselho Nacional de Assistência Social.

Da mesma forma, há a participação popular nas Juntas de Recursos da Previdência Social, as quais são compostas por representantes da União, dos trabalhadores e das empresas, de forma colegiada, cabendo-lhes a atribuição de julgar questões previdenciárias no âmbito administrativo.

### *1.3.3 Princípios específicos de custeio da seguridade social*

O custeio da seguridade social é realizado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos moldes estabelecidos no artigo 195 da Constituição Federal.

O custeio direto é realizado por intermédio da cobrança efetuada às empresas, aos trabalhadores, mediante a receita de concursos de prognósticos e a importação de bens e serviços, enquanto o custeio indireto provém dos cofres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, via dotação orçamentária, reservada ainda à União a competência residual para criação de novas fontes de custeio.

O financiamento da seguridade social é igualmente abordado em âmbito constitucional, no título “Da Ordem Social”. Tal custeio é realizado através das contribuições sociais, que são tributos destinados à realização de atividades estatais específicas.

Ressalta-se a importância do custeio organizado e, paralelamente a isso, da necessidade de que se evitem fraudes na concessão de benefícios, sob pena de restar prejudicada a higidez do sistema, mormente no que concerne ao equilíbrio financeiro atuarial.

Desse modo, a Constituição prevê alguns princípios especificamente relacionados ao custeio da seguridade social, os quais passam a ser estudados doravante.

### *1.3.3.1 Orçamento diferenciado*

Nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, a receita da seguridade social compor-se-á de orçamento próprio, diferenciado do orçamento da União<sup>44</sup>, englobando as receitas da seguridade social e os gastos referentes à saúde, assistência social e previdência social.

Com tal medida, o legislador constituinte objetivou assegurar um orçamento individualizado, evitando que houvesse desvio de recursos da Seguridade para custear despesas públicas que não as integrantes de suas áreas de atuação, garantindo que as reservas destinadas à saúde, previdência e assistência social sejam preservadas e investidas especificamente para o atendimento dessas finalidades<sup>45</sup>.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 42 de 2003, possibilitou-se a Desvinculação das Receitas da União em relação aos impostos e contribuições sociais. Autorizou-se também a desvinculação das receitas com relação a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), no interregno de 2003 a 2007, a qual restou posteriormente prorrogado até dezembro de 2011, desviando recursos da seguridade social (VIANNA, 2010, p. 121).

Ressalte-se que, quando da elaboração da proposta orçamentária, essa deverá ser

---

<sup>44</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá: [...] III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<sup>45</sup> Art. 195 [...] § 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. § 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. [...]

realizada em conjunto pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, baseando-se nas metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo privativo de cada área a gestão dos seus recursos.

Em que pese o estabelecido no princípio em comento, verifica-se a utilização dos recursos da seguridade social para outras finalidades que não àquelas previstas em lei, em flagrante prejuízo do sistema de proteção securitária.

#### *1.3.3.2 Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço*

Expressamente previsto no artigo 195, § 5º<sup>46</sup> da Constituição Federal, o princípio da preexistência do custeio é um dos fundamentos mais relevantes para que se mantenha o equilíbrio atuarial da Seguridade Social.

Em razão desse princípio, qualquer aumento das despesas para o fundo previdenciário deve ocorrer apenas quando haja receita suficiente a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa, com vistas a evitar diminuições repentinas das contas do regime.

Assim, tendo em vista que as receitas são computadas para suprir as despesas previstas, a criação, majoração ou extensão de determinados benefícios ou serviços de saúde, previdência e assistência social devem respeitar o princípio da preexistência de custeio. Ou seja, é preciso que exista fonte suficiente para amparar os gastos com tais prestações.

Salienta-se que a interpretação desse dispositivo deve ser feita em conjunto com o artigo 203 da Lei Magna<sup>47</sup>, no qual resta estabelecido que na assistência social não há necessidade de contribuição prestada pelo segurado. Porém, o custeio da assistência social, parte integrante da Seguridade Social, permanece necessário, ainda que indiretamente realizado por todos (MARTINS, 2010, p. 60).

---

<sup>46</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

<sup>47</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

O mencionado princípio encontra relação com simples regras de economia doméstica, estabelecendo que não se pode efetuar uma despesa sem antes possuir a respectiva fonte de renda a lhe subsidiar. Implica-se, com isso, que o legislador observe a precedência do custeio quando da criação ou majoração de qualquer benefício ou prestação da seguridade social.

### *1.3.3.3 Compulsoriedade da contribuição*

Constituindo-se em norma de ordem pública, as contribuições devidas à seguridade social possuem a característica da compulsoriedade, sendo obrigatórias a todos os trabalhadores e cabendo a União, de forma privativa, instituí-las<sup>48</sup>.

No âmbito da Seguridade Social, a atuação é exclusivamente estatal, admitindo-se a interveniência da iniciativa privada apenas em caráter complementar, de modo que a solidariedade do regime é assegurada pela obrigatoriedade da cobrança das contribuições sociais, exigidas dos segurados e dos não segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como de pessoas jurídicas.

Com efeito, "qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada no território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário", excetuando-se dessa regra os trabalhadores vinculados a regime próprio (IBRAHIM, 2008, p. 27).

Esse princípio encontra estreita ligação com o princípio da universalidade do atendimento, na medida em que todo aquele que exercer atividade remunerada tem o dever de contribuir com o regime da previdência social. Relaciona-se, ainda, com o princípio da solidariedade, tendo em vista ser assegurado o benefício mesmo aos segurados que vertem contribuições menores.

---

<sup>48</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

#### 1.3.3.4 Anterioridade tributária em matéria de contribuição social

A exemplo do que ocorre em relação aos tributos em geral, as contribuições sociais, quando criadas ou majoradas, somente podem ser exigidas após um período de *vacatio legis*.

As contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, bem como ao custeio da Saúde e da Assistência Social, somente podem ser cobradas, após majoração ou instituição, decorridos noventa dias da sua vigência, nos termos estabelecidos no artigo 195, § 5º da Constituição Federal<sup>49</sup>.

O princípio da anterioridade tributária em matéria de contribuição social denota a aplicação do princípio da não-surpresa, concedendo um prazo aos contribuintes e segurados para que possam adequar seu orçamento a alteração legislativa. Contudo, tal princípio não se aplica no caso de redução ou isenção do recolhimento, bem como nos casos de legislação que institui novos benefícios ou serviços em qualquer das áreas de atuação da Seguridade Social.

Ademais, o princípio da anterioridade anual, expresso no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal<sup>50</sup> não se aplica às contribuições sociais, vez que estas possuem o prazo específico de noventa dias.

Denominada pela doutrina de anterioridade nonagesimal, mitigada ou previdenciária, refere-se que não se trata de anterioridade em sentido estrito, havendo notável distinção em relação ao que ocorre com as outras espécies tributárias.

Realizado o estudo dos princípios como forma de alicerçar o presente trabalho, passa-se a análise da Seguridade Social como mecanismo de proteção nas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social. Também serão abordados os requisitos para concessão dos benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social ao segurado que estiver laborativamente incapaz, sendo ainda realizadas algumas considerações acerca do acidente de trabalho e das doenças ocupacionais.

---

<sup>49</sup> Art. 195. [...] § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

<sup>50</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: [...] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

## **CAPÍTULO II**

### **2 SEGURIDADE SOCIAL E OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Seguridade Social no Brasil foi instituída pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo um sistema protetivo nas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social. Tendo em vista a relação entre o tema abordado e o Direito Previdenciário, faz-se necessário um aprofundamento acerca do Regime Geral de Previdência Social e dos benefícios devidos ao segurado incapaz, para que se estabeleçam referências e parâmetros de análise.

Neste capítulo, aborda-se a estrutura da Previdência Social no Brasil, como parte integrante de um conjunto de proteção social denominado Seguridade Social. O Regime Geral de Previdência Social disponibiliza diversos programas, benefícios e serviços ao segurado e a seus dependentes, destinados a cobrir situações como idade avançada, doença, desemprego, gestação, prisão e acidente.

Ainda nesse capítulo, estuda-se os benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social, quais sejam a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, bem como serão realizadas algumas considerações a respeito do acidente de trabalho e das doenças ocupacionais.

A elucidação dos institutos jurídicos envolvidos na questão em estudo possibilitará a consolidação de parâmetros norteadores e critérios de avaliação das condutas a serem adotadas em face de casos dessa espécie.

## **2.1 Seguridade Social no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05 de outubro daquele ano, foi destinado um capítulo específico para tratar do tema Seguridade Social (artigos 194 a 204), o que consolidou no Estado Brasileiro uma melhor definição dos subsistemas de seguridade, conhecidos como Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

A Lei 8.029/90 autorizou a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal resultante da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o que foi efetivado pelo Decreto nº 99.350/90.

Ainda no ano de 1990, foi publicada a Lei nº 8.080, a qual estabeleceu as diretrizes do Sistema único de Saúde (SUS), preceituando condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Nesse sentido, destaca-se também a Lei nº 8.142, do mesmo ano, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

No ano de 1991, foram publicadas a Lei n. 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o seu Plano de Custeio, e a Lei n. 8.213, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social, importantes diplomas para o ramo do Direito Previdenciário na atualidade.

No ano de 1992, teve relevância a superveniência da Lei nº 8.540, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a Seguridade Social, e também da Lei nº 8.422/92, que instituiu o Ministério da Previdência Social.

Em 1993, foi publicada a Lei 8.742, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece outras providências.

A Medida Provisória nº 813, de 1995, criou o Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu significativas alterações no âmbito do direito previdenciário, modificando o sistema de previdência social e

estabelecendo normas de transição.

Ainda em vigor, o Decreto nº 3.048, publicado em 1999, aprovou o Regulamento da Previdência Social. A Lei nº 10.421/02, por seu turno, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213/91.

Em 2003, a Lei nº 10.741 instituiu o Estatuto do Idoso, o que repercutiu sobre o sistema previdenciário brasileiro, tendo em vista a determinação expressa em seu artigo 1º, que conceitua idoso como sendo a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, implicando na ampliação do rol de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei de Organização da Assistência Social - LOAS, Lei n. 8.742/93, que até então estabelecia que o benefício apenas seria devido às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 41 modificou artigos da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/98, fixando o limite máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, valor atualizado anualmente, perfazendo em 2012 o montante de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais com vinte centavos). Já a Lei nº 10.683/2003 criou o Ministério da Assistência Social, subtraindo essa atividade do Ministério da Previdência Social.

A Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do Ministério da Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 47, também de 2005, efetivou algumas alterações no regime geral e nos regimes próprios de previdência social.

Em 2007, a Lei n. 11.457 criou a Secretaria Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, decorrente da fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária.

Esta ampla regulamentação possibilitou uma maior efetivação das políticas de Seguridade Social no Brasil, assegurando o acesso da população aos serviços de saúde, assistência e previdência social. Por oportuno, passa-se a analisar cada um dos ramos da Seguridade Social, atentando-se para suas características específicas.

### 2.1.2 Divisão da Seguridade Social

A Seguridade Social no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, propostas com o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social<sup>51</sup>.

Esse sistema de proteção social é composto por diversos programas, benefícios e serviços prestados pelo Estado e destinados a amparar o cidadão e sua família em situações como velhice, doença, desemprego, gestação, prisão e acidente, conforme se passa a analisar.

#### 2.1.2.1 Saúde

Nos termos do artigo 196<sup>52</sup> da Constituição Federal, a Saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo seu acesso garantido de forma universal, independentemente de contribuição para a seguridade social.

Pela dicção do artigo 198 da Constituição Federal<sup>53</sup>, o Sistema Único de Saúde (SUS) é o órgão responsável pelas ações na área de saúde, visando à criação de políticas sociais no sentido de redução de riscos de doenças e outros agravos.

O Sistema Único de Saúde é um sistema público de saúde que abrange desde atendimentos ambulatoriais até procedimentos de alta complexidade, como transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população brasileira.

O direito à saúde, entendido como direito à assistência e a tratamentos gratuitos no campo da medicina, objetiva combater e prevenir doenças, atuando também na produção e fornecimento de medicamentos e outros insumos, na formação de recursos humanos na área da saúde, na execução de ações de saneamento básico, vigilância sanitária e políticas de saúde

---

<sup>51</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

<sup>52</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>53</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

pública, no incremento ao desenvolvimento científico e tecnológico, devendo, ainda, promover a proteção do meio ambiente.

A Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, bem como deu um importante passo para dar maior eficiência às ações de saúde, com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. (VIANNA, 2011, p. 21).

Ressalta-se que a Constituição igualmente prevê a prestação de serviços de saúde pela iniciativa privada (artigo 199<sup>54</sup>), podendo participar do Sistema Único de Saúde de forma complementar, mediante contrato de direito público ou convênio (§ 1º<sup>55</sup>), vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção de instituições privadas com fins lucrativos (§ 2º<sup>56</sup>).

O Ministério da Saúde é o órgão responsável pela organização e elaboração de políticas públicas voltadas para a promoção, prevenção e assistência à saúde, bem como trabalha no sentido de reduzir as enfermidades através do controle de doenças endêmicas e parasitárias, fornecendo mais qualidade de vida à população.

O financiamento da saúde advém da seguridade social, bem como dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dada a competência comum estabelecida constitucionalmente<sup>57</sup>.

Desse modo, as políticas relacionadas à saúde visam fornecer atendimento digno à população mediante a ação conjunta dos órgãos federais, estaduais, municipais, bem como da iniciativa privada e da sociedade, melhorando a qualidade de vida e o exercício da cidadania.

Ainda no âmbito da Seguridade Social, auxiliando as ações na área da saúde, tem-se a política de assistência social, a qual igualmente se estabelece como direito de todos e dever do Estado, assegurada independentemente de contribuição, visando fornecer subsídios mínimos à população carente, conforme se passa a analisar.

---

<sup>54</sup> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

<sup>55</sup> Art. 199. [...] § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

<sup>56</sup> Art. 199. [...] § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

<sup>57</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

### 2.1.2.2 Assistência Social

Segundo disposição do artigo 203<sup>58</sup> da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, estabelece em seu artigo 1º<sup>59</sup> que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, e objetiva prover os mínimos sociais, sendo realizada por meio de ações integradas de iniciativa pública e da sociedade, visando assegurar o atendimento das necessidades básicas da população. Ainda das disposições da Lei Orgânica da Assistência Social, tem-se que a assistência social será organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil.

A IV Conferência Nacional de Assistência Social realizada em Brasília, no período de 7 a 10 de dezembro de 2003, determinou a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), órgão gestor da assistência social no Brasil, responsável por promover o bem-estar e a proteção social das famílias, crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como de todos os que dela necessitem.

No âmbito da Assistência Social, merece realce o Benefício de Prestação

---

<sup>58</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>59</sup> Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Continuada, previsto no artigo 20<sup>60</sup> da Lei nº 8.742/93, em substituição à renda mensal vitalícia, benefício da previdência social anteriormente previsto pela Lei nº 6.179/74.

Através do Benefício Assistencial de Prestação Continuada é assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por seus familiares, um benefício no valor de um salário-mínimo mensal, de caráter personalíssimo e intransferível.

Ainda na esfera assistencial, destaca-se o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836/04 e regulamentado pelo Decreto nº 5.209/04. Esse programa consiste na transferência de recursos às populações carentes, mediante a comprovação de determinadas condicionantes previstas em regulamento.

O Programa Bolsa Família objetiva a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente relacionadas à educação, à saúde e ao acesso à alimentação e ao fornecimento de gás, nos termos do parágrafo único, do 1º da Lei nº 10.836/04<sup>61</sup>.

O Programa possui três eixos principais, quais sejam: a) transferência de renda; b) condicionalidades e; c) programas complementares. Através da transferência de renda tem-se o alívio imediato da pobreza. O acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social é fomentado por meio das condicionalidades. Já os programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade<sup>62</sup>.

Ainda, podem-se referir o Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o

---

<sup>60</sup> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

<sup>61</sup> Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades. Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

<sup>62</sup> Site do Ministério do Desenvolvimento Social - <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia> - acessado em 20 de março de 2012.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), os quais definem ações, respectivamente, no sentido de qualificação profissional, concessão de crédito com juros favorecidos a pequenos agricultores, e retirada de crianças de 7 a 14 anos de trabalhos em atividades degradantes e de riscos.

Com efeito, as ações no âmbito da Assistência Social são baseadas nas orientações da nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), no ano de 2004.

Desse modo, a assistência social assegura proteção às pessoas em situação de risco e abandono social, colaborando com a efetivação dos objetivos estabelecidos pelo sistema brasileiro de Seguridade Social.

Ao lado das políticas desenvolvidas pela Assistência Social, encerrando as ações da Seguridade Social, o Regime Geral de Previdência Social surge como uma forma de seguro social, visando compensar as impossibilidades laborativas dos segurados. Diferentemente do que se verifica na saúde e na assistência social, a previdência oferece proteção apenas aos contribuintes, não abrangendo à coletividade de cidadãos, nos termos a seguir expostos.

### *2.1.2.3 Previdência Social*

O artigo 201<sup>63</sup> da Constituição Federal institui o Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, oferecendo cobertura àqueles que, por meio de contribuição e desde que atendidos os requisitos legais, fizerem jus à percepção dos benefícios regularmente instituídos.

A Previdência Social oferece cobertura para os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, assegurando ainda salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, bem como pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O Regime Geral de Previdência Social é organizado na forma de seguro social, de cujo custeio participam os trabalhadores, os empregadores e o Estado, para que assim seja possível a cobertura de determinados riscos a que estão submetidos os segurados e seus dependentes.

Os benefícios concedidos pela Previdência Social possuem o objetivo de substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando este perde sua capacidade de trabalho, seja em virtude de doença, invalidez, idade avançada, morte, desemprego involuntário, ou mesmo em razão da maternidade.

Com o objetivo de garantir a manutenção do trabalhador contribuinte e de sua família, a Constituição Federal preceitua que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (artigo 201, § 2º), assegurando-se o reajuste dos benefícios para preservar-lhes o valor real (artigo 201, § 4º).

Excluem-se da cobertura do Regime Geral, por possuírem regime previdenciário próprio, os servidores públicos civis<sup>64</sup>; os militares; os membros do Poder Judiciário<sup>65</sup> e do Ministério Público<sup>66</sup>; e os membros do Tribunal de Contas da União<sup>67</sup>. Também não percebem a cobertura da Previdência Social os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade.

Os regimes próprios são instituídos e organizados pelos respectivos entes, de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores

---

<sup>63</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

<sup>64</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

<sup>65</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

<sup>66</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

<sup>67</sup> Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. [...] § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

A filiação à previdência social é obrigatória, bastando o exercício de atividade laborativa, em atenção ao princípio da automaticidade. Ademais, conforme já aduzido no primeiro capítulo do presente estudo, a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social possui intrínseca relação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e com o princípio da solidariedade.

Nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º<sup>68</sup>, da Constituição Federal, a cobertura dos riscos sociais apontados no artigo 201 do mesmo diploma não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, o que evidencia que o sistema previdenciário brasileiro está preparado para a eleição de novas contingências sociais que demandem proteção pelo Estado.

Desse modo, o amparo fornecido através da Previdência Social permite a cobertura de diversos eventos de risco, disponibilizando benefícios aos segurados e seus dependentes.

Dentre os eventos cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social está o acidente de trabalho, que passa a ser estudado no tópico seguinte. O acidente de trabalho, entendido como fato ensejador da proteção securitária, é relevante ao presente estudo em especial por ser através dele que se verificam os casos de autolesão provocada intencionalmente pelo segurado para receber benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## **2.2 Acidente de trabalho**

A legislação acidentária é de cunho social e de caráter protetivo, objetivando ressarcir o ofendido de qualquer déficit laborativo sofrido, direta ou indiretamente, em razão do trabalho realizado.

Por constituir conceito de relevante importância para o presente estudo, faz-se necessário definir as diretrizes relacionadas ao acidente de trabalho, englobando aspectos

---

<sup>68</sup> Art. 5º [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

conceituais que permitam uma exata compreensão do tema.

Ademais, por ser o acidente de trabalho fato gerador da proteção securitária, sua configuração necessita de uma série de requisitos previstos em lei, os quais igualmente serão abordados.

### *2.2.1 Histórico da proteção acidentária a partir da Constituição Federal de 1988*

A proteção ao trabalhador juntamente com a concepção de Previdência Social surge com a Segunda Geração de Direitos Fundamentais, fixando prestações do Estado com relação ao indivíduo, especialmente nos campos da assistência e previdência social, da saúde, do trabalho e da educação.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Previdência Social<sup>69</sup>, definiu o acidente de trabalho como risco social passível de proteção pelo Regime Geral de Previdência, bem como pelo setor privado, de forma concorrente.

A proteção contra acidente de trabalho faz parte, portanto, do rol das garantias mínimas que a Constituição de 1988 concedeu aos trabalhadores, estando presente no inciso XXVIII do artigo 7º<sup>70</sup>, que garante ao trabalhador seguro contra infortúnios decorrentes da atividade laboral.

Com o advento das Leis n. 8.212 e n. 8.213, de 24 de julho de 1991, tem-se o acidente do trabalho como fator de proteção securitária, ensejando benefícios diferenciados, de acordo com o grau de lesão apresentado pelo segurado.

O Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, regulamentando o funcionamento da Previdência Social, define a contribuição a cargo da empresa, destinada a custear os benefícios decorrentes dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> Art. 201 [...] § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

<sup>70</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

<sup>71</sup> Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

A Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, gerou significativas alterações na legislação previdenciária relativa ao acidente do trabalho, dispondo sobre o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)<sup>72</sup>, o qual pode ser conceituado como uma método para relacionar acidente de trabalho com determinada atividade profissional.

O Nexo Técnico Epidemiológico ganhou mais relevância quando da alteração do Regulamento da Previdência Social, realizada pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, o qual dispõe sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Através desse Decreto, a caracterização do acidente do trabalho será realizada tecnicamente pela perícia do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da identificação do nexo entre a atividade laborativa e a lesão<sup>73</sup>.

Em razão da criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), persegue-se uma maior atuação das empresas no sentido de reduzir os riscos decorrentes da atividade produtiva, tendo em vista a proporcional redução que essa prevenção gera sobre as alíquotas a cargo do empregador<sup>74</sup>.

Com efeito, verifica-se que a evolução legislativa permitiu um aumento na proteção conferida ao trabalhador, refletindo melhorias no meio ambiente de trabalho, com a consequente redução nos fatores de risco.

### *2.2.2 Conceito de acidente de trabalho*

O legislador definiu acidente do trabalho como aquele decorrente do exercício do trabalho dos segurados da Previdência Social, que acarrete lesão física ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade

---

<sup>72</sup> Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento

<sup>73</sup> Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

<sup>74</sup> Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

laborativa, conforme redação do artigo 19<sup>75</sup> da Lei 8.213 de 1991.

Do acidente-tipo, ou também chamado de macrotrauma, cuida a Lei no art. 19 e basicamente o define como acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho. Ou seja, trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de conseqüências geralmente imediatas. (MONTEIRO; BERTAGNI, 2010, p. 44).

Conforme se depreende do conceito legal, acidente de trabalho é aquele ocorrido em razão do exercício do trabalho sob as ordens da empresa, ou decorrente do trabalho desenvolvido pelos segurados especiais.

Doutrinariamente, contudo, verifica-se que a definição legal não é suficiente para se ter uma noção precisa do que seja o acidente de trabalho e de quais sejam as suas possíveis implicações. O conceito em apreço somente se presta a indicar quem são os segurados que têm direito à proteção acidentária (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 576).

Com efeito, a definição de acidente de trabalho necessita de maiores aprofundamentos, devendo ser analisada também pelas características inerentes à própria terminologia “acidente”, que exprime a ideia de um evento fatídico, operado pelo acaso.

Neste sentido, "o acidente de trabalho [...] é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal”, do que se evidencia a completa imprevisibilidade com relação ao sinistro, bem como com relação às conseqüências deste na capacidade laborativa do segurado (MOZART VICTOR RUSMANO *apud* CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 576).

Das definições referidas, podem-se identificar algumas características próprias do acidente de trabalho, quais sejam: a exterioridade da causa do acidente; a violência; a subaneidade e a relação com a atividade laboral.

Acidente de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática ou decorrente da exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal, ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente ou temporária da

---

<sup>75</sup> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

capacidade laborativa, conforme disposição do parágrafo único, artigo 30<sup>76</sup>, do Dec. 3.048/99.

Com efeito, para que reste configurado o acidente de trabalho, imprescindível a presença de três requisitos, quais sejam: a) existência de lesão corporal; b) incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho; c) prova do nexo de causalidade entre o trabalho e a moléstia.

Além disso, para a existência do acidente do trabalho é necessário que haja ligação entre a atividade habitualmente desempenhada pelo segurado e o resultado gerado pelo infortúnio. Esse vínculo de causalidade envolve o trabalho, o acidente com a respectiva lesão, e a incapacidade resultante da moléstia (MARTINS, 2010, p. 407).

Diante disso, verifica-se que o acidente do trabalho deve se tratar de um acontecimento em geral repentino, violento e fortuito, ligado ao trabalho prestado pela vítima, que lhe acarrete lesão corporal, prescindindo de uma causa exterior, violenta e imprevista, relacionada à atividade laboral cotidiana do obreiro.

Salienta-se que o infortúnio não necessariamente precisa ocorrer no ambiente de trabalho, sendo suficiente que o fato tenha sido decorrente da atividade laborativa. Por esta razão, os acidentes de trajeto, ou seja, aqueles ocorridos nos horários de deslocamento ou de intervalo, mesmo que externamente ao ambiente laboral, enquadram-se no conceito de acidente de trabalho para os fins previdenciários pertinentes.

As características da imprevisibilidade e da subtaneidade são de suma relevância para a conceituação do acidente laboral, sobretudo porque “o acidente-tipo é aquele que, por meio de causa repentina, provoca incapacidade para o trabalho. Ou seja, num instante o trabalhador está apto para o trabalho, no seguinte está incapacitado”, ressaltando-se a total falta de controle do segurado em relação ao infortúnio que o acomete (GONÇALES, 2008, p. 222).

Essa definição trazida pelo legislador ordinário caracteriza acidente de trabalho típico, entendido como o evento repentino que provoca incapacidade para o trabalho, não abordando as hipóteses equiparadas ao infortúnio laboral.

O conceito atual de acidente de trabalho engloba também as doenças profissionais, visando ampliar a reparação dos danos sofridos pelo segurado, em evidente avanço legislativo

---

<sup>76</sup> Art.30. [...] Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

na proteção do trabalhador. Por oportuno, passa-se a análise dos casos que se equiparam ao acidente de trabalho para efeitos legais.

### *2.2.3 Doenças profissionais*

As doenças profissionais ou ocupacionais são decorrentes da atividade laboral habitualmente exercida pelo segurado. Resultam de uma exposição constante a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado de recursos tecnológicos ou industriais oferecidos pelo empregador.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de doença ocupacional pela análise das condições específicas da atividade laborativa, necessitando que esteja presente o nexo causal entre a doença e o trabalho desempenhado pelo segurado. As doenças ocupacionais, ao contrário do que se verifica no acidente de trabalho, provocam a incapacidade laborativa de forma gradual, desenvolvendo-se progressivamente com o decorrer do tempo e do exercício da atividade.

Com efeito, doença profissional (idiopatias, tecnopatias ou ergopatias) é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade (risco profissional específico), aferida mediante a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e a lesão, a ser reconhecida pela Previdência Social ou pela legislação pertinente.

A seu turno, a doença do trabalho (mesopatias ou moléstias profissionais atípicas) é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente (risco profissional específico agravado), sendo que igualmente demanda previsão legislativa ou reconhecimento da Previdência Social.

Em que pese se tratem de doenças ocupacionais, a diferença entre ambas é que as doenças do trabalho não são consideradas exclusivas do trabalho, podendo advir de outras causas que não o exercício laboral. Por outro lado as doenças profissionais são moléstias típicas do trabalho, caracterizando-se pela afetação específica de determinada atividade laboral, em razão das condições peculiares a que são submetidos aqueles trabalhadores (ARAÚJO JUNIOR, 2009, p. 59).

Ainda, ao contrário do que se verifica no acidente típico, muitas doenças ocupacionais são previsíveis, não derivando de um evento violento e repentino, sendo

inerentes as condições da atividade laborativa, desenvolvendo-se gradativamente.

Independentemente de se tratar de doença ocupacional ou acidente de trabalho, a cobertura da Previdência Social engloba todas as situações em que a moléstia incapacitante foi desencadeada em razão da exposição do segurado às condições peculiares do meio ambiente do trabalho.

Estão, porém, excluídas do conceito de doença do trabalho, pela ausência de nexo de causalidade entre o labor e a lesão, as doenças degenerativas, as inerentes a determinado grupo etário, as que não produzem incapacidade laborativa e as doenças endêmicas, inerentes a segurados habitantes de regiões em que elas se desenvolvam<sup>77</sup>.

Dessa feita, encontram-se cobertas pelo Regime Geral de Previdência Social as moléstias resultantes de risco específico direto (doenças profissionais), bem como aquelas oriundas do risco específico indireto (doenças do trabalho), excluindo-se as que não demonstram relação com a atividade desenvolvida pelo segurado.

Do que restou abordado, verifica-se que para o reconhecimento da ocorrência do acidente de trabalho, necessária a relação entre o infortúnio e a atividade desenvolvida pelo obreiro. Desse modo, passa a estudar o vínculo que liga o acidente ao trabalho, denominado nexo causal, bem como as concausalidades, que são aquelas situações que colaboraram para a verificação do infortúnio laboral.

#### *2.2.4 Nexo causal e concausalidade*

Essencial para a caracterização do acidente do trabalho, além da existência de moléstia incapacitante, é a verificação de conexão com a atividade laborativa exercida pelo segurado. Esta indispensável relação entre o dano sofrido pela vítima e a atividade laborativa constitui o nexo causal.

Dessa feita, o nexo causal é o vínculo que une o efeito (incapacidade para o trabalho ou morte) à causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional) (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 580). Incumbe aos peritos médicos do Instituto Nacional do Seguro Social a aferição do

nexo de causalidade entre a lesão, perturbação ou morte e o acidente ou doença, bem como verificar se o fato apresenta, ou não, ligação com o trabalho exercido.

No que se refere à concausalidade, a teoria das concausas estuda situações em que existem diversas condutas sendo consideradas, as quais culminam na ocorrência de certo resultado típico. O objetivo é determinar quais condutas serão de fato consideradas como causa do resultado, que na discussão em tablado é a incapacidade laborativa.

No que importa ao direito previdenciário, a concausalidade está prevista na legislação ordinária (artigo 21, I, da lei 8.213/91<sup>78</sup>), dispondo que o acidente ligado ao trabalho, quando contribui diretamente para a incapacidade ou morte do segurado, poderá ser equiparado ao acidente de trabalho, mesmo que o labor não seja a causa única.

As concausas podem ser anteriores, concomitantes ou posteriores ao infortúnio laboral, sendo que para efeitos de reconhecimento do direito à percepção de benefícios por acidente de trabalho é irrelevante o momento do evento.

### 2.2.5 Causalidade indireta

As hipóteses de causalidade indireta encontram-se estabelecidas no artigo 21, incisos II, III e IV da Lei 8.213/91<sup>79</sup>, e têm o escopo de ampliar a proteção ao trabalhador vítima de

---

<sup>77</sup> Art. 20. [...] § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

<sup>78</sup> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

<sup>79</sup> Art. 21. [...] II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

infortúnio laboral para casos que não possuem vinculação direta com a atividade desenvolvida pelo segurado.

Trata-se de hipóteses em que, embora a lesão ocorra no local de trabalho, não está diretamente relacionada com a atividade profissional desenvolvida pelo obreiro. Contudo, tais hipóteses merecem a proteção previdenciária em decorrência da manutenção de determinadas características, dentre elas a exterioridade da causa do acidente, a violência e a subaneidade.

Dos acidentes com causalidade indireta, destaca-se o acidente de percurso, que é aquele que ocorre no trajeto que o trabalhador percorre da sua residência para o local de trabalho, e deste para aquela<sup>80</sup>.

O chamado acidente *in itinere* ocorre também quando o empregado vai fazer seu intervalo ou quando dele retorna para a empresa, bem como quando o evento sucede em dia útil, em horário de expediente, no momento em que o trabalhador exerce qualquer atividade externa por ordens do empregador.

Ao contrário, afasta-se a ocorrência de acidente de trabalho nas ocasiões em que restar comprovado o dolo do segurado. “O dano ocorrido por dolo do ofendido exclui a reparação por acidente de trabalho. Neste caso, incumbe o ônus da prova ao empregador e ao INSS” (CROCE; CROCE JR., 2010, p. 181).

A presença do dolo, vontade livre e consciente do agente, macula a possibilidade de proteção ao trabalhador, do mesmo modo que a culpa exclusiva da vítima exclui a responsabilidade civil, não havendo como beneficiar alguém que laborou em prol do resultado lesivo.

Desse modo, nem sempre o acidente se mostra como causa única e exclusiva da lesão, sendo possível a ocorrência de outros fatores (concausas) que colaboraram com o evento danoso. A aferição de quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional é de incumbência do Instituto Nacional do Seguro Social, através da verificação da presença – ou não – do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, conforme será a seguir abordado.

---

<sup>80</sup> Art. 21. [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

### *2.2.6 Nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP)*

Conforme redação do artigo 19 da Lei 8.213/91 supra, acidente de trabalho é aquele que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Dessa feita, para que se atendam os requisitos legais ensejadores da concessão de benefícios previdenciários, o acidente de trabalho ou a doença ocupacional devem estar conexos com a atividade laborativa exercida pelo segurado ou ser dela decorrente.

Para que haja o enquadramento legal da situação fática, o segurado deve adimplir todas as condições necessárias no caso concreto, com vistas a comprovar o nexo existente entre o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e o respectivo labor desempenhado.

A partir da edição da Lei 11.430 de 2006, que alterou diversos dispositivos da Lei 8.213/91, instituiu-se o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE), mecanismo que possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social, no momento da realização da perícia médica, identificar quais doenças e acidentes estão relacionadas com a prática de uma determinada atividade profissional.

Dessa feita, a adoção do Nexo Técnico Epidemiológico reforça os mecanismos de proteção aos trabalhadores, conscientizando os empregadores e incentivando políticas laborais no sentido da preservação e proteção do meio de trabalho, além de contribuir para a redução dos riscos a que estão expostos os obreiros.

Constatada a incapacidade laboral do segurado, surge para este o direito de reclamar a proteção do Regime Geral de Previdência Social, cabendo-lhe a concessão de determinado benefício, conforme o grau de redução da capacidade para o trabalho, atendidos os requisitos a seguir expostos.

## **2.3 Benefícios por incapacidade do regime geral de previdência social**

As prestações ofertadas pelo Regime Geral de Previdência Social buscam suprir as

contingências que acometem os segurados, e estão previstas no artigo 201 da Constituição Federal, englobando infortúnios como capacidade laboral reduzida ou anulada, doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, situação de desemprego involuntário, e reclusão.

No caso dos benefícios que serão aqui estudados, a necessidade social que gera a prestação securitária é a incapacidade laboral, seja ela total ou parcial, permanente ou temporária. Trata-se de uma série de eventos que têm o condão de impedir ou dificultar que o segurado mantenha, por intermédio do trabalho, a sua subsistência e a de seus familiares (dependentes).

Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de eventos causadores de doenças, lesões ou invalidez, encontram-se previstos na Lei nº. 8.213 de 1991, e são graduados de acordo com a caracterização da incapacidade, se temporária ou definitiva.

Ressalte-se que os benefícios previdenciários por incapacidade podem decorrer de acidente de trabalho e equiparados (doença profissional e doença do trabalho), sendo eles a aposentadoria por invalidez acidentária, o auxílio-doença acidentário e o auxílio-acidente por acidente de trabalho. Ademais, existem também os benefícios resultantes de outros fatores de origem não ocupacional, tais como a aposentadoria por invalidez previdenciária, o auxílio-doença previdenciário ou ordinário e o auxílio-acidente previdenciário, o qual decorre de acidente de qualquer natureza.

Tais espécies serão mais detidamente analisadas doravante, notadamente através da verificação de seus requisitos intrínsecos, tudo com o fim de melhor elucidar a discussão que se pretende realizar no terceiro capítulo do presente estudo monográfico.

### *2.3.1 Aposentadoria por invalidez*

O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto nos artigos 42<sup>81</sup> e seguintes da Lei 8.213/91, bem como a partir do artigo 43<sup>82</sup> do Decreto 3.048/99, sendo

---

<sup>81</sup> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

devida ao segurado que, atendida a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o qual deverá permanecer em gozo do benefício enquanto perdurar esta condição.

Como regra geral, a carência desse benefício é de 12 (doze) contribuições mensais, restando dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza, bem como nos casos do segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme disposto no artigo 29, inciso I<sup>83</sup> do Decreto 3.048 de 1999.

A incapacidade que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser total, de tal modo que não seja possível o exercício do trabalho, e definitiva, não havendo para o segurado perspectivas concretas de melhoras, o que deve ser comprovado mediante perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária<sup>84</sup>.

Por esta razão, o benefício em questão deve ser deferido “quando o segurado for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação”, sendo a concessão dependente do afastamento de todas as atividades laborativas do beneficiário (TAVARES, 2010, p. 133).

A renda mensal da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme disposto no artigo 44 da Lei 8.213/99<sup>85</sup> e artigo 36, § 7º<sup>86</sup> do Decreto 3.048/99. Nos casos em que o segurado vítima de acidente de trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença, se este for superior ao

<sup>82</sup> Art.43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

<sup>83</sup> Art.29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

<sup>84</sup> Art. 42. [...] § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

<sup>85</sup> Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

<sup>86</sup> Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [...] § 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

estabelecido no referido artigo (§ 2º<sup>87</sup>).

Nas situações em que restar comprovado que o segurado depende da assistência permanente de outra pessoa, o valor de sua aposentadoria por invalidez poderá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposição do artigo 45, da Lei 8.213/91<sup>88</sup> e artigo 45 do Decreto 3.048/99<sup>89</sup>.

Salienta-se que a doença preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, ressalvados os casos em que a incapacidade decorrer de agravamento ou progressão da doença ou lesão<sup>90</sup>.

Com efeito, a aposentadoria por invalidez é devida tão somente aos segurados empregado<sup>91</sup>, empregado doméstico<sup>92</sup>, trabalhador avulso<sup>93</sup>, contribuinte individual<sup>94</sup>, segurado especial<sup>95</sup> e facultativo<sup>96</sup> que, por doença ou acidente forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades habituais ou

---

<sup>87</sup> Art. 44. [...] § 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

<sup>88</sup> Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

<sup>89</sup> Art.45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

<sup>90</sup> Art. 42. [...] § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

<sup>91</sup> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I, como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; [...]

<sup>92</sup> Art. 11. [...] II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

<sup>93</sup> Art. 11. [...] VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

<sup>94</sup> Art. 11. [...] V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [...]

<sup>95</sup> Art. 11 [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [...]

<sup>96</sup> Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

de desempenhar qualquer atividade que lhes garanta a subsistência<sup>97</sup>.

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o procedimento previsto no artigo 47<sup>98</sup> da Lei 8.213/91, com igual redação ao artigo 49<sup>99</sup> do Decreto 3.048/99, graduado em conformidade com o tempo em que o segurado esteve usufruindo o benefício. Já no caso do aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade, ocorre o imediato cancelamento de sua aposentadoria, a partir da data do retorno, nos termos do artigo 46<sup>100</sup> da lei supra citado, bem como do artigo 48 do Decreto 3.048/99.

### 2.3.2 *Auxílio-doença*

O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, de forma total ou parcial, sendo possível sua reabilitação para outra atividade laborativa<sup>101</sup>, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91<sup>102</sup> e artigo 71 do Decreto 3.048/99.

---

<sup>97</sup> Art. 43 [...] § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

<sup>98</sup> Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

<sup>99</sup> Art.49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

<sup>100</sup> Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

<sup>101</sup> Súmula nº. 25 da Advocacia-Geral da União: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Da mesma forma que ocorre com o benefício de aposentadoria por invalidez, para o recebimento do auxílio-doença exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais, sendo dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz<sup>103</sup>.

A incapacidade a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença é presumidamente suscetível de recuperação, o que acarreta no caráter temporário do benefício em questão. Os segurados em gozo do auxílio-doença serão submetidos a tratamento médico, bem como a processo de reabilitação profissional, devendo ser reavaliados periodicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nos termos do artigo 61<sup>104</sup> da Lei 8.213/91 e do artigo 39, inciso I<sup>105</sup>, do Decreto 3.048/99, a renda mensal do benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

Os segurados beneficiários de auxílio-doença serão submetidos a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, tendo a obrigação de comparecer às perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social, a quem caberá avaliar a capacidade do segurado.

A cessação do auxílio-doença ocorre nos casos de recuperação da capacidade laborativa ou, ainda, nas hipóteses de conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, quando, respectivamente, vier a se consolidar a existência de

---

<sup>102</sup> Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

<sup>103</sup> Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

<sup>104</sup> Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

<sup>105</sup> Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício;

incapacidade total e permanente ou, ao contrário, restar evidenciada apenas uma redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.

### 2.3.3 *Auxílio-acidente*

O benefício de auxílio-acidente encontra amparo legal nos artigos 86<sup>106</sup> e seguintes da Lei 8.213/91, bem como a partir do artigo 104 do Decreto 3.048/99, sendo devido como forma de indenização ao segurado empregado – exceto o doméstico – ao trabalhador avulso e ao segurado especial que, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mantiver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O auxílio-acidente é um benefício pago como forma de indenização, não possuindo caráter substitutivo do salário, devendo ser recebido cumulativamente com este após a verificação da consolidação das lesões que impliquem em redução da capacidade para as atividades laborativas. A concessão de auxílio-acidente independe de carência, estando arroladas as situações que dão direito ao benefício no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999.

No Anexo III do Decreto nº 3.048/1999 constam situações como acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; perda da audição no ouvido acidentado; prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese; redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; dentre outros.

O artigo 86, §1<sup>o</sup><sup>107</sup> da Lei 8.213/91 e o artigo 39, inciso VI do Decreto 3.048/99<sup>108</sup> fixam o valor da renda mensal do benefício de auxílio-acidente, a qual corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, sendo devida até a véspera do início de

---

<sup>106</sup> Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

<sup>107</sup> Art. 86. [...]§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

<sup>108</sup> Art. 39. [...] VI - auxílio-acidente - cinquenta por cento do salário-de-benefício.

qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Em decorrência do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, convém salientar que apenas os benefícios previdenciários que substituam os salários-de-contribuição ou a renda do segurado não podem ter valor inferior ao salário mínimo, de modo que o auxílio-acidente, por não possuir tal característica, pode perfeitamente ter valor inferior ao do salário mínimo.

Reitere-se, outrossim, que conforme prescreve o parágrafo 1º<sup>109</sup>, do artigo 18 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente será concedido somente ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, não havendo previsão do seu pagamento para o empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo.

Ante o exposto, verifica-se que o sistema previdenciário brasileiro protege o obreiro em face dos infortúnios acidentários, ainda que estes não possuam ligação direta com o trabalho exercido, o que ocorre no acidente de qualquer natureza. A análise realizada neste capítulo, entretanto, relaciona-se aos acidentes súbitos, que ocorrem sem que o segurado possa evitá-los.

Diante disso, no capítulo que segue passa-se a estudar as definições de dolo e autolesão, para posteriormente se estabelecer o contraponto entre a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado que dolosamente causou a lesão incapacitante, frente aos princípios gerais de direito e dos princípios relacionados ao Direito Previdenciário.

---

<sup>109</sup> Art. 18 [...] § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **3 DOLO, AUTOLESÃO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO QUE DOLOSAMENTE CAUSOU A LESÃO INCAPACITANTE**

Finalmente chega-se ao ponto de analisar alguns institutos atinentes ao direito penal, quais sejam o dolo e a autolesão, para que se possa, conjuntamente com tudo o que restou até então abordado, estabelecer um contraponto entre a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social, ao segurado que dolosamente causou a lesão que o deixou incapaz.

Notadamente no âmbito penal, é comum verificar que o elemento motivador da conduta do agente deve ser analisado quando se necessita aferir sua culpabilidade, entendida como o limite da pena<sup>110</sup>, tendo em vista que se não há culpabilidade, a pena deixa de ser aplicada. Além disso, a motivação do agente é igualmente entendida como fator de graduação da pena<sup>111</sup>, tendo em vista que o magistrado deve observar também à culpabilidade no momento da aplicação desta.

No que se refere ao tema em estudo, a identificação do elemento volitivo do segurado é também fator determinante para que se possa verificar a possibilidade ou não de concessão de benefício previdenciário, em especial por ser a livre e consciente vontade do agente o aspecto diferenciador que se pretende debater.

---

<sup>110</sup> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

<sup>111</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

### 3.1 Dolo

A presença da vontade livre do segurado na ocorrência da lesão, por se desvirtuar da normalidade característica dos acidentes em geral, definida essencialmente pela imprevisibilidade do infortúnio, demanda a necessidade de um breve aprofundamento hermenêutico acerca do dolo, representado pela intenção do agente dirigida à produção do resultado.

No âmbito do Direito Penal, os elementos subjetivos que compõem a estrutura do ilícito penal, dentre eles o dolo, são de relevante importância na definição da conduta típica (crime), tendo em vista que é através da identificação da vontade do agente que se pode classificar um comportamento como típico ou atípico.

Assim sendo, sem confundir os ramos jurídicos que são aqui tratados, é mister trazer à lume alguns conceitos do Direito Penal, os quais auxiliarão no aprofundamento temático que será realizado, eis que passíveis de elucidar alguns dos principais aspectos relacionados à perfeita compreensão do elemento doloso, assim como das suas formas de manifestação.

#### 3.1.1 Definição de dolo

Pela definição do Código Penal brasileiro, em seu artigo 18, inciso I<sup>112</sup>, o crime será doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Com efeito, tem-se que o dolo pode ser entendido como a consciência e a vontade orientadas no sentido da realização da conduta prevista no tipo penal.

Ainda na tentativa de se estabelecer um conceito, tem-se que “o dolo é o elemento subjetivo implícito do tipo. Consiste na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar realizar) a conduta prevista no tipo penal incriminador”, de forma que o agente está determinado a produzir um resultado específico, tipificado como ilícito penal (CUNHA; SILVA, 2012, p. 48).

---

<sup>112</sup> Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Pela redação do artigo 18, inciso I, podemos concluir que o Código Penal adotou as teorias da vontade e do assentimento. Para a nossa lei penal, portanto, age dolosamente aquele que, diretamente, quer a produção do resultado, bem como aquele que, mesmo não o desejando de forma direta, assume o risco de produzi-lo. (GRECO, 2007, p. 187).

Veja-se, da análise do dispositivo acima referido, que a definição de dolo se estabelece segundo duas teorias, quais sejam, a teoria da vontade “quando o agente quis o resultado”; e a teoria do assentimento quando o agente “assumiu o risco de produzi-lo”. Destarte, a teoria da vontade define o dolo direto, enquanto a teoria do assentimento define o dolo eventual.

O dolo direto verifica-se quando o agente prevê o resultado, direcionando sua conduta para concretizá-lo. Ao passo que no dolo eventual, a intenção do agente se conduz a determinado resultado, aceitando, porém, outros possíveis desfechos igualmente decorrentes de seu comportamento.

Dessa forma, o dolo se estabelece como o elemento central do injusto pessoal da ação, concebido pela pretensão consciente da conduta dirigida contra o comando legal. Da definição de dolo infere-se a presença de dois elementos, o elemento cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo do ato típico; e o elemento volitivo, que é a vontade de realizá-lo (BITENCOURT, 2008, p. 267).

Salienta-se que o elemento cognitivo, representação daquilo que se pretende praticar, deve reproduzir-se em uma consciência atual, estando presente no momento da ação, sendo desnecessário o conhecimento da configuração típica (consciência da ilicitude), bastando a ciência das situações de fato indispensáveis à composição da figura típica.

No que importa ao elemento volitivo, tem-se que a vontade deve compreender a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexa causal. A vontade depende da previsão (representação), tendo em vista que é impossível ambicionar determinada situação senão aquilo que se previu ou representou mentalmente, ao menos de modo parcial.

Necessário ainda que o agente tenha a capacidade de influir concretamente na produção do resultado, considerando que meras previsões, sem a efetiva realização, não caracterizam o dolo.

Desse modo, pode-se concluir que para a sua completude, o dolo necessita da vontade e da consciência da ação, do resultado típico e do nexa causal entre ambas.

A base de todo delito é a materialização da pretensão do agente (dolo) em um fato externo (delito), tendo em vista que o crime não é apenas a intenção contrária à lei, mas esta intenção concretizada num fato.

### *3.1.2. Dolo nos demais ramos do direito*

Pode-se ainda verificar a presença do dolo em outros ramos do direito que não especificamente no direito penal e no direito processual penal, tendo em vista ser um instituto não vinculado exclusivamente a prática de crimes, mas sim uma forma de comportamento, em que o agente de mune se um sentimento ardil com o fim de obter vantagens ou prejudicar a terceiros.

O Código Civil de 2002 possui uma Seção específica concernente ao dolo, a partir do artigo 145 do diploma material, sendo que, para a lei civilista, o dolo é entendido como defeito do negócio jurídico, viciando a manifestação da vontade e ensejando a anulação do negócio<sup>113</sup>.

O elemento central do negócio jurídico é a vontade, a qual deve emanar de forma livre, isenta de qualquer induzimento malicioso, para que possa conferir validade ao pacto firmado. Na esfera civilista é essencial o dolo que se configura como a razão de ser de determinado negócio jurídico, havendo propriamente um vício de consentimento, ensejando a anulação do ato<sup>114</sup>.

A seu turno, o dolo acidental pode ser definido como aquele que, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo<sup>115</sup>, refletindo a prática de ato ilícito que gera dever de indenizar.

Da análise dos demais dispositivos do Código Civil referentes ao dolo, tem-se preceituado que o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte ignore constitui omissão dolosa, nos casos em que restar demonstrado que, se tal

---

<sup>113</sup> Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...] II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

<sup>114</sup> Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

<sup>115</sup> Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

circunstância fosse de conhecimento da parte a que prejudica, o negócio não se teria celebrado<sup>116</sup>.

O dolo de terceiro também é causa de anulação do negócio jurídico, nos casos em que a parte a quem aproveite tenha ciência da omissão. Ainda que se mantenha o negócio jurídico, o terceiro que agiu dolosamente responderá pelas perdas e danos que sofrer a parte a quem ludibriou<sup>117</sup>.

Ainda das disposições do Código Civil tem-se o instituto do dolo bilateral, criado em razão do princípio de que ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza, de modo que se ambas as partes agirem com dolo, nenhuma delas poderá alegá-lo como causa anulatória do negócio, evitando o êxito gerado pela má conduta do indivíduo<sup>118</sup>.

No que concerne aos contratos de seguro, o Código Civil preceitua que será nulo o contrato que visa estabelecer garantia de risco oriundo da conduta dolosa do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro<sup>119</sup>, afastando a possibilidade de cobertura.

Já para o Código de Processo Civil, o dolo da parte ou de seu procurador pode resultar na cominação das penas correspondentes a litigância de má-fé, conforme disposto nos artigos 16<sup>120</sup>, 17<sup>121</sup> e 18<sup>122</sup> do diploma processual.

A finalidade de prejudicar é essencial do dolo, porém, para o direito civil, é suficiente que a vontade seja desviada de sua meta para que o ato se torne anulável, de modo

---

<sup>116</sup> Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

<sup>117</sup> Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

<sup>118</sup> Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

<sup>119</sup> Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

<sup>120</sup> Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

<sup>121</sup> Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

<sup>122</sup> Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

que a existência de prejuízo é fator secundário.

Das disposições relativas a condutas dolosas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, podem-se citar para fins exemplificativos as constantes no inciso V do artigo 49<sup>123</sup>, que considera crime de falsidade anotar dolosamente na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

Tem-se também a vedação imposta ao empregador de efetuar descontos nos salários de seus empregados, salvo quando decorrente de dano causado dolosamente pelo empregado, circunstância em que o desconto é lícito<sup>124</sup>.

No que concerne à legislação previdenciária, não há qualquer previsão de enquadramento de condutas dolosas passíveis de gerar penalidades a seus agentes, verificando-se a completa omissão, tanto da Lei n. 8.213, do Decreto 3.048, quanto da Lei n. 8.212 a respeito da prática de atos dolosos pelos segurados ou dependentes da Previdência Social.

Tal omissão também é verificada na legislação consumerista, não havendo no Código de Defesa do Consumidor qualquer referência às condutas praticadas dolosamente. Contudo, por se tratar de ramo do direito eminentemente protetivo, são aplicáveis as disposições do Código Civil nos casos em que o consumidor é dolosamente induzido a erro ou coagido a praticar qualquer ato de consumo, conforme entendimento jurisprudencial<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> Art. 49 - Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á, crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: [...] V - Anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

<sup>124</sup> Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

<sup>125</sup> EMENTA: CIVIL. CDC. CONSÓRCIO. ATO JURÍDICO ANULADO. DOLO QUE VICIOU A VONTADE DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO ATO NEGOCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA FORNECEDORA NÃO DESINCUMBIDO. VONTADE VICIADA, DECORRENTE DE EXPEDIENTE DOLOSO DE PREPOSTO. ATO NEGOCIAL ANULADO. VOLTA AO “STATUS QUO ANTE”. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a questão em julgamento é de natureza consumerista, inserindo-se entre aquelas tuteladas pelo CDC, incidem as regras e princípios de sua lei de regência, impondo-se a inversão do ônus da prova (inc. VIII do art. 6º do CDC), frente a hipossuficiência do consumidor e verossimilhança de sua versão. 2. Se o preposto da empresa consorcial, usou de evidente dolo, mediante o expediente astucioso que empregou para iludir o consumidor, viciando sua vontade, fazendo-o aderir a um consórcio, quando, na verdade sua intenção era obter um empréstimo, o ato jurídico deve ser anulado (art. 92 c/c o art. 147, ambos do Código Civil), voltando as partes ao status quo ante. 3. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da r. sentença recorrida (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Acórdão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Processo nº 2002.01.1.049144-5 - Juiz Benito Augusto Tiezzi - Publicado no DJU 13/11/2002. Disponível em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Acesso em 24/04/2012).

O Código Tributário Nacional, entre outras disposições, prevê a responsabilidade pessoal nas infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar<sup>126</sup>, bem como nas infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico, elencando um rol de responsáveis<sup>127</sup>.

Ainda em matéria tributária, a Lei n.8.137/90 que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê em seu artigo 1º<sup>128</sup> condutas dolosas, tanto na modalidade direta (querer), quando na modalidade eventual (assumir o risco de suprimir ou reduzir o tributo).

Desse modo, salvo nos diplomas legais em que existe falta de regulamentação acerca dos comportamentos praticados de forma dolosa, pode-se concluir que o dolo é repellido nos demais ramos do direito, sendo as condutas munidas de dolo passíveis de anulação ou cominações pecuniárias.

### **3.2 Autolesão**

A conduta de lesionar consiste em ofender ou ferir a integridade corporal ou a saúde de determinado indivíduo. Por ofensa a integridade corporal pode-se compreender diversas alterações, anatômicas ou funcionais, internas ou externas, do corpo humano, dentre as quais, são exemplos escoriações, equimoses, luxações, mutilações ou fraturas. Já a ofensa a saúde compreende a ocorrência de perturbações funcionais ou alterações nas funções fisiológicas do organismo, bem como perturbações psíquicas.

---

<sup>126</sup> Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

<sup>127</sup> Art. 137. [...] II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

<sup>128</sup> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Como a própria nomenclatura já esclarece, autolesão é a deformidade ou perturbação provocada pelo indivíduo em si mesmo, constituindo uma espécie de automutilação. É a vontade livre e consciente dirigida a ferir a própria incolumidade física, ou a provocar abalos funcionais.

Em se tratando da cobertura do Regime Geral da Previdência Social, faz-se imperioso ressaltar que, em princípio, a Lei 8.213/1991 não faz referência a autolesão como causa geradora de benefícios previdenciários. Com efeito, entende-se, prefacialmente, que a lesão incapacitante deve decorrer de evento imprevisível, alheio a vontade do segurado e inevitável segundo as práticas habituais de cuidado e segurança do trabalho.

A autolesão, sob o enfoque das lesões corporais não constitui crime. No entanto, em decorrência das circunstâncias do caso, pode enquadrar-se nas disposições do crime de Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, previsto no artigo 171, § 2º, V<sup>129</sup> do Código Penal. Nesse sentido é o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

Não constitui crime a ação do agente que ofende a sua própria integridade física ou saúde. A autolesão não tipifica o crime de lesão corporal. [...] Poderá constituir *elementar* de uma figura do crime de *estelionato*, quando, por exemplo, o agente lesa a própria integridade física ou saúde com o fim de obter indenização ou valor de seguro (art. 171, § 2º, V). Nesse caso, a punição não é pela autolesão como entidade autônoma, mas como uma espécie de estelionato, que é crime contra o patrimônio e não contra a pessoa, como é o caso da lesão corporal. (BITENCOURT, 2009, p. 358, grifo do autor).

A legislação previdenciária, em princípio, não acoberta a autolesão, o direito penal, conforme referido, a prevê como elemento caracterizador de crime de estelionato. Ainda em atenção ao crime de estelionato, observa-se que o § 3º<sup>130</sup> do mesmo artigo (171), traz causa de aumento de pena para os casos em que “o crimes é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”, agravando a conduta por seu desvalor social.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou em seu enunciado n. 24 o entendimento de que se aplica “ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do artigo 171 do Código Penal”, colocando o

<sup>129</sup> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: [...] § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: [...] V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

<sup>130</sup> Art. 171. [...] § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Instituto Nacional do Seguro Social na condição de sujeito passivo do crime.

Já no que importa ao Direito Civil, o artigo 13 do código material preceitua que, “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

O referido dispositivo do Código Civil tutela o direito a integridade física, englobando “a proteção jurídica à vida, ao próprio corpo vivo ou morto, quer na sua totalidade, quer em relação a tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização, quer ainda ao direito de alguém submeter-se ou não a exame e tratamento médico” (GONÇALVES, 2007, p.162).

A proteção à vida humana justifica-se por se tratar de um bem supremo, anterior ao próprio direito e de observância obrigatória. É bem jurídico fundamental, uma vez que se constitui na origem e suporte dos demais direitos.

Com efeito, a disposição do próprio corpo que importe diminuição da integridade física fere os direitos da personalidade, os quais possuem como característica a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, sendo essenciais para todos os indivíduos, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como o atributo que faz com que cada ser humano seja merecedor de direitos, assegurados em grande monta pelo próprio Estado.

Podem-se citar como exemplo da prática de autolesão, os fatos que motivaram a instauração do processo n. 256.08.000310-2, da Comarca de Modelo/SC. Naqueles autos, restou demonstrado que os acusados orientaram, induziram, incentivaram e mesmo coagiram diversas pessoas da região a se automutilarem com o objetivo de obterem seguros por acidentes pessoais.

Tais condutas foram descobertas em razão da *Operação Cinco Dedos*, que teve por objetivo desvendar esquemas de fraudes a seguros de vida que vinham sendo praticadas na região oeste do estado de Santa Catarina há cerca de 10 (dez) anos.

Em decorrência dessas lesões, por serem segurados da Previdência Social, foram igualmente deferidos os pedidos de benefícios previdenciários pleiteados por estes indivíduos.

Conforme resta demonstrado da análise comparada entre os citados ramos do direito, evidencia-se que, aparentemente, todos rechaçam a prática da autolesão. Em determinados casos não diretamente, como no caso do direito penal que, sob o enfoque das lesões corporais, não tipifica a autolesão como crime, enquadrando-a em um contexto mais amplo (crime de

estelionato).

A conduta de provocar uma lesão em si mesmo pode decorrer da vontade livre e consciente do agente (dolo), bem como da ocorrência de circunstâncias que foram provocadas pelo agente, mas que poderiam ter sido evitadas com a adoção de medidas de cautela (culpa), conforme se passa a expor.

### *3.2.1 Autolesão culposa e autolesão dolosa*

É certo que a autolesão pode decorrer de uma conduta dolosa, em que o agente direciona sua vontade para a efetiva prática do procedimento que irá lhe diminuir ou anular a capacidade laborativa, bem como decorrer de mera culpa, entendida em qualquer uma de suas três modalidades.

No âmbito penal – e mais uma vez se utilizando dos conceitos ali desenvolvidos – culposo é o crime em que o agente, não pretendendo o resultado, dá causa a este por imprudência, negligência ou imperícia, nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal<sup>131</sup>.

No estudo do crime culposo, pode-se visualizar uma “conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado” (CUNHA; SILVA, 2012, p. 50).

Trata-se de uma conduta voluntária, em que a vontade se limita a prática do comportamento, não alcançando o conseqüente resultado, o qual culmina na violação de um dever de cuidado e conseqüente lesão a determinado bem jurídico.

A violação do dever objetivo de cuidado se manifesta em qualquer das três modalidades da culpa, imprudência, negligência e imperícia.

Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. [...] Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação. [...] Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. [...] É não fazer o que deveria ser feito. [...] Imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício. (BITENCOURT, 2009, p. 52).

---

<sup>131</sup> Art. 18. [...] II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Na imprudência, o agente atua ignorando os cuidados que a situação requer; a negligência é a ausência de cautela; enquanto a imperícia é a falta de conhecimento técnicos para o desempenho de determinado mister.

Ainda, para a configuração da culpa é necessário que o agente tenha a possibilidade de conhecer o resultado (previsibilidade), que haja nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, e que este resultado reste tipificado em lei, tendo em vista que o crime somente será culposos se haja a previsão legal desta modalidade<sup>132</sup>.

É possível vislumbrar, destarte, a existência de autolesão culposa, tendo em vista que os acontecimentos que culminam na produção do resultado lesivo não são previstos nem desejados pelo agente, sendo gerados por um conjunto fático de falta de cuidado, prática de uma conduta arriscada ou pela ausência de conhecimentos técnicos necessários.

Uma autolesão culposa seria o caso, por exemplo, do indivíduo que dirige seu veículo em alta velocidade, vindo a colidir e ocasionar fraturas em seu próprio corpo; ou ainda o caso do indivíduo que efetua a limpeza de uma arma de fogo municionada, passível de provocar um acidente com graves lesões.

Dos conceitos já estudados acerca do dolo, tem-se que a autolesão dolosa pode ocorrer nos casos em que o agente quis o resultado, convergindo seus atos para a efetiva prática deste; bem como quando o agente assumiu o risco de produzi-lo, de modo que suas atitudes se desenvolvem para a prática de determinado fim, porém, em razão de sua conduta, o sujeito aceita outros possíveis desfechos decorrentes do comportamento adotado.

Assim, fora os casos de dolo direto em que resta evidente a vontade do agente direcionada a produção da autolesão, tem-se também a situação em que, ao pretender efetuar a limpeza de uma máquina em movimento, por exemplo, o agente assume o risco de produzir uma lesão em si mesmo (dolo eventual) ou, prevendo o resultado não o deseja e não o aceita, agindo com culpa consciente.

Esgotadas as questões que auxiliam na contextualização do tema objeto do presente estudo, passa-se a análise específica acerca da possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao segurado que dolosamente provocou a lesão que o deixou incapaz, em face dos princípios gerais do direito e dos princípios específicos de direito previdenciário.

---

<sup>132</sup> Art. 18. [...] Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

### **3.3 A possibilidade de recebimento de benefício previdenciário em casos de autolesão frente os princípios gerais de direito**

Em face de tudo o que fora até aqui analisado, tem-se que o grande questionamento a ser enfrentado reside na possibilidade – ou não – de uma autolesão causada por um segurado da Previdência Social vir a ser classificada como elemento ensejador da concessão de um benefício previdenciário.

Com efeito, é cediço que tal evento pode acarretar, como facilmente se espera, um prejuízo para a capacidade laborativa do indivíduo lesionado, o qual poderia, em tese, em face de uma incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou definitiva, passar a preencher os requisitos legalmente estabelecidos para os benefícios por incapacidade instituídos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, detidamente estudados no capítulo antecedente.

Ao enfrentar este tema, de forma rasa e incipiente, assim se posicionou Castro e Lazzari:

Dizer que o acidente de trabalho decorre de um evento causado por agente externo significa que o mal que atinge o indivíduo não lhe é congênito, nem se trata de enfermidade preexistente. Observe-se que, neste ponto, não entendemos por exterioridade a impossibilidade de que o fato tenha sido provocado pela vítima. A partir da inclusão das prestações por acidente de trabalho no âmbito da Previdência Social, está-se diante da teoria do risco social, segundo a qual é devido o benefício, independentemente da existência de dolo ou culpa da vítima. Vale dizer, mesmo quando esta tenha agido com a intenção de produzir o resultado danoso para a sua integridade física, ainda assim fará jus à percepção do seguro social. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 576-577).

A teoria do risco social se baseia na solidariedade, de modo que tanto os benefícios gerados pela atuação estatal como os encargos são suportados por toda a coletividade de segurados.

Todavia, sem embargo da proeminência dos autores acima citados, faz-se imperioso realizar uma análise mais detida da questão em tablado, mormente em face dos caracteres principiológicos ventilados no primeiro capítulo deste estudo, que fazem aflorar uma relevante problemática a recair sobre o tema.

Com efeito, ao causar em si próprio uma lesão incapacitante, e notadamente quando o faz de forma dolosa, com o intento de receber um seguro bancário ou um benefício da Previdência Social, o segurado age de forma torpe, já que seu intento é obter uma vantagem financeira mediante a prática de verdadeiro ardil.

Não é demais recordar que a Previdência Social, como bem se vê na sua caracterização institucional no cenário jurídico-constitucional brasileiro, serve para acobertar, notadamente no âmbito dos benefícios por incapacidade, a superveniência de eventos infortunisticos, não esperados e não desejados, mas que infelizmente se consolidaram em desfavor de um segurado, que antes houvera “contratado” verdadeiro seguro para não restar desassistido em face de um fato danoso que se lhe impingiu.

Com a devida vênia, a autolesão não se coaduna com a ideia de evento infortunistico. Não se trata de algo não esperado ou não desejado pelo segurado. Quando praticada de forma dolosa, representa a verdadeira vontade do indivíduo, que, reitera-se, de forma torpe e reprovável, buscava através de tal prática obter alguma espécie de vantagem pecuniária.

Trata-se de situação que muito se assemelha àquela vivenciada pelo dependente que, forte na esperança de perceber uma pensão, comete homicídio em desfavor de um parente que seja segurado da Previdência Social.

Sobre este tema, colhe-se a seguinte lição de Hermes Arraes de Alencar:

Se decorrente de culpa, mantém-se inquestionável o direito do dependente à pensão por morte, ainda que tenha sido o único causador dos atos que levaram o segurado a óbito. Caso típico são os acidentes automobilísticos. [...] Se presente o dolo, a situação não é tranquila. (ALENCAR, 2007, p. 496).

Ora, a pessoa que mata dolosamente um instituidor de pensão, com o intento de receber o referido benefício, terá direito a ele? Tanto a Lei n. 8.213 quanto o Decreto 3.048/99 são omissos sobre o tema. Já a lei n. 8.112 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais enfrenta a questão em seu artigo 220<sup>133</sup>, vedando expressamente a possibilidade de concessão de pensão ao dependente do servidor responsável por sua morte. É a mesma lógica que se quer utilizar no caso da incapacidade decorrente da autolesão, trata-se de ato torpe – e doloso – que não pode

---

<sup>133</sup> Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

ensejar qualquer benefício.

No mesmo sentido são as disposições do artigo 557, inciso I<sup>134</sup>, e artigo 1.814, inciso I<sup>135</sup> do Código Civil, afastando a aferição de benesse pelo culpado do homicídio do instituidor.

Verifica-se claramente a ausência de norma específica no âmbito do direito previdenciário a regulamentar as questões relacionadas à possibilidade de concessão de benefício ao segurado que se autolesiona, bem como a atinente ao dependente responsável pelo óbito do instituidor. Em face da falta de regulamentação específica, presente a omissão legislativa.

Conforme já destacado no primeiro tópico do presente estudo, diante da existência de lacuna legal, deve o intérprete proceder a integração das normas jurídicas utilizando-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos moldes do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

A primeira alternativa é valer-se da analogia. Temos para nós que a regra do artigo 220 da Lei nº 8.112, ao tratar do RPSPF, é plenamente aplicável ao RGPS, porque situações semelhantes exigem idêntico desfecho. (ALENCAR, 2007, p. 497).

O fundamento para a vedação do deferimento dos benefícios é o princípio geral de direito, de que a ninguém é dado beneficiar-se a própria torpeza, já analisado no capítulo I. Seria premiar um indivíduo por sua conduta desonesta, ferindo os princípios norteadores do direito, que alicerçam os comportamentos sociais. Seria um incentivo a prática de atos ilícitos, amplamente combatidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Em relação aos benefícios por incapacidade, a situação é um pouco mais delicada, eis que há um completo e absoluto silêncio legislativo sobre o tema. Com efeito, sequer a Lei nº 8.112, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social no âmbito federal se debruça sobre a possibilidade aqui tratada (autolesão dolosa).

Entretanto, o mesmo princípio trazido à lume – a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza – também se faz presente na hipótese aqui discutida.

---

<sup>134</sup> Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

<sup>135</sup> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

A vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral do direito fundamentado na ideia de equidade, tendo em vista que a ninguém é dado enriquecer às custas de outrem sem uma causa justificante, também pode ser aplicado ao tema em comento.

Veja-se, sendo o Regime Geral de Previdência Social um seguro financiado por toda a coletividade de segurados, fraudes à Previdência afetam diretamente toda a coletividade de segurados. O segurado que dolosamente provoca em si uma lesão incapacitante, objetivando socorrer-se no Regime Geral de Previdência Social e beneficiar-se da contribuição vertida por todos os demais contribuintes, certamente vale-se da própria torpeza e enriquece ilicitamente.

Ainda verifica-se a afronta ao princípio da boa-fé objetiva, entendido como a certeza de agir em conformidade com a lei, ou sem ofensa a ela, desprovido de intenção dolosa. Não há como vislumbrar a existência de boa-fé no comportamento do segurado que tende a lesar seu próprio corpo, ocasionando um prejuízo para sua capacidade laborativa e forçando uma situação de cobertura pela Previdência Social.

Pelo contrário, poucas situações refletem tamanha má-fé. É um comportamento sem justa causa, contrário a lei, e com total consciência disso.

Com efeito, resta evidente que, em face dos princípios gerais do direito, deve-se afastar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário quando decorrente de dolo do segurado, tendo em vista a impossibilidade de se recompensar uma atitude desonesta e estender a cobertura do Regime Geral de Previdência Social para o caso em estudo.

No caso da autolesão culposa pode-se conceber a ocorrência de cobertura pelo Regime Geral de Previdência Social, sobretudo porque os acontecimentos que levaram a produção do resultado lesivo não são previstos nem desejados pelo agente, sendo gerados por sua conduta desprovida de atenção e cuidado.

Também, a autolesão culposa poderia ensejar a proteção securitária em face de se tratar de um evento externo, súbito, violento e fortuito, para a ocorrência do qual o agente não contribuiu consciente e voluntariamente.

Feito o contraponto referente aos princípios gerais do direito, passa-se a análise da possibilidade de concessão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social no caso de autolesão dolosa do segurado, frente os princípios gerais e constitucionais de direito previdenciário.

### **3.4 A possibilidade de concessão de benefício previdenciário decorrente de autolesão dolosa frente os princípios do direito previdenciário.**

Particularmente no que importa aos princípios de direito previdenciário, tem-se que igualmente descabida a possibilidade de deferimento de benefícios do Regime Geral no caso de autolesão dolosa do segurado.

No âmbito da seguridade social, o princípio da igualdade, entendido em sua acepção material, importa no oferecimento de tratamento igual às pessoas que se encontram nas mesmas condições fáticas, bem como estabelecendo condições favoráveis a segurados que necessitam de maior proteção.

Em decorrência desse princípio, não há como ser deferido um benefício previdenciário a um segurado que provocou de forma dolosa a lesão que o deixou incapaz. Com efeito, certamente em face de uma incapacidade laborativa o segurado pode vir a preencher os requisitos legalmente estabelecidos para os benefícios por incapacidade instituídos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, deve-se atentar para o contexto fático particular do caso, de modo que o simples preenchimento do requisito ‘incapacidade’ não justifica, por si só, o deferimento do pleito.

Há que se considerar, como não poderia deixar de ser, o fato de que o segurado laborou com o intuito fraudulento, no sentido de se colocar em uma situação de possível cobertura pela Previdência Social; entretanto, não está na mesma situação do segurado que, de fato, sofreu um acidente ou desenvolveu uma doença que o deixou incapaz. Desse modo, o deferimento de um benefício oriundo do dolo do beneficiário flagrantemente viola do princípio da igualdade entre os segurados.

O princípio da proteção ao hipossuficiente, defendido por alguns doutrinadores, funda-se nas normas do sistema de proteção social com o objetivo de amparar o menos favorecido. Não se nega o fato de que o segurado que dolosamente causou a lesão incapacitante seja parte hipossuficiente da relação. Todavia, há que se frisar que esta condição foi planejada e desejada pelo segurado, de modo que o vício existente na formação dos requisitos necessários ao deferimento do benefício afasta a concessão deste.

Por sua vez, o princípio da solidariedade norteia a concretização das normas relativas a seguridade social, possibilitando a divisão do financiamento de acordo com a capacidade contributiva dos segurados. Diante disso, todos os segurados colaboram com o financiamento dos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social. Destarte, não atende ao princípio da solidariedade a cobertura a um evento ardiloso como a autolesão dolosa do segurado.

Ser solidário e contribuir com o financiamento do Regime Geral de Previdência Social não é ser responsável por assegurar um benefício por incapacidade nos casos em que o segurado opta por não mais trabalhar, escolhendo ficar incapaz e beneficiar-se financeiramente. A incapacidade coberta pela Previdência Social é decorrente de um evento externo e fortuito, em que o segurado não pode influir na condução dos fatos, diferentemente do que ocorre com a autolesão dolosa.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento pode ser entendido da seguinte forma: a universalidade da cobertura traduz a ideia de que a proteção social deve alcançar todos os eventos de reparação urgentes, e a universalidade de atendimento implica na entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os necessitados.

Da análise da situação do segurado que dolosamente se autolesiona com o objetivo de perceber benefícios previdenciários, aparentemente a situação fática revelaria a possibilidade de cobertura pelo Regime Geral de Previdência Social, porém, conforme amplamente debatido anteriormente, no âmbito dos benefícios por incapacidade a Previdência Social visa assegurar a superveniência de eventos infortunisticos, não esperados e não desejados pelo segurado, mas que infelizmente se consolidaram em seu desfavor, o que se difere do dolo. Na autolesão decorrente de dolo provocada pelo segurado, este direciona sua vontade para a efetiva prática do procedimento que irá lhe diminuir ou anular a capacidade laborativa, trabalhando no sentido da concretização do evento danoso, e não sendo vítima deste.

Novamente, não há como ser reconhecido o direito a um benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social nos casos em que o dolo é o elemento motivador da vontade do segurado, o qual se utiliza de sua capacidade (física e psíquica) para se tornar laborativamente incapaz e se enquadrar nas situações de cobertura securitária.

Ainda na análise dos princípios relacionados ao direito previdenciário, tem-se que o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços estabelece

dois parâmetros de análise: a seletividade parte do pressuposto de que os benefícios são concedidos àqueles que deles efetivamente necessitem; enquanto a distributividade deve ser interpretada no sentido de que pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social.

Ora, quem age com dolo no sentido de se tornar incapaz certamente necessitará de um benefício previdenciário por não possuir mais condições de integrar o mercado de trabalho. Porém, essa condição de incapacidade decorre única e exclusivamente de sua vontade e de sua conduta. A seletividade molda os critérios de atendimento em função da necessidade, priorizando as prestações aos segurados mais carentes, vítimas de infortúnios que os impossibilitam de sustentarem a si próprios e as suas famílias.

Veja-se novamente a presença do elemento imprevisível, que alterando a situação fática coloca o segurado em situação de cobertura, não havendo qualquer meio de se dispender o mesmo tratamento ao segurado que, ciente das consequências de seus atos, voluntariamente se lesiona, tornando-se incapaz.

Por outro lado, a distributividade se relaciona com a definição de repartição de receitas, sendo um mecanismo de realização da justiça distributiva. Há justiça social ao proporcionar vantagem pecuniária a um segurado que dolosamente causou a lesão que o deixou incapaz? Obviamente que não. A proteção ao hipossuficiente se faz necessária na medida em que este é conduzido por situações externas a uma condição de maior vulnerabilidade, e não quando é o próprio agente mentor e executor do dano.

Pelo princípio da equidade no custeio, exprime-se o conceito de que cada contribuinte pode participar na medida de suas possibilidades, ao passo que o princípio da diversidade da base de financiamento manifesta a ideia de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Desse modo, o emprego de meios lesivos ao Regime Geral de Previdência Social repercute de modo negativo para toda a sociedade, conforme pode ser verificado no caso da autolesão dolosa cometida pelo segurado.

Da análise principiológica apresentada, tem-se que a tentativa de deferimento de benefício previdenciário por incapacidade fundada na autolesão dolosa cometida pelo segurado viola frontalmente diversas diretrizes norteadoras da Previdência Social.

É certa a reprovabilidade da conduta daquele que fere seu próprio corpo com o

intuito de beneficiar-se ilegalmente.

Observe-se que, fazendo uma comparação, o dever de indenizar por parte do empregador surgiu da teoria do risco gerado, ou seja, se é o empregador quem cria o risco por meio de sua atividade econômica, a ele caberá responder pelos danos causados, independente de dolo ou culpa.

Desse modo, a responsabilidade do empregador se baseia na teoria da responsabilidade objetiva, tendo em vista que o dever de indenizar é inerente aos riscos da atividade econômica.

Entretanto, no caso do acidente de trabalho o entendimento é diverso. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região defende que o acidente do trabalho, por si só, é insuficiente para gerar a obrigação indenizatória por parte do empregador, tendo em vista que, somente se verificará a obrigação de ressarcir os danos quando restar comprovado que este agravo é consequência (nexo de causalidade) de uma atuação dolosa ou culposa do empregador<sup>136</sup>.

No caso do dever de cobertura pelo Regime Geral de Previdência Social tal entendimento não resta debatido jurisprudencialmente. Verifica-se uma completa inexistência de julgados a discutirem a questão em exame. Disso decorre também a necessidade de um aprofundamento principiológicos.

Contudo, pode-se aplicar o entendimento adotado quando se trata da responsabilidade do empregado no caso dos benefícios do Regime Geral. Desse modo, em se verificando que a lesão decorreu de culpa exclusiva do segurado (autolesão dolosa), este perde o direito de ver seu infortúnio coberto pela Previdência Social.

Ressalte-se que não se cogita a possibilidade de caracterização de crime, tendo em vista que no direito penal a interpretação é feita em favor do acusado, de modo que na ausência de previsão legal o fato se torna atípico e consequentemente impunível. Com efeito,

---

<sup>136</sup> EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PELO ACIDENTE DE TRABALHO. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes do acidente de trabalho não é objetiva (art.7º, XXVIII da CF). Assim, para que prospere o pedido de indenização, primeiramente, cabe ao autor a prova de que o evento danoso decorreu de culpa ou dolo do empregador. Emergindo do contexto probatório que o acidente de trabalho se deu por culpa exclusiva da vítima, não há como responsabilizar a empresa pela reparação pretendida. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Acórdão 6º C - Processo nº 0008199-26.2010.5.12.0026 - Juíza Lígia M. Teixeira Gouvêa - Publicado no TRTSC/DOE em 06-03-2012. Disponível em [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br). Acesso em 25/02/2012).

a análise deve-se manter na esfera cível (ação de repetição de indébito), no caso de deferimento do benefício e posterior verificação da fraude.

A autolesão culposa, ao contrário, ensejaria a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade por não decorrer da vontade do agente, sendo um evento não desejado por este, conforme anteriormente debatido.

Pode-se dessa forma concluir que o dolo, por si só, entendido como elemento motivador da conduta, deve afastar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a lesão causadora da incapacidade é decorrente da vontade livre do segurado, ferindo a boa-fé e a probidade que devem estar intimamente presentes nas relações entre segurado e Previdência Social.

## CONCLUSÃO

A impossibilidade do legislador prever todas as condutas humanas relevantes para o Direito permitiu o desenvolvimento de técnicas de interpretação e integração legislativa, dentre as quais a que estabelece que nos casos de não haver qualquer previsão legal aplicável ao caso concreto, o juiz deverá se utilizar da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito para decidir o litígio.

Atualmente pode-se verificar que para o Direito os princípios são considerados verdadeiras normas jurídicas, de relevante valor e de aplicação obrigatória aos casos concretos, diferentemente do que ocorria anteriormente, em que os princípios eram tidos como meros instrumentos auxiliares na função integrativa do Direito.

Desse modo, nos casos de omissão legislativa o magistrado deverá promover a integração das normas jurídicas, empregando os princípios gerais de direito para decidir a demanda. Com efeito, tratando-se efetivamente de normas jurídicas, há o dever de aplicação dos princípios para que se possa conferir uma solução equânime ao caso concreto.

Neste contexto, a análise dos princípios se desenvolve tanto no que importa aos princípios gerais, os quais se aplicam a todos os ramos do direito, evidenciando sua relevância e seu caráter abrangente, quanto no que concerne aos princípios com aplicação específica, sendo utilizados apenas em alguns subsistemas jurídicos, como se verifica no Direito Previdenciário.

A Previdência Social no Brasil, entendida como parte integrante de um conjunto de proteção social designado Seguridade Social, constitui um sistema de proteção social formado por diversos programas, benefícios e serviços prestados pelo Estado e destinados a amparar o

cidadão e sua família em situações como idade avançada, doença, desemprego, gestação, prisão e acidente.

Para os segurados impossibilitados de exercer suas atividades laborativas em razão da redução ou anulação da capacidade para o trabalho, o Regime Geral de Previdência Social prevê a concessão de benefícios graduados em conformidade com o grau da incapacidade, quais sejam a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

A legislação previdenciária, de cunho eminentemente social e de caráter protetivo, objetiva também ressarcir o segurado de qualquer déficit laborativo sofrido, direta ou indiretamente, em razão do trabalho realizado, prevendo proteção para a ocorrência de acidente de trabalho, bem como para o desenvolvimento de doenças profissionais.

Ainda sobre os aspectos conceituais, tem-se a presença do dolo, entendido como a vontade livre do agente destinada a produção do resultado lesivo, o qual se desvirtua da normalidade característica dos acidentes em geral, definida essencialmente pela imprevisibilidade do infortúnio.

Como a própria nomenclatura já esclarece, autolesão é a deformidade ou perturbação provocada pelo indivíduo em si mesmo, constituindo uma espécie de automutilação. É a vontade livre e consciente dirigida a ferir a própria incolumidade física, ou a provocar abalos funcionais.

No que se refere a possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao segurado que provocou dolosamente a lesão que o deixou incapaz, verifica-se a completa ausência de legislação específica prevendo tal conduta e suas implicações jurídicas.

Em decorrência disso, surgem duas possibilidades para que se possa solucionar o embate. Primeiramente a aplicação dos princípios gerais do direito e dos princípios específicos de direito previdenciário. Posteriormente, o uso da analogia, aplicando-se a regra do artigo 220 da Lei nº 8.112/90 ao Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a semelhança das situações, nas quais se verifica a presença de uma atitude torpe por parte do segurado/dependente.

Das duas formas, resta demonstrada a impossibilidade de deferimento do pedido de benefício em face da existência do dolo a macular o preenchimento dos requisitos ensejadores da proteção securitária.

Reitera-se que, sendo o Regime Geral de Previdência Social um seguro financiado por toda a coletividade de segurados, fraudes à Previdência afetam diretamente toda a coletividade de segurados.

O segurado que dolosamente provoca em si uma lesão incapacitante, objetivando socorrer-se no Regime Geral de Previdência Social e beneficiar-se da contribuição vertida por todos os demais contribuintes, certamente fere princípios gerais do direito como o da boa-fé objetiva, o princípio de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza e o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

No caso da autolesão culposa pode-se conceber a ocorrência de cobertura pelo Regime Geral de Previdência Social, sobretudo porque os acontecimentos que levaram a produção do resultado lesivo não são previstos nem desejados pelo agente, sendo gerados por sua conduta desprovida de atenção e cuidado.

Atentando-se especificamente aos princípios relacionados ao Direito Previdenciário, da mesma forma resta descabida a possibilidade de deferimento de benefícios do Regime Geral no caso de autolesão dolosa do segurado em razão da próprios objetivos e fundamentos da Previdência Social.

A concessão de qualquer benefício previdenciário nesta situação seria beneficiar um indivíduo por sua conduta desonesta, incentivando a prática de atos ilícitos, amplamente combatidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Verifica-se desse modo que o dolo, por si só, entendido como elemento que impulsiona a conduta do segurado, deve afastar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário, sobretudo porque a lesão determinante da incapacidade laborativa é decorrente da vontade livre do segurado, ferindo a boa-fé e a probidade que devem estar intimamente presentes nas relações entre segurado e Previdência Social.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 3 ed. rev. e atual. com obediência às leis especiais e gerais. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária do Direito, 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Doença ocupacional e acidente de trabalho: análise multidisciplinar**. São Paulo: LTr, 2009. 208 p. ISBN 9788536113197 (broch.).

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal, volume I: parte geral**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. 835 p.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em:

10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei de Introdução às normas de direito brasileiro**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.112/1990**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.137/1990**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212/1991**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213/1991**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.742/1993**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.717/1998**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.741/2003**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. 213 p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. 416 p.

CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. Salvador: Jus PODVM, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVA, Davi Castro. **Código Penal para concursos**. 5. ed. v Salvador: Jus PODVM, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. 1478 p.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11 ed. Salvador: Jus PODVM, 2009. 1 v.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: Teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 1 v.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 3 v.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 314 p.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso de direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes de trabalho e doenças ocupacionais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral/parte especial**. 4. ed. Rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. 487 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. 10. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 12. ed. rev. e atual. Niterói: Lumen Juris, 2010.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

## **APÊNDICES**

---

## APÊNDICE A

---

Atestado de Autenticidade da Monografia

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

**ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA**

Eu, Ana Cristina Jorge Klainpaul, estudante do Curso de Direito, código de matrícula n. 200522457, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Monografia, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Monografia II, o que impedirá a obtenção do Diploma de Conclusão do Curso de Graduação.

Chapecó (SC), 15 de maio de 2012.

---

Assinatura do(a) Estudante

## APÊNDICE B

---

Termo de Solicitação de Banca

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA**

Encaminho a Coordenação do Núcleo de Monografia o trabalho monográfico de conclusão de curso do(a) estudante Ana Cristina Jorge Klainpaul, cujo título é A possibilidade de proteção acidentária do Regime Geral de Previdência Social nos casos de autolesão dolosa causada pelo segurado, realizado sob minha orientação.

Em relação ao trabalho, considero-o apto a ser submetido à Banca Examinadora, vez que preenche os requisitos metodológicos e científicos exigidos em trabalhos da espécie.

Para tanto, solicito as providências cabíveis para a realização da defesa regulamentar.

Indica-se como membro convidado da banca examinadora: Prof. Me. Elisonia Carin Renk.

Chapecó (SC), 15 de maio de 2012.

---

Assinatura do(a) Orientador(a)

## **ANEXOS**

---

ANEXO I

---

Extrato processual dos autos n. 256.08.000310-2, da Comarca de Modelo, estado de Santa Catarina.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

### Dados para Pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Padrão Nacional  Outros

Número do Processo:

### Dados do Processo

Processo: 256.08.000310-2 (0000310-93.2008.8.24.0256) **Arquivado**  
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Área: Criminal  
 Assunto: Fraude para Recebimento de Indenização ou Valor de Seguro  
 Local Físico: 22/05/2012 00:00 - Sala de arquivo - Cx. 296  
 Outros assuntos: Extorsão, Crimes do Sistema Nacional de Armas  
 Distribuição: Sorteio - 07/05/2008 às 15:50  
 Vara Única - Modelo  
 Juiz: Reny Baptista Neto

### Partes do Processo

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
 Advogado: Celito Damo Gastaldo  
 Advogado: Gilnei Roberto Vogel  
 Advogado: Evandro Marcelo de Oliveira  
 Advogado: Clóvis Lúcio Schlösser  
 Advogado: Evandro Marcelo de Oliveira  
 Advogado: Evandro Marcelo de Oliveira  
 Advogado: Celito Damo Gastaldo  
 Advogado: Evandro Marcelo de Oliveira  
 Advogado: Clóvis Lúcio Schlösser  
 Advogado: Marco Aurélio Barbieri  
 Advogado: Evandro Marcelo de Oliveira

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

| Data       | Movimento |
|------------|-----------|
| 22/05/2012 |           |

|            |   |
|------------|---|
|            | Processo arquivado definitivamente<br>Caixa n 296.  |
| 17/05/2012 | Juntada de ofício ( <b>Cancelada</b> )<br><i>A Comarca de Chapecó requer documentos e informações acerca da situação de Cleonice Nemerski da Silveira. Protocolo 1689.</i>  |
| 17/05/2012 | Reabertura de processo  |
| 11/04/2012 | Processo arquivado definitivamente<br>Caixa n 296.  |
| 11/04/2012 | Liberação de saque confirmada - conta única   |
| 03/04/2012 | Aguardando decurso do prazo<br><i>Para confirmação de transferência bancária</i><br><b>Vencimento: 09/04/2012</b>   |
| 03/04/2012 | Aguardando decurso do prazo<br><i>Para confirmação de transferência bancária</i><br><b>Vencimento: 09/04/2012</b>   |
| 03/04/2012 | Alvará assinado e enviado - conta única   |
| 03/04/2012 | Alvará assinado e enviado - conta única   |
| 30/03/2012 | Pedido de saque efetuado - conta única<br><i>Devolução para Moisés Balbinot.</i>  |
| 26/03/2012 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins, que compareceu em Cartório o Sr. Moisés Balbinot e informou a conta bancária para transferência dos valores: Banco Sicoob, Agência: 3036, Conta Corrente: 11.909-1, CPF: 072.704.629-25, em nome de seu filho Denizar José Balbinot.</i>   |
| 26/03/2012 | Reabertura de processo  |
| 20/03/2012 | Processo arquivado definitivamente<br>Caixa n 296.  |
| 20/03/2012 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins, que na data de 14/03/2012, intimei por telefone o Sr. Moisés Balbinot para que fornecesse seus dados bancários para transferência dos valores depositado em Juízo. Na ocasião, informou que compareceria em Juízo para informar uma conta bancária de terceiro para transferência dos valores, tendo em vista que não possui conta bancária e/ou poupança em seu nome.</i> |
| 19/03/2012 | Aguardando cumprir despacho   |
| 13/03/2012 | Aguardando decurso do prazo<br><i>Informar dados bancários</i>  |
| 23/02/2012 | Aguardando decurso do prazo<br><i>Lista 06/2012</i><br><b>Vencimento: 09/03/2012</b>  |
| 23/02/2012 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação :0006/2012 Data da Publicação: 23/02/2012 Número do Diário: 1336 Página: 999/1002</i>   |
| 17/02/2012 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0006/2012 Teor do ato: Fica intimado o Réu Moisés Balbinot para indicar dados bancários para devolução de numerário apreendido em operação policial. Prazo: 15 dias. Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i>   |
| 15/02/2012 | Aguardando confecção relação intimação advogado<br><i>Lista 6/12</i>  |
| 15/02/2012 | Ato Ordinatório-crime<br><i>Fica intimado o Réu Moisés Balbinot para indicar dados bancários para devolução de numerário apreendido em operação policial. Prazo: 15 dias.</i>   |
| 14/02/2012 |  <b>Despacho outros</b><br><i>Tendo em vista as certidões de fls. 1437 e 1475v, dando conta de que o numerário fora apreendido com Moisés Balbinot, bem como, não sendo objeto do ilícito penal, devolva-se ao réu Moisés</i>  |
| 14/02/2012 | Certificado outros<br><i>Em complemento à certidão de 1437, certifico que não foi dado destino ao dinheiro depositado.</i>  |
| 14/02/2012 | Reabertura de processo<br><i>Para resolver pendência em subconta.</i>   |
| 27/09/2011 | Processo arquivado definitivamente<br>Caixa n 296.  |
| 27/09/2011 | Juntada de ofício<br><i>Comunicando extinção da pena de Antoninho Luiza de Souza.</i>   |
| 27/09/2011 | Reabertura de processo  |
| 30/08/2011 | Devolução de correspondência - outros motivos<br><i>Registro de devolução do AR: AR027410596TJ Situação : Não procurado Destinatário : Moisés Rodrigues da Silva</i>  |

|            |  |
|------------|--|
| 30/08/2011 | Devolução de correspondência - outros motivos<br><i>Registro de devolução do AR: AR027410605TJ Situação : Não procurado Destinatário : Vanderlei da Silveira</i>   |
| 30/08/2011 | Devolução de correspondência - outros motivos<br><i>Registro de devolução do AR: AR027410619TJ Situação : Não procurado Destinatário : Moisés Balbinot</i>   |
| 23/08/2011 | Juntada de AR<br><i>Registro de devolução do AR: AR027410622TJ Situação : Cumprido Destinatário : Antoninho Luiz de Souza</i>  |
| 10/08/2011 | Processo arquivado definitivamente<br><i>Caixa n 296.</i>  |
| 10/08/2011 |  <b>Ofício expedido</b><br>Genérico   |
| 09/08/2011 | Aguardando cumprir despacho  |
| 08/08/2011 | Recebimento<br><i>Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo</i>   |
| 08/08/2011 | Vista ao Ministério Público para intimação   |
| 08/08/2011 | Recebimento pelo Cartório  |
| 08/08/2011 | Aguardando envio para o Ministério Público   |
| 03/08/2011 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação :0030/2011 Data da Publicação: 03/08/2011 Número do Diário: 1211 Página: 969/973</i>   |
| 01/08/2011 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0030/2011 Teor do ato: Diante da certidão retro, proceda-se à destruição dos bens depositados. Caso haja algum bem que possua valor comercial, efetue-se a doação para o Corpo de Bombeiros deste município. Após, arquivem-se. Advogados(s): Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC), Gilnei Roberto Vogel (OAB 011.283/SC), Marco Aurélio Barbieri (OAB 013.475/SC), Clóvis Lúcio Schlösser (OAB 015.913/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i> |
| 01/08/2011 | Aguardando confecção relação intimação advogado<br><i>lista 30/2011</i>  |
| 01/08/2011 |  <b>Decisão interlocutória</b><br><i>Diante da certidão retro, proceda-se à destruição dos bens depositados. Caso haja algum bem que possua valor comercial, efetue-se a doação para o Corpo de Bombeiros deste município. Após, arquivem-se.</i>   |
| 28/07/2011 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>AR com Custas Virtuais</i>  |
| 28/07/2011 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>AR com Custas Virtuais</i>  |
| 28/07/2011 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>AR com Custas Virtuais</i>  |
| 28/07/2011 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>AR com Custas Virtuais</i>  |
| 28/07/2011 | Certificado decurso do prazo relação custas finais<br><i>Certifico que decorreu o prazo da intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) devedoras sem que houvesse o pagamento das custas finais. Partes: Antoninho Luiz de Souza, Moisés Rodrigues da Silva, Vanderlei da Silveira, Moisés Balbinot</i>   |
| 26/07/2011 | Certificado decurso de prazo<br><i>Certifico que o prazo para manifestação de Moisés Balbinot acerca do ato ordinatório de fl. 1467, fluiu sem manifestação.</i>   |
| 26/07/2011 | Aguardando cumprir despacho  |
| 26/07/2011 | Juntada de ofício<br><i>Oriundo da Vara de Execuções Penais de Chapecó (SC), comunicando extinção da pena de Moisés Balbinot nos autos n 018.09.009534-8.</i>  |
| 20/07/2011 | Aguardando decurso do prazo<br><i>Prazo 05/lista 28</i>  |
| 20/07/2011 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação :0028/2011 Data da Publicação: 20/07/2011 Número do Diário: 1201 Página: 907/910</i>   |
| 18/07/2011 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0028/2011 Teor do ato: Fica intimado o advogado de Moises Balbinot para retirar caixa de documentos apreendidos, prazo de 5 dias. Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i>   |
| 12/07/2011 | Aguardando confecção relação intimação advogado  |
| 12/07/2011 | Ato Ordinatório-crime<br><i>Fica intimado o advogado de Moises Balbinot para retirar caixa de documentos apreendidos, prazo de 5 dias.</i>   |

|            |   |
|------------|---|
| 08/07/2011 | Juntada de ofício<br><i>Oriundo do Juízo da Execução informando que o apenado Antoninho Luiz de Souza teve sua pena extinta em 18/05/2011.</i>  |
| 07/07/2011 | Aguardando publicação GECONF<br><i>Relação: 0005/2011 Teor do ato: Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Antoninho Luiz de Souza, R\$ 199,42 - Vanderlei da Silveira, R\$ 199,42 - Moisés Rodrigues da Silva, R\$ 199,42 - Moisés Balbinot, R\$ 199,42 Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC), Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i> |
| 06/07/2011 | Aguardando cumprir despacho   |
| 30/06/2011 |  <b>Informação prestada pelo Contador</b><br><i>Informo, para os devidos fins, que na presente data, em cumprimento à Resolução Conjunta n. 04/07 - GP/CGJ, e Provimento n. 08/2007-CGJ, que instituíram a GECONF - Gerência de Cobrança de Custas Finais por meio virtual, procedi à realização do cálculo, cujo expediente segue</i>   |
| 30/06/2011 | Ato Ordinatório-Cobrança de custas finais<br><i>Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Moisés Rodrigues da Silva, R\$ 199,42 - Moisés Balbinot, R\$ 199,42 - Antoninho Luiz de Souza, R\$ 206,49 - Vanderlei da Silveira, R\$ 199,42</i>   |
| 29/06/2011 | Certificado outros<br><i>Certifico que até a presente data não houve comprovação do pagamento de multa tipo.</i>  |
| 25/04/2011 | Recebimento   |
| 14/04/2011 | Carga à Contadoria  |
| 11/04/2011 | Aguardando envio para o Contador  |
| 09/03/2011 | Aguardando decurso do prazo   |
| 09/03/2011 | Recebimento   |
| 09/03/2011 | Certificado outros<br><i>Certifico que compareceu perante esta Contadoria o Sr. Antoninho Luiz de Souza, o qual retirou GRU para pagamento da pena de multa.</i>  |
| 24/02/2011 |  <b>Certif. envio inscrição dívida ativa - multa penal</b><br><i>CERTIFICO, para os devidos fins, que, perante este Juízo de Direito, tramitou os autos do processo epigrafado, ocorrendo, ao final, o inadimplemento das despesas processuais,</i>  |
| 24/02/2011 |  <b>Certif. envio inscrição dívida ativa - multa penal</b><br><i>CERTIFICO, para os devidos fins, que, perante este Juízo de Direito, tramitou os autos do processo epigrafado, ocorrendo, ao final, o inadimplemento das despesas processuais</i>   |
| 22/02/2011 | Carga à Contadoria  |
| 18/02/2011 | Aguardando envio para o Contador  |
| 18/02/2011 | Certificado decurso de prazo<br><i>Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelos réus acerca do recolhimento da multa penal, tendo em vista que o prazo teve início em 02/02/2011 e término em 11/02/2011.</i>  |
| 01/02/2011 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação :0002/2011 Data da Publicação: 01/02/2011 Número do Diário: 1086 Página: 616/629</i>  |
| 28/01/2011 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0002/2011 Teor do ato: Ficam intimados os Réus Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento da multa penal nos valores respectivos de R\$ 1.008,05 e R\$ 961,52 mais correção monetária. Data do cálculo: 15/09/210. Caso não seja efetuado o pagamento serão os réus inscritos em dívida ativa estadual. Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i>   |
| 12/01/2011 | Aguardando confecção relação intimação advogado<br><i>Lista 02/2010</i>   |
| 12/01/2011 | Ato Ordinatório-crime<br><i>Ficam intimados os Réus Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento da multa penal nos valores respectivos de R\$ 1.008,05 e R\$ 961,52 mais correção monetária. Data do cálculo: 15/09/210. Caso não seja efetuado o pagamento serão os réus inscritos em dívida ativa estadual.</i>   |
| 12/01/2011 | Recebimento   |
| 12/01/2011 | Carga à Contadoria  |
| 07/01/2011 | Aguardando envio para o Contador  |
| 07/01/2011 | Juntada de ofício<br><i>Comunicando cancelamento de CDA.</i>  |
| 07/01/2011 | Recebimento   |
| 13/12/2010 | Carga à Contadoria  |
| 10/12/2010 | Aguardando envio para o Contador  |

|            |  |
|------------|--|
| 10/12/2010 | Certificado decurso de prazo<br><i>Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelo réu acerca do ofício de fl. 1452, tendo em vista que o prazo teve início em 30/11/2010 e término em 09/12/2010.</i>  |
| 29/11/2010 | Aguardando decurso do prazo  |
| 09/11/2010 | Aguardando juntada de AR   |
| 04/11/2010 | Aguardando cumprir despacho  |
| 04/11/2010 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó. Protocolo n 188.</i>   |
| 22/09/2010 | Aguardando devolução de carta precatória   |
| 22/09/2010 | Juntada de ofício<br><i>Ofício da Comarca de Chapecó, comunicando a distribuição da carta precatória com o n 018.10.020128-5.</i>  |
| 15/09/2010 | Aguardando devolução de carta precatória   |
| 15/09/2010 |  <b>Informação prestada pelo Contador</b><br><i>INFORMO que o quantum da pena de multa aplicada ao réu Antoninho Luiz de Souza é de R\$ 1.008,52 (um mil e oito reais e cinco centavos), e ao réu Moisés Balbinot é de R\$ 961,52 (novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) valores estes corrigidos até a presente data, conforme relatório de pena de multa anexo.</i> |
| 15/09/2010 | Recebimento  |
| 15/09/2010 | Carga à Contadoria   |
| 15/09/2010 | Aguardando envio para o Contador   |
| 18/08/2010 | Aguardando juntada de AR   |
| 18/08/2010 | Juntada de AR<br><i>Juntada de AR : AR727714044TJ Situação : Cumprido Destinatário : Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário - GERAR Diligência : 12/08/2010</i>  |
| 05/08/2010 | Aguardando juntada de AR   |
| 04/08/2010 |  <b>Ofício expedido</b><br>Genérico  |
| 02/08/2010 | Certificado outros<br><i>Certifico, para os devidos fins, que solicitei a exclusão das inscrições em dívida ativa de fls. 1389/1390, visto que o Acórdão de fls. 1412/1426 alterou o valor da condenação da multa penal. Segue e-mail de solicitação anexo.</i>  |
| 29/07/2010 |  <b>Ofício expedido</b><br>Genérico ao Juiz de Direito  |
| 29/07/2010 |  <b>Ofício expedido</b><br>Genérico ao Juiz de Direito  |
| 29/07/2010 |  <b>Certificado outros</b>  |
| 29/07/2010 | Certificado outros<br><i>Certifico, para os devidos fins, que estes autos retornaram do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na data de 29/07/2010, sendo que procedi ao arquivamento definitivo da Apelação Cível n 2008.076526-5. Certifico ainda que o venerando acórdão retro transitou em julgado para as Partes em 29/06/2010 e para o Ministério Público em 26/07/2010.</i>  |
| 29/07/2010 | Reabertura de processo   |
| 02/07/2010 |  <b>Certificado outros</b><br><i>CERTIFICO, para os devidos fins, que verificando os documentos apreendidos constatou-se que em um envelope contendo documentos apreendidos com Moisés Balbinot estavam R\$ 175,00 em espécie. Foi procedido então com a abertura de subconta número e efetuado o depósito. O referido é verdade, do que dou fé.</i>  |
| 04/05/2010 | Remessa ao Tribunal de Justiça<br>Tribunal de Justiça de Santa Catarina.   |
| 04/05/2010 | Certificado outros<br><i>Certifico que entreguei o ofício de fl. 1397 à Srta. Secretária do Foro.</i>  |
| 03/05/2010 | Certificado outros<br><i>Certifico, para os devidos fins, que deixo de cumprir os parágrafos segundo, terceiro e quarto da determinação de fl. 1395 em razão de que há processo de restituição em andamento, cadastrado sob n 256.08.000310-2/004.</i>   |
| 27/04/2010 | Processo dependente iniciado<br>Seq: 4 - Categoria: Incidente Processual - Classe: Restituição de Coisa Apreendida   |
| 26/04/2010 |  <b>Despacho outros</b><br><i>Cumpra-se a decisão de fl. 1395 e após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina em razão da decisão de fl. 1393.</i>  |
| 20/04/2010 | Aguardando cumprir despacho  |
| 20/04/2010 | Recebimento  |
| 19/04/2010 |  <b>Decisão interlocutória</b>  |

*No que toca às armas de fogo/munição, dê-se o encaminhamento dos bens apreendidos, a teor do art. 285 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a uma das unidades militares competentes. Os documentos pessoais apreendidos e cadastrados sob o n.º 000115/2008, deverão ser devolvidos aos seus respectivos proprietários (Gessi Maria Lauerermann e Severino Albani), que deverão ser intimados para retirá-los em 10 dias, cientes que se assim não o fizerem os documentos serão destruídos e doados para a reciclagem. Com relação ao objeto de n.º 000098/2008 (1 CPU, marca CCE, cor preta, HD 80GB, gravador de DVD e CD, memória 512 MB), proceda-se à doação deste bem à APAE, que ficará autorizada a descartar o utensílio, caso se mostrar impréstável ao seu uso. Os objetos restantes deverão ser encaminhados à destruição.*

|            |   |
|------------|---|
| 19/04/2010 | Concluso para despacho  |
| 19/04/2010 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 16/04/2010 | Juntada de outros<br><i>Decisão proferida no HC de n.º 2008.076526-5 encaminhada pelo Tribunal de Justiça. Protocolo n.º 415. Enviado via fax.</i>  |
| 15/04/2010 | Certificado decurso de prazo<br><i>Certifico que decorreu o prazo de 6 meses sem que fossem reclamados os objetos relacionados nas fls. 1360v/1361, motivo pelo qual faço concluso os autos para deliberação.</i>   |
| 21/01/2010 | Aguardando decurso do prazo   |
| 20/01/2010 |  <b>Certif. envio inscrição dívida ativa - multa penal</b><br><i>CERTIFICO, para os devidos fins, que, perante este Juízo de Direito, tramitou os autos do processo epigrafado, ocorrendo, ao final, o inadimplemento das despesas processuais</i> |
| 20/01/2010 |  <b>Certif. envio inscrição dívida ativa - multa penal</b><br><i>CERTIFICO, para os devidos fins, que, perante este Juízo de Direito, tramitou os autos do processo epigrafado, ocorrendo, ao final, o inadimplemento das despesas processuais</i> |
| 20/01/2010 | Certificado decurso de prazo<br><i>Certifico, para os devidos fins, que o prazo para pagamento de pena de multa pelo Réus decorreu em 14/10/2009 para Antoninho Luiz de Souza e em 30/11/2009 para Moisés Balbinot.</i>   |
| 14/12/2009 | Aguardando decurso do prazo<br><i>Para pagamento de multa.</i><br><b>Vencimento: 11/01/2010</b>   |
| 09/12/2009 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó, devidamente cumprida. Protocolo n.º 154.</i>  |
| 30/11/2009 | Certidão emitida<br><i>Modelo: Certidão de URH Número da solicitação/nomeação: 2009/047293 Número da certidão: 1 Defensor dativo: VALTER RUBENS CESCO / OAB: 6344 Quantidade de URH: 2,5 Interesses de: Ministério Público do Estado de Santa Catarina Atos Processuais: todos os atos do processo</i>                              |
| 17/11/2009 | Aguardando devolução de carta precatória  |
| 17/11/2009 | Juntada de ofício<br><i>Ofício da Comarca de Chapecó, comunicando a distribuição da carta precatória com o n.º 018.09.023775-4.</i>   |
| 10/11/2009 | Aguardando devolução de carta precatória<br><i>Esc. 02</i>  |
| 10/11/2009 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Intimação - Recolhimento de Custas/Multa</i>   |
| 10/11/2009 | Certificado outros<br><i>Certifico que em contato com o Presídio Regional de Chapecó constatei que Moisés Balbinot encontra-se cumprindo pena naquele estabelecimento.</i>  |
| 09/11/2009 | Aguardando cumprir despacho   |
| 06/11/2009 | Juntada de carta precatória<br><i>Recebida da Comarca de Chapecó/SC, parcialmente cumprida. Protocolo n.º 04.</i>   |
| 06/11/2009 | Recebimento   |
| 04/11/2009 | Aguardando devolução de carta precatória  |
| 04/11/2009 | Aguardando cumprir despacho   |
| 29/10/2009 | Carga ao Advogado   |
| 29/10/2009 | Aguardando envio para o Advogado  |
| 19/10/2009 | Aguardando decurso do prazo<br><i>Para comparecimento.</i><br><b>Vencimento: 19/10/2009</b>   |
| 14/10/2009 | Juntada de AR<br><i>Juntada de AR : AR298470562TJ Situação : Cumprido Destinatário : Moisés Rodrigues da Silva</i>  |
| 17/09/2009 | Aguardando juntada de AR  |
| 17/09/2009 | Certificado outros  |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | <i>Certifico que foi efetuado o desapensamento dos autos de interceptação telefônica de n. 256.07.000650-8, dos presentes autos, conforme determinação de fls. 1369v.</i>   |
| 17/09/2009 |   | Processo desapensado  |
| 17/09/2009 |    | <b>Ofício expedido</b><br><i>Intimação por Carta - Genérico</i>   |
| 17/09/2009 |   | Aguardando cumprir despacho   |
| 16/09/2009 |   | Despacho outros<br><i>Defiro como requerido o parcelamento da multa. Determino ainda o desapensamento e arquivamento da interceptação.</i>  |
| 15/09/2009 |   | Juntada de ofício<br><i>Comunicação da Comarca de Chapecó comunicando distribuição de carta precatória sob n 018.09.018203-8.</i>   |
| 15/09/2009 |   | Juntada de AR<br><i>Juntada de AR : AR298469034TJ Situação : Cumprido Destinatário : Justiça Eleitoral de Pinhalzinho - 66 Zonal Eleitoral (SC) Diligência : 31/08/2009</i>   |
| 15/09/2009 |   | Juntada de AR<br><i>Juntada de AR : AR298468325TJ Situação : Cumprido Destinatário : Justiça Eleitoral de Pinhalzinho - 66 Zonal Eleitoral (SC)</i>   |
| 15/09/2009 |   | Juntada de AR<br><i>Juntada de AR : AR298468572TJ Situação : Cumprido Destinatário : Moisés Rodrigues da Silva</i>  |
| 11/09/2009 |   | Juntada de manifestação ministerial<br><i>Ministério Público não se opõe ao parcelamento da multa penal de Moisés Rodrigues da Silva.</i>   |
| 11/09/2009 |   | Recebimento   |
| 03/09/2009 |   | Vista ao Ministério Público para manifestação   |
| 03/09/2009 |   | Aguardando envio para o Ministério Público  |
| 31/08/2009 |   | Juntada de mandado<br><i>Mandado n 7, intimação do réu para pagamento, não cumprido.</i>  |
| 31/08/2009 |   | Processo desapensado<br><i>Desapensado o processo 256.08.000310-2/003 - Restituição de Coisa Apreendida</i>   |
| 28/08/2009 |   | Recebimento   |
| 28/08/2009 |  | <b>Certificado pelo Oficial de Justiça</b><br><i>Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais</i>  |
| 28/08/2009 |  | <b>Decisão interlocutória</b><br><i>Verifica-se que os bens apreendidos por ocasião da investigação/instrução criminal ainda se encontram à disposição deste Juízo no prédio do Fórum desta Comarca. Dessarte, em conformidade com o do Código de Normas deste Poder Judiciário, transcorridos seis meses do último trânsito em julgado, voltem conclusos para deliberação acerca do destino dos bens não reclamados. Arquivem-se os autos.</i>   |
| 27/08/2009 |  | <b>Certidão emitida</b>   |
| 24/08/2009 |   | Concluso para despacho  |
| 24/08/2009 |   | Aguardando envio para o Juiz  |
| 21/08/2009 |  | <b>Ofício expedido</b><br><i>Encaminhando Comunicação ao Juízo Eleitoral</i>  |
| 21/08/2009 |   | Juntada de ofício<br><i>Oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de SC - Juízo da 66 Zona Eleitoral - Pinhalzinho/SC.</i>   |
| 19/08/2009 |   | Certificado outros<br><i>Certifico que vinculado aos presentes autos existem os bens da relação que segue, com exceção daquele cadastrado com o número 97/2008, que foi devolvido à Delegacia de Polícia de Modelo.</i>   |
| 17/08/2009 |  | <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Intimação - Recolhimento de Custas/Multa</i>   |
| 17/08/2009 |  | <b>Mandado emitido</b><br><i>Mandado n: 7 Situação: Cumprido Local: Cartório Vara Única - 28/08/2009</i>  |
| 17/08/2009 |  | <b>Ofício expedido</b><br><i>Intimação por Carta - Recolhimento Custas/Multa</i>  |
| 17/08/2009 |   | Recebimento   |
| 17/08/2009 |  | <b>Certidão emitida</b><br><i>INFORMO que o quantum da pena de multa aplicada aos Réus: a) Antoninho Luiz de Souza é de R\$ 6.603,80 (seis mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos); b) Moisés Balbinot é de R\$ 9.319,52 (nove mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos); c) Moisés Rodrigues da Silva é de R\$ 296,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos); d) Vanderlei da Silveira é de R\$ 296,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).</i> |
| 17/08/2009 |   | Carga à Contadoria  |
| 13/08/2009 |   |   |

|            |   |
|------------|---|
|            | Aguardando envio para o Contador  |
| 12/08/2009 |  <b>Ofício expedido</b><br>Encaminhando Comunicação ao Juízo Eleitoral   |
| 12/08/2009 |  <b>Ofício expedido</b><br>Genérico  |
| 11/08/2009 | Certificado outros<br>CERTIFICO para os devidos fins que, nesta data cadastrei os Processos de Execuções Penais dos Apenados Vanderlei da Silveira e Moisés Rodrigues da Silva, sob n 256.09.000455-1 e 256.09.000456-0, respectivamente, anexando fotocópias da Denúncia, Sentença, Acórdão, Trânsito em Julgado e Guia de Execução Penal, emitida nos autos principais e efetuando todos os lançamentos no SAJ/PG (Sistema de Automação do Judiciário).   |
| 11/08/2009 | Processo de Execução Criminal iniciado<br>PEC: 256.09.000456-0 Parte: Moisés Rodrigues da Silva   |
| 11/08/2009 | Processo de Execução Criminal iniciado<br>PEC: 256.09.000455-1 Parte: Vanderlei da Silveira   |
| 11/08/2009 | Certificado trânsito em julgado<br>Certifico que a sentença de fls. 1073/1105 transitou em julgado para os Réus Moisés Rodrigues da Silva e Vanderlei da Silveira na data de 21/10/2008, para os Réus Dejair Teixeira e Nadir Jaime Weitzemann na data de 13/10/2008 e para o representante do Ministério Público na data de 29/07/2009.  |
| 10/08/2009 | Juntada de ofício<br>Ofício expedido pelo Presídio Regional de Chapecó, informando que o detento Moisés Balbinot foi posto em liberdade na data de 20/11/2008. Protocolo n 1032.  |
| 06/08/2009 | Certificado outros<br>Certifico para os devidos fins, que recebi, nesta data, os autos em epígrafe do Tribunal de Justiça, sendo que procedi ao arquivamento definitivo da Apelação Criminal de n 2008.076526-5, bem como procedi ao lançamento da movimentação "Sentença Confirmada" em relação ao recurso interposto pelos Réus Antoninho de Souza e Moisés Balbinot e "Sentença Parcialmente Reformada" em relação ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público. Certifico ainda, que o acórdão de fls. 1284/1321 transitou em julgado para as partes na data de 29/07/2009. |
| 06/08/2009 | Reabertura de processo  |
| 15/05/2009 | Processo dependente iniciado<br>Seq: 3 - Categoria: Incidente Processual - Classe: Restituição de Coisa Apreendida  |
| 26/11/2008 | Remessa ao Tribunal de Justiça<br>Tribunal de Justiça de Santa Catarina.  |
| 25/11/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br>Relação :0057/2008 Data da Publicação: 25/11/2008 Número do Diário: 578 Página: 623/630  |
| 21/11/2008 | Aguardando publicação<br>Relação: 0057/2008 Teor do ato: Intimados pessoalmente todos os Réus sobre a sentença de fls. 1073/1105 e atendidos os comandos ventilados no decisório, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante cautelas e anotações de estilo, com as homenagens do Juízo. Advogados(s): Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Marco Aurélio Barbieri (OAB 013.475/SC), Clóvis Lúcio Schlösser (OAB 015.913/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)   |
| 20/11/2008 | Recebimento   |
| 20/11/2008 | Vista ao Ministério Público para intimação  |
| 20/11/2008 | Aguardando envio para o Ministério Público  |
| 19/11/2008 | Juntada de ofício<br>Ofício expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de n 2008.070415-7. Protocolo n 3552.   |
| 19/11/2008 | Juntada de ofício<br>Comunicando decisão em Habeas-Corpus.  |
| 17/11/2008 | Recebimento   |
| 17/11/2008 |  <b>Decisão outras</b><br>Intimados pessoalmente todos os Réus sobre a sentença de fls. 1073/1105 e atendidos os comandos ventilados no decisório, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante cautelas e anotações de estilo, com as homenagens do Juízo.   |
| 17/11/2008 | Concluso para despacho  |
| 17/11/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 14/11/2008 | Juntada de manifestação ministerial<br>O Ministério Público vem apresentar as Contra-Razões ao recurso de Apelação.   |
| 14/11/2008 | Recebimento   |
| 13/11/2008 |  <b>Certificado outros</b>   |
| 13/11/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br>Prestando Informações ao Segundo Grau   |

|            |  |
|------------|--|
| 13/11/2008 | Vista ao Ministério Público para manifestação  |
| 07/11/2008 | Aguardando envio para o Ministério Público   |
| 07/11/2008 | Juntada de contrarrazões<br><i>Os Réus apresentam suas contra razões. Signatário: Celito D. Gastaldo. Protocolo n 3478.</i>  |
| 07/11/2008 | Juntada de contrarrazões<br><i>Os Réus apresentam suas contra razões. Signatário: Celito D. Gastaldo. Protocolo 3478.</i>  |
| 04/11/2008 |  <b>Certidão emitida</b><br><i>CERTIFICO para os devidos fins que, no dia de hoje (4/11/2008), entrei em contato, via telefone, com o Advogado Celito Damo Gastaldo acerca da apresentação das razões recursais, eis que até o presente momento elas não aportaram aos autos, tendo recebido a informação de que as referidas razões já estão a caminho deste Juízo e serão protocoladas em breve, na Distribuição Judicial, por outro Advogado que também labuta nesta Comarca. O referido é verdade, do que dou fé.</i>                 |
| 29/10/2008 | Juntada de contrarrazões<br><i>Os Apelados apresentam suas contra-razões de apelação. Signatário: Evandro M. de Oliveira. Protocolo n 3318.</i>  |
| 29/10/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Devolvida pela Comarca de Chapecó. Cumprido. Protocolo n 3319.</i>   |
| 22/10/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação :0053/2008 Data da Publicação: 22/10/2008 Número do Diário: 555 Página: 690</i>  |
| 20/10/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0053/2008 Teor do ato: RECEBO o apelo de fl. 1147, porque tempestivo. Intime (m)-se o(s) Defensor(es) para que apresentem razões recursais em 08 dias, nos termos do art. 600, do CPP. Atendida a determinação, ao Ministério Público, pelo mesmo lapso, para contra-razoar. Após, independentemente de nova conclusão (desde que já intimado(s) o(s) Condenado(s) pessoalmente), remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante cautelas e anotações de estilo, com as homenagens do Juízo. Advogados (s): Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i>      |
| 20/10/2008 | Recebimento  |
| 20/10/2008 |  <b>Decisão interlocutória</b><br><i>RECEBO o apelo de fl. 1147, porque tempestivo. Intime(m)-se o(s) Defensor(es) para que apresentem razões recursais em 08 dias, nos termos do art. 600, do CPP. Atendida a determinação, ao Ministério Público, pelo mesmo lapso, para contra-razoar. Após, independentemente de nova conclusão (desde que já intimado(s) o(s) Condenado(s) pessoalmente), remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante cautelas e anotações de estilo, com as homenagens do Juízo.</i> |
| 20/10/2008 | Concluso para despacho   |
| 20/10/2008 | Aguardando envio para o Juiz   |
| 17/10/2008 | Juntada de apelação<br><i>Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot apresentam recurso de apelação. Signatário: Celito Damo Gastaldo. Protocolo n 3189.</i>  |
| 16/10/2008 | Juntada de mandado<br><i>Mandado n6. Intimação. Cumprido.</i>  |
| 16/10/2008 | Processo entranhado<br><i>Entranhado o processo 256.08.000310-2/002 - Apelação Criminal</i>  |
| 16/10/2008 |  <b>Certificado pelo Oficial de Justiça</b><br><i>Intimação Positiva - PF - com Peças Processuais</i>   |
| 14/10/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico que juntei cópia do despacho retro nos autos de Seqüestro n 256.08.000280-7.</i>  |
| 14/10/2008 | Recebimento  |
| 13/10/2008 | Concluso para despacho   |
| 13/10/2008 | Aguardando envio para o Juiz   |
| 13/10/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico que, em que pese ainda não haver fluído o lapso para os réus apresentarem recurso, tendo em vista a existência de réus presos, de modo a agilizar o trâmite processual, faço conclusos os autos para análise do recebimento da apelação de fls. 1127/1132.</i>  |
| 06/10/2008 | Juntada de outros<br><i>Comarca de Chapecó/SC comunica distribuição de Carta Precatória.</i>   |
| 03/10/2008 | Certificada a tempestividade<br><i>Certifico que o Recurso de Apelação de fls. 1127/1132 é tempestivo(a), tendo em vista que o prazo teve início em 02/10/2008 e término em 07/10/2008, tendo sido protocolado(a) em 02/10/2008.</i>   |
| 03/10/2008 | Juntada de apelação<br><i>O Ministério Público apresenta Recurso de Apelação. Protocolo n 2966.</i>  |
| 03/10/2008 | Juntada de razões de apelação (Cancelada)<br><i>O Ministério Público apresenta Recurso de Apelação. Protocolo n 2966.</i>  |
| 02/10/2008 |  |

|            |   |
|------------|---|
|            | Processo entranhado<br><i>Entranhado o processo 256.08.000310-2/001 - Apelação Criminal</i>   |
| 02/10/2008 | Recebimento   |
| 02/10/2008 | Vista ao Ministério Público para intimação  |
| 02/10/2008 | Aguardando envio para o Ministério Público  |
| 01/10/2008 | Certificado outros ( <b>Cancelada</b> )<br><i>Certifico que em Relação ao Réu Valmir Albani, conforme determinado à fl. 1103, efetuei a anotação no SAJ acerca da revogação da Suspensão Condicional do Processo.</i>   |
| 30/09/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação :0048/2008 Data da Publicação: 30/09/2008 Número do Diário: 539 Página: 703/709</i>   |
| 29/09/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins, que nesta data, efetuei a cisão do feito em relação aos acusados Cleonice Nemirskcki da Silveira, Ademir Nemirski, Severino Albani, Antonio Rodrigues da Silva e Rogério Dreher, sendo os autos cindido cadastrado sob n 256.08.000606-3. Ainda, efetuei a cisão do feito em relação aos acusados Valmir Albani e Joraci dos Santos Gulin, sendo os autos cindidos cadastrados sob n 256.08.000605-5 e 256.08.000604-7, respectivamente.</i>   |
| 29/09/2008 | Processo desmembrado<br><i>Processo desmembrado para 256.08.000606-3, em relação a(s) parte(s) Cleonice Nemirskcki da Silveira, Ademir Nemirski, Severino Albani (Lil), Antônio Rodrigues da Silva, Rogério Dreher</i>  |
| 29/09/2008 | Processo desmembrado<br><i>Processo desmembrado para 256.08.000605-5, em relação a(s) parte(s) Valmir Albani</i>  |
| 29/09/2008 | Processo desmembrado<br><i>Processo desmembrado para 256.08.000604-7, em relação a(s) parte(s) Joraci dos Santos Gulin</i>  |
| 29/09/2008 | Processo de Execução Criminal iniciado<br><i>PEC: 256.08.000603-9 Parte: Moisés Balbinot</i>  |
| 29/09/2008 | Certificado outros<br><i>CERTIFICO para os devidos fins que, nesta data cadastrei os Processos de Execuções Penais dos Apenados Provisórios dos Apenados Moisés Balbinot e Antoninho Luiz de Souza sob n 256.08.000603-9 e 256.08.000602-0, anexando fotocópias da Denúncia, Sentença, Trânsito em Julgado e Guia de Execução Penal, emitida nos autos principais e efetuando todos os lançamentos no SAJ/PG (Sistema de Automação do Judiciário).</i>  |
| 29/09/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Devolvida pela Comarca de São José. Objeto: interrogatório de Joraci dos Santos Gulin. Não cumprida.</i>  |
| 29/09/2008 | Juntada de ofício<br><i>Ofício encaminhando relatório de prestação de serviços à comunidade.</i>  |
| 26/09/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0048/2008 Teor do ato: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, consequentemente: CONDENO o Réu ANTONINHO LUIZ DE SOUZA, já qualificado, ao cumprimento de 06 ANOS DE RECLUSÃO em regime inicial SEMI-ABERTO, e ao PAGAMENTO DE 54 DIAS-MULTA, cada qual no valor mínimo previsto para o tipo, por infração ao art. 171, 2, V, c/c o art. 62, I e IV, (por 03 vezes) c/c o art. 69, caput, todos do CP (concurso material); CONDENO o Réu MOISÉS BALBINOT, já qualificado, ao cumprimento de 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO em regime inicial SEMI-ABERTO, e ao PAGAMENTO DE 40 DIAS-MULTA, cada qual no valor mínimo previsto para o tipo, por infração ao art. 171, 2, V, c/c o art. 62, I e IV, (por 02 vezes) c/c o art. 69, caput, todos do CP (concurso material); CONDENO o Réu VANDERLEI DA SILVEIRA, já qualificado, ao cumprimento de 01 ano e 05 meses de reclusão em regime SEMI-ABERTO, e ao pagamento de 20 dias-multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 171, 2, V, do CP; CONDENO o Réu MOISÉS ROFRIGUES DA SILVA, já qualificado, ao cumprimento de 01 ano e 05 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 171, 2, V, do CP; ABSOLVO o Réu ANTONINHO LUIZ DE SOUZA, já qualificado, pelo crime do art. 171, 2, V, no que tange aos casos CLEONICE NEMIRSKCKI e ADEMIR NEMIRSKCKI, o que faço com arrimo no art. 386, VII, do CPP; ABSOLVO o Réu DEJAIR TEIXEIRA, já qualificado, pelo crime do art. 171, 2, V, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP; ABSOLVO NADIR JAIME WEITZEMANN, já qualificado, pelo crime do art. 14, da Lei n. 10.826/2003, o que faço com espeque no art. 386, VII, do CPP; ABSOLVO NADIR JAIME WEITZEMANN e MOISÉS RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, pelo crime do art. 12, da Lei n. 10826/2003, o que faço com espeque no art. 386, III, do CPP, c/c o art. 30, da Lei n. 11.706/2008. Aos Réus MOISÉS RODRIGUES DA SILVA e VANDERLEI DA SILVEIRA substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), nos moldes supra. Concedo aos Réus soltos o direito de recorrer em liberdade. Nego aos Condenados presos o direito de recorrer em liberdade, pois além de permanecerem segregados durante toda a instrução do feito, permanecem hígidos os motivos ensejadores da prisão cautelar, mormente a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. DETERMINO a imediata cisão do feito e o prosseguimento em relação ao Réu VALMIR ALBANI (preso por denúncia caluniosa), bem</i> |

como a cisão quanto aos Réus beneficiados com a suspensão processual, a fim de viabilizar a fiscalização das condições impostas. Outrossim, EFETUE-SE A CISÃO QUANTO AO Réu JORACI GULIN, vindo à conclusão para análise do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público. DILIGENCIE o cartório a existência de processos suspensos em relação aos condenados (Lei n. 9.099/1995, art. 89, 5), juntando cópia desta sentença e remetendo os autos suspensos ao Parquet. CERTIFIQUE o cartório o cumprimento da decisão de fl. 713 (remessa dos depoimentos de fls. 718/720 à comarca de Campo Erê/SC a fim de instruir os autos n. 013.95.000192-1). Forme-se o PEC PROVISÓRIO em relação aos Réus Presos. JUNTE-SE cópia da presente à ação cautelar apensa, vindo à conclusão para análise do pedido de levantamento do gravame. Custas pelos condenados. Publique-se (em mãos do escrivão). Registre-se. Intimem-se (aos Condenados e ao Ministério Público, pessoalmente). Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC), Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Gilnei Roberto Vogel (OAB 011.283/SC), Marco Aurélio Barbieri (OAB 013.475/SC), Clóvis Lúcio Schlösser (OAB 015.913/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)

|            |   |
|------------|---|
| 23/09/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br>Genérico ao Juiz de Direito   |
| 23/09/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br>Intimação da Sentença   |
| 23/09/2008 |  <b>Mandado emitido</b><br>Mandado n: 6 Situação: Cumprido Local: Cartório Vara Única - 16/10/2008   |
| 23/09/2008 | Certificado outros<br>Certifico para os devidos fins, que somente há um processo suspenso (art. 89, 5 da Lei n 9.099/95) em relação ao condenado Moisés Rodrigues da Silva, que tramita sob n 256.04.000672-0, sendo que, nesta data, procedi a juntada de cópia da sentença de fls. 1073/1106 nos referidos autos. Certifico ainda, que em cumprimento a decisão de fls. 713, encaminhei cópia do depoimento da testemunha Hermes Isleb à Comarca de Campo Erê para instruir o feito de n 013.95.000192-1. Ainda, procedi a juntada de cópia da sentença de fls. 1073/1106 na ação cautelar de n 256.07.000650-8.  |
| 23/09/2008 | Publicação e registro da sentença   |
| 22/09/2008 | Recebimento   |
| 22/09/2008 |  <b>Sentença em gabinete - Proced. parcial do pedido</b><br>Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, consequentemente: CONDENO o Réu ANTONINHO LUIZ DE SOUZA, já qualificado, ao cumprimento de 06 ANOS DE RECLUSÃO em regime inicial SEMI-ABERTO, e ao PAGAMENTO DE 54 DIAS-MULTA, cada qual no valor mínimo previsto para o tipo, por infração ao art. 171, 2, V, c/c o art. 62, I e IV, (por 03 vezes) c/c o art. 69, caput, todos do CP (concurso material); CONDENO o Réu MOISÉS BALBINOT, já qualificado, ao cumprimento de 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO em regime inicial SEMI-ABERTO, e ao PAGAMENTO DE 40 DIAS-MULTA, cada qual no valor mínimo previsto para o tipo, por infração ao art. 171, 2, V, c/c o art. 62, I e IV, (por 02 vezes) c/c o art. 69, caput, todos do CP (concurso material); CONDENO o Réu VANDERLEI DA SILVEIRA, já qualificado, ao cumprimento de 01 ano e 05 meses de reclusão em regime SEMI-ABERTO, e ao pagamento de 20 dias-multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 171, 2, V, do CP; CONDENO o Réu MOISÉS ROFRIGUES DA SILVA, já qualificado, ao cumprimento de 01 ano e 05 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 171, 2, V, do CP; ABSOLVO o Réu ANTONINHO LUIZ DE SOUZA, já qualificado, pelo crime do art. 171, 2, V, no que tange aos casos CLEONICE NEMIRSCKI e ADEMIR NEMIRSCKI, o que faço com arrimo no art. 386, VII, do CPP; ABSOLVO o Réu DEJAIR TEIXEIRA, já qualificado, pelo crime do art. 171, 2, V, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP; ABSOLVO NADIR JAIME WEITZEMANN, já qualificado, pelo crime do art. 14, da Lei n. 10.826/2003, o que faço com espeque no art. 386, VII, do CPP; ABSOLVO NADIR JAIME WEITZEMANN e MOISÉS RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, pelo crime do art. 12, da Lei n. 10826/2003, o que faço com espeque no art. 386, III, do CPP, c/c o art. 30, da Lei n. 11.706/2008. Aos Réus MOISÉS RODRIGUES DA SILVA e VANDERLEI DA SILVEIRA substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), nos moldes supra. Concedo aos Réus soltos o direito de recorrer em liberdade. Nego aos Condenados presos o direito de recorrer em liberdade, pois além de permanecerem segregados durante toda a instrução do feito, permanecem hígidos os motivos ensejadores da prisão cautelar, mormente a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. DETERMINO a imediata cisão do feito e o prosseguimento em relação ao Réu VALMIR ALBANI (preso por denúncia caluniosa), bem como a cisão quanto aos Réus beneficiados com a suspensão processual, a fim de viabilizar a fiscalização das condições impostas. Outrossim, EFETUE-SE A CISÃO QUANTO AO Réu JORACI GULIN, vindo à conclusão para análise do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público. DILIGENCIE o cartório a existência de processos suspensos em relação aos condenados (Lei n. 9.099/1995, art. 89, 5), juntando cópia desta sentença e remetendo os autos suspensos ao Parquet. CERTIFIQUE o cartório o cumprimento da decisão de fl. 713 (remessa dos depoimentos de fls. 718/720 à comarca de Campo Erê/SC a fim de instruir os autos n. 013.95.000192-1). Forme-se o PEC PROVISÓRIO em relação aos Réus Presos. JUNTE-SE cópia da presente à ação cautelar apensa, vindo à conclusão para análise do pedido de levantamento do gravame. Custas pelos condenados. Publique-se (em mãos do escrivão). Registre-se. Intimem-se (aos Condenados e ao Ministério Público, pessoalmente). |
| 05/09/2008 | Concluso para sentença  |

|            |   |
|------------|---|
| 05/09/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 05/09/2008 | Juntada de alegações finais<br><i>Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot apresentam alegações finais. Protocolo n 2522. Signatário: Celito Damo Gastaldo.</i>  |
| 05/09/2008 | Juntada de alegações finais<br><i>Dejair Teixeira apresenta Alegações Finais. Protocolo n 2524. Signatário: Marco Aurélio Barbieri.</i>   |
| 05/09/2008 | Juntada de alegações finais<br><i>Vanderlei da Silveira apresenta alegações finais. Protocolo n 2441. Signatário: Evandro Marcelo de Oliveira.</i>  |
| 05/09/2008 | Juntada de alegações finais<br><i>Moisés Rodrigues da Silva apresenta alegações finais. Protocolo n 2440. Signatário: Evandro Marcelo de Oliveira.</i>  |
| 05/09/2008 | Juntada de alegações finais<br><i>Nadir Jaime Weitzemann apresenta alegações finais. Protocolo n 2434. Signatário: Evandro Marcelo de Oliveira.</i>   |
| 05/09/2008 | Juntada de ofício<br><i>Comarca de Quilombo informa que Severino Albani deu início à Suspensão Condicional do Precosso. Ofício n 001.</i>   |
| 05/09/2008 |  <b>Certificado outros</b><br><i>certidão de abertura de volume</i>  |
| 05/09/2008 |  <b>Certidão emitida</b>   |
| 05/09/2008 | Aguardando petição  |
| 05/09/2008 | Recebimento   |
| 28/08/2008 | Carga ao Advogado   |
| 28/08/2008 | Aguardando envio para o Advogado  |
| 28/08/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico que entrei em contato telefônico com o Dr. Evandro Marcelo de Oliveira, e o mesmo autorizou a retirada em carga do referido processo pelos demais advogados.</i>   |
| 28/08/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico, para os devidos fins, que nesta data compareceu em cartório o Dr. Marco Aurélio Barbieri e autorizou a retirada em carga pelos demais advogados.</i>  |
| 28/08/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins que enviei ofício de fls. 974/975 por fax ao Tribunal de Justiça, bem como através de malote.</i>   |
| 28/08/2008 | Juntada de outros<br><i>Fax da Terceira Câmara Criminal, transmitindo petição inicial e decisão do Relator, bem como solicitando informações.</i>   |
| 28/08/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Prestando Informações ao Segundo Grau</i>  |
| 27/08/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico que juntei cópia da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n 256.08.000477-0, porquanto a petição de fl. 953 é tempestiva.</i>   |
| 27/08/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação :0044/2008 Data da Publicação: 27/08/2008 Número do Diário: 515 Página: 515</i>   |
| 25/08/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0044/2008 Teor do ato: Atendido o requerimento relativo à juntada de documentos (fls. 922/923 destes autos e fls. 1040/1075 dos autos n. 256.07.000650-8), tenho por desnecessária a reinquirição do Réu/vítima. Com efeito, chamado a colaborar com a Justiça (na qualidade de suposta vítima do crime de extorsão), o indivíduo referido apresentou nova versão dos fatos - dizendo, posteriormente, ter sido "ameaçado" nos corredores deste fórum pelo Defensor dos Réus presos. A "nova retratação" já se encontra nos autos (declarações apresentadas na Delegacia), razão pela qual tenho por desnecessária nova oitiva. Outrossim, atendo que há nos autos degravações das escutas telefônicas realizadas, sendo que o arcabouço probatório será apreciado acuradamente quando da prolação da sentença. Ademais, eventual conduta criminosa do Defensor dos réus Antoninho e Moisés Balbinot poderá ser apurada em procedimento próprio. Assim, às partes para alegações finais no prazo individual e sucessivo de 03 dias. Intimem-se. Advogados(s): Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Marco Aurélio Barbieri (OAB 013.475/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i> |
| 25/08/2008 | Juntada de outros<br><i>Comunicação de julgamento em "habeas corpus". Ordem denegada.</i>   |
| 25/08/2008 | Juntada de petição<br><i>Na fase do art. 499 do CPP, os Réus Moisés e Antoninho apresentam requerimentos. Protocolo n 1652 (Joaçaba - Protocolo Unificado). Signatário: Celito Damo Gastaldo.</i>   |
| 25/08/2008 | Juntada de outros<br><i>Comunicado de Protocolo Unificado oriundo da Comarca de Joaçaba, informando que foi protocolada petição.</i>  |

|            |   |
|------------|---|
| 25/08/2008 | Juntada de alegações finais<br><i>Ministério Público apresenta Alegações Finais.</i>  |
| 25/08/2008 | Recebimento   |
| 14/08/2008 | Vista ao Ministério Público - alegações finais<br><i>Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos.</i><br><b>Vencimento:</b> 18/08/2008  |
| 11/08/2008 | Aguardando envio para o Ministério Público  |
| 11/08/2008 | Aguardando petição<br><i>Remetida pela Comarca de Joaçaba (SC), via protocolo unificado.</i>  |
| 11/08/2008 | Recebimento   |
| 11/08/2008 |  <b>Decisão interlocutória</b><br><i>Atendido o requerimento relativo à juntada de documentos (fls. 922/923 destes autos e fls. 1040/1075 dos autos n. 256.07.000650-9), tenho por desnecessária a reinquirição do Réu/vítima. Com efeito, chamado a colaborar com a Justiça (na qualidade de suposta vítima do crime de extorsão), o indivíduo referido apresentou nova versão dos fatos - dizendo, posteriormente, ter sido "ameaçado" nos corredores deste fórum pelo Defensor dos Réus presos. A "nova retratação" já se encontra nos autos (declarações apresentadas na Delegacia), razão pela qual tenho por desnecessária nova oitiva. Outrossim, atendo que há nos autos degravações das escutas telefônicas realizadas, sendo que o arcabouço probatório será apreciado acuradamente quando da prolação da sentença. Ademais, eventual conduta criminosa do Defensor dos réus Antoninho e Moisés Balbinot poderá ser apurada em procedimento próprio. Assim, às partes para alegações finais no prazo individual e sucessivo de 03 dias . Intimem-se.</i> |
| 08/08/2008 | Concluso para despacho  |
| 08/08/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 08/08/2008 | Juntada de documentos<br><i>Declarações prestadas por Valmir Albani nos autos de n. 256.08.000477-0. Juntada realizada por Jackson Marcos Ranzi, TJA, Matrícula n. 9707.</i>  |
| 08/08/2008 | Juntada de e-mail<br><i>Protocolo n. 2071. E-mail da Distribuição de Joaçaba (SC), comunicando protocolo unificado de petição, realizado no dia 06/08/2008, sendo signatário Celito Damo Gastaldo. Juntada realizada por Jackson Marcos Ranzi, TJA, Matrícula n. 9707.</i>  |
| 08/08/2008 | Recebimento   |
| 08/08/2008 |  <b>Despacho outros</b><br><i>Para análise do pleito de fls. 903/905, junte-se cópia das declarações do Réu Albani nos autos n. 256.08.000477-0. Após, conclusos.</i>  |
| 07/08/2008 | Concluso para despacho  |
| 07/08/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 07/08/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico que nos autos de interceptação telefônica n 256.07.000650-8, foram recebidos documentos e 3 CDs de áudio, em razão das escutas telefônicas determinadas.</i>   |
| 07/08/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico que não houve manifestação na fase do art. 499 do CPP por parte das defesas de Antoninho Luiz de Souza, Moisés Balbinot, Vanderlei da Silveira, Dejar Teixeira, Moisés Rodrigues da Silva e Nadir Jaime Weitzemann, porquanto o prazo teve início às 12 horas do dia 06/08/2008 e término às 12 horas do dia 07/08/2008, conforme certidão de publicação de Edital de fl. 908.</i>   |
| 05/08/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Campo Erê, devidamente cumprida. Protocolo n 2006.</i>   |
| 05/08/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação :0037/2008 Data da Publicação: 05/08/2008 Número do Diário: 499 Página: 755/759</i>   |
| 01/08/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0037/2008 Teor do ato: Às Digníssimas Defesas para manifestação na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Advogados(s): Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Marco Aurélio Barbieri (OAB 013.475/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i>  |
| 31/07/2008 | Aguardando expedir edital<br><i>Relação: 0037/2008.</i>   |
| 31/07/2008 | Ato Ordinatório-crime<br><i>Às Digníssimas Defesas para manifestação na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.</i>   |
| 31/07/2008 | Juntada de manifestação ministerial<br><i>Manifestação do Representante do Ministério Público, Eduardo Sens dos Santos, requerendo as seguintes diligências: 1) Juntada aos autos dos depoimentos prestados no auto de prisão n. 256.08.000477-0, especialmente do termo de reinquirição de Valmir Albani, que, se ainda não estiver nos autos, deve ser requisitado à Autoridade Policial; 2) que seja determinado ao Centro de Apoio das Investigações Especiais - CIE, o fornecimento do CD com as gravações</i>   |

*das conversas mantidas por Valmir Albani no dias mencionados, devidamente degravadas e 3) reinquirição de Valmir Albani e Gilmar Antonio Jung, no entanto, desta feita, adotando-se a cautela de não manter frente a frente Valmir e o advogado de seus algozes. Juntada realizada por Jackson Marcos Ranzi, Técnico Judiciário Auxiliar, Matrícula n. 9707.*

|            |  |
|------------|--|
| 31/07/2008 |  |
| 28/07/2008 |  Certidão emitida   |
| 28/07/2008 | Vista ao Ministério Público  |
| 28/07/2008 | Aguardando envio para o Ministério Público   |
| 25/07/2008 | Aguardando cumprir despacho  |
| 25/07/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Pinhalzinho, devidamente cumprida. Protocolo n 1787.</i>  |
| 25/07/2008 |  Despacho em audiência<br><i>os Defensores requereram a dispensa dos réus, o que restou DEFERIDO. Ao réu Dejair Teixeira foi nomeado Defensor para o ato na pessoa do Dr. Evandro Marcelo de Oliveira. Na sequência, passou-se a inquirição de Valmir Albani. Finda a inquirição, o representante do Ministério Público se manifestou, nos seguintes termos: "MM. Juíza, as declarações que acabaram de ser prestadas por Valmir Albani imputam ao Delegado de Polícia da Comarca, Dr. Rogério, o crime de tortura. Alega o declarante que ao ser ouvido pela autoridade policial foi submetido a constrangimento físico com o fim de obter confissão dos crimes que lhe são imputados neste processo. Tal conduta configura o crime do art. 339 do Código Penal, que tem o seguinte tipo: "Dar causa a instauração de investigação policial...". Como se vê, o crime se consuma ao "dar causa", o que acabou de ser feito pelo declarante. Nos termos do art. 302 do CPP, considera-se em flagrante delito quem acaba de cometer a infração penal. Fica evidente portanto que o declarante acabou de cometer o crime de denúncia caluniosa, porque as provas do processo, notadamente a interceptação telefônica demonstram claramente a serenidade de ânimos do declarante ao se entregar a autoridade policial. Na mesma interceptação telefônica pode se observar o registro feito inclusive a este Promotor de Justiça de que o declarante se entregava "para falar a verdade, porque sou vítima", fatos que estão absolutamente de acordo com o depoimento naquela ocasião prestado e que hoje é descaradamente refutado pelo declarante. O respeito a Justiça e à seriedade dos trabalhos desta causa exigem portanto, ainda mais porque evidenciado claramente a prática do crime, a prisão em flagrante de Valmir Albani. É o que requer o Ministério Público." A Juíza proferiu a seguinte decisão: "Vistos. Trata-se de pedido de prisão em flagrante, formulado pelo Representante do Ministério Público, ao argumento de que o agente, ora inquirido, incorreu na prática do crime previsto no art. 339, do CP. DECIDO: Assiste razão ao Representante Ministerial, haja vista que ao imputar o agente, falsamente, ao representante da lei (Sr. Delegado de Polícia) o crime de tortura - disse, em juízo, a fim de justificar as declarações prestadas na fase policial (oportunidade em que imputou aos Réus Antoninho e Moisés a prática de crime de extorsão) que foi submetido a constrangimento físico e mental, não tendo sequer lido as declarações prestadas, incorreu o agente no crime previsto no art. 339, do Códex Repressivo, que prevê pena de reclusão. Com efeito, a conduta do Réu Valmir demonstra descaso e deboche para com a Justiça e os trabalhos até então desenvolvidos neste feito. Assim, em face da situação de flagrância que ora se vislumbra, DECRETO A PRISÃO DE VALMIR ALBANI neste ato e DETERMINO SEJA CONDUZIDO À DELEGACIA DE POLÍCIA para lavratura do respectivo Auto e demais procedimentos necessários. Cumpra-se. Presentes intimados." O Defensor de Antoninho de Souza e de Moisés Balbinot se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, requiro novamente a revogação da prisão preventiva dos Réus Antoninho e Moisés. Quanto ao Réu Moisés requiro a juntada da certidão de óbito de sua esposa, a qual deixou quatro filhos menores, bem como por não mais se fazerem presentes os requisitos que decretaram a prisão. Termos em que pede deferimento." O Representante do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM Juíza, o pedido formulado pela defesa não pode prosperar. Acaba-se de assistir, nesta audiência, a mais uma demonstração do temor que infundem Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot às pessoas desta Comarca. Valmir Albani, que já à época das investigações, afirmava temer Antoninho e Moisés, hoje mentiu em juízo negando depoimento antes prestado. Os requisitos da prisão preventiva, portanto, estão claramente presentes. O fato de a esposa de Moisés Balbinot ter falecido após sua prisão, embora fato de grande pesar, em nada diz respeito aos autos. Seus problemas familiares devem ser resolvidos em família. Por outro lado, verifica-se que a pena a ser aplicada a ambos ultrapassa, em abstrato, os quatro anos de reclusão, o que imporá pelo menos o regime semi-aberto para cumprimento da pena, ainda mais se considerando que não haverá possibilidade de aplicação do art. 44 do CP. Diante de tais circunstâncias, o Ministério Público é contrário ao deferimento do pedido". A Juíza proferiu a seguinte decisão: "Com razão o Parquet. É que o comportamento do Réu Valmir Albani nesta data bem demonstra que a segregação dos Réus Moisés e Antoninho ainda se faz necessária por conveniência da instrução processual. De fato, mesmo segregados, os Réus, provavelmente por intermédio de terceiros, tentam distorcer as provas angariadas tanto que Valmir Albani apresenta, nesta oportunidade, declarações na intenção de homizar os comparsas. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar. Certifique o cartório quanto ao prazo das cartas precatórias expedidas. Em já tendo fluído o prazo assinalado, às partes para os fins do art. 499, do CPP." Presentes intimados.</i> |
| 25/07/2008 | Recebimento  |
| 21/07/2008 | Gabinete do Juiz para audiência  |

|            |   |
|------------|---|
| 18/07/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 17/07/2008 | Ato Ordinatório-crime<br><i>Ficam intimadas as partes de que na Comarca de Campo Erê foi designado o dia 29 de julho de 2008, às 17:00 horas para a realização do ato deprecado.</i>  |
| 17/07/2008 | Juntada de ofício<br><i>Ofício da Comarca de Campo Erê, informando que foi designado o dia 29/07/2008, às 17:00 horas para a realização do ato deprecado.</i>   |
| 17/07/2008 | Juntada de ofício<br><i>Ofício expedido pelo Presídio Regional de Chapecó, informando que na data de 25/04/2008 deram entrada no presídio os réus Antoninho Luis de Souza, Moises Balbinot, Moises Rodrigues da Silva e Severino Albani. Protocolo n 1675.</i>  |
| 15/07/2008 | Mandado emitido (Cancelada)<br><i>Mandado n: 5 Situação: Distribuído Local: Cartório Vara Única - 15/07/2008</i>  |
| 15/07/2008 | Aguardando outros (Cancelada)<br><i>assinatura de expediente</i>  |
| 15/07/2008 | Aguardando cumprir despacho   |
| 15/07/2008 | Ato Ordinatório-crime<br><i>Ficam intimadas as partes de que na Comarca de São José foi designado o dia 26 de setembro de 2008, às 14:30 horas para a realização do ato deprecado.</i>  |
| 15/07/2008 | Juntada de e-mail<br><i>E-mail da Comarca de São José, informando que foi designado o dia 26/09/2008, às 14:30 horas para a realização do ato deprecado.</i>  |
| 15/07/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de São José, não cumprida, em decorrência da não localização do Réu Joraci dos Santos Gulin. Protocolo n 1578.</i>  |
| 15/07/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação : 0034/2008 Data da Publicação: 15/07/2008 Número do Diário: 484 Página: 899/902</i>  |
| 11/07/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0034/2008 Teor do ato: INDEFIRO, pois, o pedido de revogação da prisão cautelar. II - Outrossim, REVEJO, em parte, a decisão de fl. 796, no pertinente à pretendida oitiva de Valmir ALBANI. É que não obstante se trate do co-réu, aplicando-se-lhe o entendimento esposado no decism, observo que tal indivíduo figura, também, como vítima do crime de extorsão no qual restaram denunciados os Réus Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot. Desta feita, designo o dia 25/07/2008, às 13:00 horas, para oitiva da suposta vítima VALMIR ALBANI. Desnecessária a requisição dos Réus presos. Intimem-se. Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC), Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Gilnei Roberto Vogel (OAB 011.283/SC), Marco Aurélio Barbieri (OAB 013.475/SC), Clóvis Lúcio Schlosser (OAB 015.913/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i> |
| 10/07/2008 | Aguardando expedir edital<br><i>Lista 34/2008</i>   |
| 10/07/2008 | Juntada de mandado<br><i>Mandado n 4. Notificação do acusado, devidamente cumprido.</i>   |
| 10/07/2008 | Recebimento   |
| 09/07/2008 |  <b>Certificado pelo Oficial de Justiça</b><br><i>Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais</i>  |
| 09/07/2008 | Vista ao Ministério Público para intimação  |
| 09/07/2008 | Aguardando envio para o Ministério Público  |
| 09/07/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Pinhalzinho, devidamente cumprida. Protocolo 1514.</i>   |
| 08/07/2008 | Aguardando outros<br><b>ASSINATURA DE EXPEDIENTES.</b><br><b>Vencimento: 14/07/2008</b>   |
| 08/07/2008 |  <b>Mandado emitido</b><br><i>Mandado n: 4 Situação: Cumprido Local: Cartório Vara Única - 09/07/2008</i>  |
| 08/07/2008 | Aguardando cumprir despacho   |
| 08/07/2008 | Recebimento   |
| 08/07/2008 | Audiência designada<br><i>Inquirtória Data: 25/07/2008 Hora 13:00 Local: Sala Padrão Situação: Realizada</i>  |
| 08/07/2008 |  <b>Decisão interlocutória</b><br><i>INDEFIRO, pois, o pedido de revogação da prisão cautelar. II - Outrossim, REVEJO, em parte, a decisão de fl. 796, no pertinente à pretendida oitiva de Valmir ALBANI. É que não obstante se trate do co-réu, aplicando-se-lhe o entendimento esposado no decism, observo que tal indivíduo figura, também, como vítima do crime de extorsão no qual restaram denunciados os Réus Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot. Desta feita, designo o dia 25/07/2008, às 13:00 horas, para oitiva da suposta vítima VALMIR ALBANI. Desnecessária a requisição dos Réus presos. Intimem-se.</i>   |

|            |   |
|------------|---|
| 04/07/2008 | Concluso para despacho  |
| 04/07/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 04/07/2008 | Ato Ordinatório-crime<br><i>Ficam intimadas as partes de que na Comarca de São José foi designado o dia 20 de agosto de 2008, às 14:00 horas para a realização do ato deprecado.</i>  |
| 04/07/2008 | Juntada de ofício<br><i>Ofício da Comarca de São José, informando que foi designado o dia 20/08/2008, às 14:00 horas para a realização do ato deprecado.</i>  |
| 04/07/2008 | Juntada de AR - Positivo<br><i>Juntada de AR : AR898543473TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sul Brasil Diligência : 27/06/2008</i>  |
| 04/07/2008 | Recebimento   |
| 03/07/2008 |  <b>Certidão emitida</b>   |
| 03/07/2008 |  <b>Despacho em audiência</b><br><i>a Defesa dos Réus Moisés Balbinot e Antoninho Luiz de Souza requereu a dispensa dos réus ao ato, o que foi DEFERIDO. Em face da ausência do defensor do Réu Dejair, foi nomeado ao Réu defensor para o ato na pessoa do Dr. Evandro Marcelo de Oliveira, sendo que o defensor constituído compareceu ao ato às 14 horas, passando a acompanhar os trabalhos. Realizada a oitiva de 08 testemunhas. O Réu Moisés Rodrigues da Silva desistiu da oitiva de Danimar Schmidt. O Réu Nadir desistiu da oitiva de Moacir Ferarri e de Marlei Weizmein. O Defensor de Antoninho de Souza e de Moisés Balbinot desistiu da oitiva de Vanderlei Gallina. O defensor do réu Moises Balbinot se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza praticamente a instrução processual encontra-se concluída, portanto um dos requisitos que ensejou a prisão preventiva não mais se faz presente, restando ainda a garantia da ordem pública o que nos parece que esta não mais esta ameaçada. Não persistindo o disposto no art. 312 do CPP. Ainda a família do acusado Moises notadamente sua esposa encontra-se internada no hospital regional após ter sofrido derrame cerebral necessitando ainda mais dos cuidados e auxílio de seu esposo. Requerendo a juntada de laudo nesta data. Requer portanto seja revogada a prisão preventiva, pede DEFERIMENTO." O Representante do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza o processo penal tem por objetivo a aplicação da pena prevista em lei aos crimes comprovadamente praticados. No caso dos autos, após a farta prova produzida na fase investigatória, e após a prova oral colhida nas audiências, está absolutamente clara a autoria e a materialidade dos crimes imputados a Moises Balbinot. Seria, portanto, um contra-censo revogar a prisão preventiva de Moises Balbinot que no atual momento processual, porque a pena prevista para o crime praticado fatalmente exigirá o cumprimento em regime semi-aberto. Seria o mesmo que, diante de tamanhas evidências, soltar o réu para em seguida prende-lo novamente. Nem o processo penal, nem a ordem pública aceitam este tipo de postura. Além disso, ao contrário do que tenta se transparecer, a testemunhos sólidos e coerentes nos autos a informar características de Moises Balbinot que não recomendam a sua liberdade. A própria Cleonice Nemirski, aqui também ré, quando ouvida na investigação, referiu ser Moises Balbinot pessoa violenta. O fato de sua esposa estar com problemas de saúde, embora possa compadecer, não é fato que deva ser considerado no exame da causa, até porque as interceptações telefônicas deixaram bastante clara que Moises não tinha tanto apreço pela esposa. Diante da lógica dos fatos e da necessidade de manutenção da ordem pública, o Ministério Público é contrário ao pedido formulado". A Juíza determinou a conclusão dos autos para análise</i> |
| 02/07/2008 | Gabinete do Juiz para audiência   |
| 02/07/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 01/07/2008 | Juntada de ofício<br><i>Comunicado da Comarca de Pinhalzinho de que a carta precatória foi distribuída sob n 049.08.001320-0. Protocolo n 1357.</i>   |
| 27/06/2008 | Juntada de mandado<br><i>Mandado n 3. Intimação das testemunhas e réus para comparecimento na audiência, parcialmente cumprido.</i>   |
| 27/06/2008 | Recebimento   |
| 26/06/2008 |  <b>Certificado pelo Oficial de Justiça</b><br><i>Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais</i>  |
| 26/06/2008 | Vista ao Ministério Público para intimação  |
| 25/06/2008 | Aguardando envio para o Ministério Público  |
| 24/06/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó, devidamente cumprida. Protocolo n 1301.</i>   |
| 24/06/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela comarca de Blumenau, não cumprida, em decorrência da solicitação de devolução da mesma por este Juízo de Direito. Protocolo n 1299.</i>   |
| 24/06/2008 | Juntada de petição<br><i>Termo de declarações encaminhado por Hermes Isleb, retificando seu depoimento prestado em Juízo na data de 06/06/2008. Protocolo n 1267.</i>   |
| 24/06/2008 | Juntada de ofício   |

|            |  |
|------------|--|
|            | <i>Informações da Comarca de Pinhalzinho de que a carta precatória foi distribuída sob n 049.08.001264-5. Protocolo n 1278.</i>  |
| 24/06/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação : 0029/2008 Data da Publicação: 24/06/2008 Número do Diário: 469 Página: 643/649</i>   |
| 24/06/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação : 0029/2008 Data da Publicação: 24/06/2008 Número do Diário: 469 Página: 643/649</i>   |
| 24/06/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação : 0029/2008 Data da Publicação: 24/06/2008 Número do Diário: 469 Página: 643/649</i>   |
| 20/06/2008 |  <b>Certidão emitida</b>  |
| 20/06/2008 |  <b>Certidão emitida</b>  |
| 20/06/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0029/2008 Teor do ato: Ficam intimadas as partes acerca da expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Pinhalzinho e Campo Erê (fls. 801 e 802), para fins de oitiva de testemunhas de defesa. Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 1523), Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Gilnei Roberto Vogel (OAB 011.283/SC), Marco Aurélio Barbieri (OAB 013.475/SC), Clóvis Lúcio Schlösser (OAB 015.913/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i>  |
| 20/06/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0029/2008 Teor do ato: Recebo as defesas prévias, porque tempestivas. Designo o dia 04/07/2008, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas de Defesa. Em havendo testigos residentes fora da comarca, desde já determino a expedição de carta precatória com prazo de 15 dias. Outrossim, INDEFIRO a oitiva dos Réus arrolados como testemunhas por Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot (fls. 777/778), pois cedejo que "Co-réu não pode ser testemunha de outro acusado" (RT 456/308 e 659/265. In: JESUS, Damásio Evangelista de. Código de Processo Penal Anotado. 13 ed., atual. e ampl., Saraiva. São Paulo: 1996, p. 161). De fato, pois não presta compromisso, tampouco tem o dever de dizer a verdade. Atente o Cartório quando da intimação dos testigos. Intimem-se. Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 1523), Evandro Marcelo de Oliveira (OAB 018.532/SC), Marco Aurélio Barbieri (OAB 013.475/SC), Clóvis Lúcio Schlösser (OAB 015.913/SC), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i> |
| 20/06/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0029/2008 Teor do ato: INDEFIRO, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva. II Certifique o Cartório quanto à apresentação de Defesa Prévia pelos Réus Moisés, Antoninho e Dejour. III Certifique-se, também, se o Réu Vanderlei constituiu novo Defensor no prazo assinalado às fls. 712/713. Em não obedecida a ordem, voltem conclusos para designação de Defensor dativo. IV No mais, cumpram-se as decisões de fls. 712/713. V Intimem-se. Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 1523), Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i>   |
| 20/06/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Requisição de Preso para Audiência</i>  |
| 20/06/2008 | Juntada de AR - Positivo<br><i>Juntada de AR : AR898542265TJ Situação : Cumprido Destinatário : E.E.B. Hélio Wassun Diligência : 10/06/2008</i>  |
| 20/06/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Requisição de Militar para Audiência</i>  |
| 20/06/2008 | Juntada de ofício<br><i>Ofício expedido pela Empresa Global Sindicância Ltda, encaminhando o termo de declarações de Hermes Isleb, que presta esclarecimento sobre o depoimento prestado na data de 06 de junho de 2008. Protocolo n 1214.</i>   |
| 20/06/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Pinhalzinho, devidamente cumprida. Protocolo n 1221.</i>  |
| 20/06/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins que, encaminhei cópia de ofício retro ao destinatário, via fac-símile, conforme comprovante abaixo.</i>  |
| 20/06/2008 | Ato Ordinatório-crime<br><i>Ficam intimadas as partes acerca da expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Pinhalzinho e Campo Erê (fls. 801 e 802), para fins de oitiva de testemunhas de defesa.</i>  |
| 20/06/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Inquiritória</i>  |
| 20/06/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Inquiritória</i>  |
| 20/06/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Comunicação ao Chefe da Repartição - Funcionário Público - Audiência</i>  |
| 20/06/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 20/06/2008 | <b>Mandado emitido</b>   |

|            |   |
|------------|---|
|            |  Mandado n: 3 Situação: Cumprido Local: Cartório Vara Única - 26/06/2008   |
| 20/06/2008 |  Carta precatória expedida<br>Intimação/Notificação para Comparecimento em Audiência - Crime   |
| 20/06/2008 | Recebimento   |
| 19/06/2008 |  Decisão interlocutória<br>Recebo as defesas prévias, porque tempestivas. Designo o dia 04/07/2008, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas de Defesa. Em havendo testigos residentes fora da comarca, desde já determino a expedição de carta precatória com prazo de 15 dias. Outrossim, INDEFIRO a oitiva dos Réus arrolados como testemunhas por Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot (fls. 777/778), pois cediço que "Co-réu não pode ser testemunha de outro acusado" (RT 456/308 e 659/265. In: JESUS, Damásio Evangelista de. Código de Processo Penal Anotado. 13 ed., atual. e ampl., Saraiva. São Paulo: 1996, p. 161). De fato, pois não presta compromisso, tampouco tem o dever de dizer a verdade. Atente o Cartório quando da intimação dos testigos. Intimem-se. |
| 19/06/2008 | Concluso para despacho  |
| 19/06/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 19/06/2008 | Certificado outros<br>Certifico que fluiu nesta data, o prazo para cumprimento da Carta Precatória de fl. 624, visto que foi distribuída em 04/06/2008.   |
| 19/06/2008 | Juntada de e-mail<br>Comunicado da Comarca de Blumenau de que foi distribuída petição sob n 5210. Protocolo n 1178.   |
| 19/06/2008 | Juntada de ofício<br>Ofício da Comarca de Chapecó, informando que foi designado o dia 18/06/2008, às 14:30 horas para a realização do ato deprecado.  |
| 19/06/2008 | Juntada de ofício<br>Ofício da Comarca de Quilombo, informando que a carta precatória foi distribuída com o n 053.08.000556-2.  |
| 12/06/2008 | Juntada de AR - Positivo<br>Juntada de AR : AR898542288TJ Situação : Cumprido Destinatário : E.E.B. São João Bosco Diligência : 09/06/2008  |
| 12/06/2008 | Juntada de AR - Positivo<br>Juntada de AR : AR898542257TJ Situação : Cumprido Destinatário : E.E.B. Paulo Freire do Município de Sul Brasil Diligência : 09/06/2008   |
| 12/06/2008 | Juntada de defesa prévia<br>O Réu Dejair Teixeira, por seu procurador, apresenta sua defesa prévia. Protocolo n 1129  |
| 12/06/2008 | Certificado outros<br>Certifico para os devidos fins que, conforme solicitado em ofício retro, encaminhei cópia da denúncia via fac-símile.   |
| 12/06/2008 | Juntada de ofício<br>Ofício n 018080118655-000-001, recebido via e-mail da Comarca de Chapecó, solicitando com urgência cópia da denúncia.  |
| 11/06/2008 |  Carta precatória expedida<br>Intimação e Citação - Suspensão Cond. Processo Juízo Deprecado   |
| 11/06/2008 | Certificado outros<br>Certifico para os devidos fins que, através de contato telefônico com funcionária do Cartório Criminal de São José, obtive a informação de que não foi distribuída naquele Fórum a Carta Precatória de fl. 418, razão pela qual expeço novamente a missiva.   |
| 11/06/2008 | Certificado outros<br>Certifico para os devidos fins que, a Defesa Prévia dos Réus Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot, foram apresentadas tempestivamente à fls. 775/776. Certifico também que ainda não aportou aos autos a Defesa Prévia do Réu Dejair Teixeira.   |
| 10/06/2008 | Certificado outros<br>Certifico para os devidos fins que o Réu Vanderlei da Silveira constituiu Advogado à fl. 779.   |
| 10/06/2008 | Juntada de petição<br>O Réu Vanderlei da Silveira informa que outorgou poderes ao Dr. Evandro Marcelo de Oliveira para defesa de seus interesses, solicitando que o mesmo seja intimado dos atos processuais. Protocolo n 1109  |
| 10/06/2008 | Juntada de defesa prévia<br>Os Réus Presos Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot, por seu procurador, apresentam sua defesa prévia. Protocolo n 1088  |
| 09/06/2008 | Juntada de ofício<br>Ofício da Comarca de Blumenau, informando a distribuição da carta precatória com o n 008.08.012378-0.  |
| 09/06/2008 | Juntada de ofício<br>Ofício da Comarca de Chapecó, informando a distribuição da carta precatória com o n 018.08.011865-5.   |
| 09/06/2008 | Juntada de mandado  |

|            |  |
|------------|--|
|            | <i>Mandado n 2. Notificação da testemunha de acusação, não cumprido.</i>   |
| 09/06/2008 | Juntada de AR - Positivo<br><i>Juntada de AR : AR898542274TJ Situação : Cumprido Destinatário : Senhor Assistente Social do Município de Serra Alta Diligência : 05/06/2008</i>  |
| 09/06/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó, devidamente cumprida. Protocolo n 1063.</i>  |
| 09/06/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Carta precatória devolvida pela Comarca de Maravilha, devidamente cumprida. Protocolo n 1065.</i>  |
| 09/06/2008 | Juntada de ofício<br><i>Ofício expedido pela Delegacia de Polícia de Serra Alta, encaminhando o laudo pericial de lesão corporal de n 1812. Protocolo n 1005.</i>  |
| 09/06/2008 | Juntada de ofício<br><i>Informações da Comarca de Pinhalzinho de que a carta precatória foi distribuída sob n 049.08.001153-3. Protocolo n 987.</i>  |
| 09/06/2008 | Juntada de e-mail<br><i>Comunicado da Comarca de Chapecó de que foi distribuída petição sob n 44136. Protocolo n 961.</i>  |
| 09/06/2008 | Recebimento  |
| 09/06/2008 |  <b>Decisão interlocutória</b><br><i>INDEFIRO, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva. II Certifique o Cartório quanto à apresentação de Defesa Prévia pelos Réus Moisés, Antoninho e Dejair. III Certifique-se, também, se o Réu Vanderlei constituiu novo Defensor no prazo assinalado às fls. 712/713. Em não obedecida a ordem, voltem conclusos para designação de Defensor dativo. IV No mais, cumpram-se as decisões de fls. 712/713. V Intimem-se.</i>  |
| 09/06/2008 | Concluso para despacho   |
| 09/06/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico que juntei cópia do despacho de fls 17/18 dos autos n 256.08.000316-1, nos presentes autos.</i>   |
| 09/06/2008 | Aguardando envio para o Juiz   |
| 09/06/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Solicitando Devolução Precat sem Cumprimento</i>  |
| 09/06/2008 | Processo desapensado   |
| 06/06/2008 | Recebimento  |
| 05/06/2008 |  <b>Despacho em audiência</b><br><i>Aguarde-se o término da Carta Precatória de fl. 624. Findo este certifique-se e voltem conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Diligencie o Cartório o cumprimento da Carta Precatória de fl. 418. Desde já anoto que eventual cisão do processo será analisada em momento oportuno.</i>  |
| 05/06/2008 |  <b>Certificado pelo Oficial de Justiça</b><br><i>Notificação Positiva - PF</i>   |
| 03/06/2008 | Gabinete do Juiz para audiência  |
| 03/06/2008 | Aguardando envio para o Juiz   |
| 03/06/2008 | Certificada a publicação da relação de edital<br><i>Relação - 0025/2008 Data da Publicação: 03/06/2008 Número do Diário: 454 Página: 710/715</i>   |
| 02/06/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Intimação e Citação - Suspensão Cond. Processo</i>  |
| 02/06/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins que, encaminhei a deprecata retro via fac-símile à Comarca de Pinhalzinho-SC, conforme comprovante abaixo.</i>   |
| 02/06/2008 |  <b>Despacho designando audiência</b><br><i>Designo audiência para proposta da sursis processual/interrogatório para o dia 06.06.2008, às 12:30 horas, desde já ciente o Réu e eventual Defensor constituído que em não sendo aceita a proposta, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da denúncia. Intime-se o Acusado por carta precatória a ser transmitida via fac-símile ou telefone (face a proximidade da data aprazada), alertando-o de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado ou, caso não tenha condições de contratar um, deverá solicitar, com antecedência, neste Fórum, a nomeação de Dativo pelo Estado. Notifique-se o Ministério Público.</i> |
| 02/06/2008 |  <b>Despacho outros</b><br><i>Decidirei em audiência (certidão retro). Aguarde-se.</i>  |
| 02/06/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico que o Réu Dejair Teixeira não foi citado (fl. 702), bem como, não compareceu ao interrogatório/suspensão condicional do processo.</i>   |
| 02/06/2008 | Juntada de petição<br><i>Petição encaminhada pelo Banco Bradesco encaminhando proposta de seguro de Joraci dos Santos Gulin.</i>   |

|            |  |
|------------|--|
| 02/06/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Citação de Dejour Teixeira. Não cumprida.</i>  |
| 02/06/2008 | Juntada de carta precatória<br><i>Citação de Severino Albani. Cumprida.</i>  |
| 02/06/2008 | Juntada de AR - Negativo<br><i>Juntada de AR : AR898541804TJ Situação : Recusado Destinatário : Ilustríssimo Senhor Procurador(a) do INSS Diligência : 26/05/2008</i>  |
| 02/06/2008 | Juntada de AR - Positivo<br><i>Juntada de AR : AR898541818TJ Situação : Cumprido Destinatário : Instituto Nacional do Seguro Social Diligência : 26/05/2008</i>  |
| 02/06/2008 | Juntada de AR - Positivo<br><i>Juntada de AR : AR898541795TJ Situação : Cumprido Destinatário : Ilustríssimo Senhor Procuradoria da Fazenda Nacional Diligência : 26/05/2008</i>   |
| 02/06/2008 | Processo desapensado   |
| 30/05/2008 | Aguardando publicação<br><i>Relação: 0025/2008 Teor do ato: III - Desta feita, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Expeça-se carta precatória (prazo de 15 dias) para inquirição das testemunhas de denúncia residentes fora da comarca, com ciência aos Defensores e ao Ministério Público. Advogados(s): Celito Damo Gastaldo (OAB 010.523/SC)</i>  |
| 29/05/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Cumprimento e Fiscalização Pena / Benefício</i>   |
| 29/05/2008 | Juntada de petição<br><i>O Dr. Clóvis Lúcio Schlosser informa que notificou o Réu Vanderlei da Silveira da renúncia do mandato a si outorgado. Informa ainda, que continuará a representar o Réu Vanderlei da Silveira nos próximos 10 (dez) dias e também na audiência de oitiva das testemunhas designada para o dia 06/06/2008. Requer assim, que na referida audiência o mesmo seja cientificado que deverá constituir novo procurador para representá-lo. Protocolo n 901</i>   |
| 29/05/2008 | Juntada de defesa prévia<br><i>O Réu Vanderlei da Silveira, por seu procurador, apresenta sua defesa prévia. Protocolo n 901.</i>  |
| 29/05/2008 | Juntada de defesa prévia<br><i>O Réu Moisés Rodrigues da Silva, por seu procurador, apresenta sua defesa prévia. Protocolo n 892.</i>  |
| 29/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 29/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 29/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 29/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 29/05/2008 | Certificado outros<br><i>CERTIFICO, para os devidos fins, que as apenas abaixo nominados compareceram no Comissariado da Infância e Juventude desta Comarca, sendo-lhes informado que deverão cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade nas seguintes entidades: a) Valmir Albani - Prefeitura Municipal de Serra Alta b) Rogério Dreher - Prefeitura Municipal de Serra Alta c) Antonio Rodrigues da Silva - E.E.B São João Bosco da Linha Alto Recreio, Interior do Município de Sul Brasil; d) Cleonice Nemerski da Silveira - Escola Municipal Paulo Freire do Município de Sul Brasil; e) Ademir Nemerski - E.E.B Hélio Wassun do Município de Sul Brasil. Certifico ainda, que os apenas foram informados que deverão entrar em contato com os responsáveis pelas entidades para dar início ao cumprimento da pena.</i> |
| 28/05/2008 |  <b>Certidão emitida</b>  |
| 28/05/2008 |  <b>Certidão emitida</b>  |
| 28/05/2008 | Juntada de ofício<br><i>Ofício expedido pela Delegacia de Polícia de Pinhalzinho, encaminhando termo de interrogatório de Osiel Rodrigues da Silva. Protocolo n 769.</i>   |
| 28/05/2008 | Juntada de AR - Positivo<br><i>Juntada de AR : AR898541781TJ Situação : Cumprido Destinatário : Delegacia de Polícia de Modelo Diligência : 27/05/2008</i>   |
| 28/05/2008 | Juntada de defesa prévia<br><i>O Réu Nadir Jaime Weitzemann, por seu procurador, apresenta sua defesa prévia. Protocolo n 817.</i>   |
| 28/05/2008 | Juntada de manifestação ministerial<br><i>O representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer a juntada de documentos (verificação nos dados encontrados no CPU de Antoninho de Souza). Protocolo n 811.</i>  |
| 28/05/2008 |  <b>Certificado outros</b>  |
| 27/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b>   |

|            | <i>Requisição de Militar para Audiência</i>   |
|------------|---|
| 27/05/2008 |  Mandado emitido<br>Mandado n: 2 Situação: Cumprido Local: Cartório Vara Única - 05/06/2008  |
| 27/05/2008 |  Carta precatória expedida<br>Inquiritória   |
| 27/05/2008 |  Carta precatória expedida<br>Inquiritória   |
| 27/05/2008 | Audiência designada<br>Inquirição de Testemunhas da Acusação Data: 06/06/2008 Hora 13:00 Local: Sala Padrão<br>Situação: Realizada  |
| 27/05/2008 | Recebimento   |
| 26/05/2008 |  Decisão interlocutória<br>III - Desta feita, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Expeça-se carta precatória (prazo de 15 dias) para inquirição das testemunhas de denúncia residentes fora da comarca, com ciência aos Defensores e ao Ministério Público.   |
| 23/05/2008 | Concluso para despacho  |
| 23/05/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 23/05/2008 | Recebimento   |
| 23/05/2008 |  Despacho em audiência<br>Genérico   |
| 23/05/2008 |  Certidão emitida  |
| 23/05/2008 | Gabinete do Juiz para audiência   |
| 23/05/2008 | Aguardando envio para o Juiz  |
| 21/05/2008 |  Despacho em audiência<br>Nadir Jaime Weitzermann disse ter Defensor na pessoa do Dr. Evandro Marcelo de Oliveira. Pelo Ministério Público foi proposta a aplicação de suspensão condicional do processo (fl. 407/408), ao acusado, na forma do art. 89 e parágrafos, da Lei n. 9.099/95, posto que preenche os requisitos subjetivos e objetivos do benefício. Consultado sobre a aceitação, o acusado e seu Defensor, não aceitaram a proposta ofertada pelo Ministério Público. A seguir, a Juíza passou ao interrogatório do Réu, findo qual ficou o Defensor ciente do prazo para apresentar Defesa Prévia, intimado o Réu e seu Defensor que a audiência para oitiva das testemunhas de Denúncia realizar-se-á em 06/06/2008 às 13 horas.  |
| 21/05/2008 |  Despacho em audiência<br>Genérico   |
| 21/05/2008 |  Despacho em audiência<br>Genérico   |
| 21/05/2008 |  Despacho em audiência<br>Genérico   |
| 21/05/2008 |  Despacho em audiência<br>VISTOS, ETC... Ante a proposta Ministerial, aplico aos acusados a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: I. Proibição de frequentar bares e boates; II. Proibição de ausentar-se da Comarca de onde reside, por mais de 8 dias, sem prévia autorização do Juízo; III. Comparecimento pessoal em Juízo, mensalmente, informando e justificando suas atividades; IV. Prestação de Serviços à Comunidade por 120 horas, em instituição a ser definida pelo Conselho da Comunidade da Comarca de Modelo, a ser cumprida no prazo de 8 meses. Cientes os acusados de que a suspensão será revogada no caso em que vierem a ser processados por outro delito ou for constatado o descumprimento de qualquer das condições impostas. Tendo sido aceitas as condições supra, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo. Expirado o prazo de 02 (dois) anos, sem revogação, dê-se vista ao Ministério Público. Publicada nesta audiência, intimados os presentes, registre-se |
| 21/05/2008 |  Certificado outros<br>CERTIFICO, para os devidos fins que, dando cumprimento ao item VIII da decisão de fls. 409/410, procedeu-se a devolução à Autoridade Policial, da "pasta preta" referida na certidão de fl. 265. O referido é verdade, do que dou fé.   |
| 21/05/2008 | Juntada de e-mail<br>Informações da Comarca de Pinhalzinho de que a carta precatória foi distribuída sob n 049.08.001095-2. Protocolo n 733   |
| 21/05/2008 | Juntada de e-mail<br>Informações da Comarca de Maravilha de que a carta precatória foi distribuída sob n 042.08.001033-6. Protocolo n 733   |
| 21/05/2008 | Juntada de mandado<br>Mandado n 01, de intimação e citação. Devidamente cumprido.   |
| 21/05/2008 | Certificado outros<br>Certifico para os devidos fins que, faço a juntada de procuração de fl. 1001 dos autos n 256.07.000650-8 aos presentes autos, por tratar-se de processo conexo, inclusive procedendo a intimação do Procurador outorgado Dr. Celito Damo Gastaldo, quanto a data designada para realização de audiência de interrogatório (23/05/2008, às 13h30min).  |

|            |  |
|------------|--|
|            | <i>Certifico ainda que juntei cópia dos documentos de fls. 1020 a 1024 dos autos n 256.07.000650-8, por tratarem-se de peças que instruem este procedimento.</i>   |
| 20/05/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins que, o ofício de n 05/2008 - GJ (fls. 538/539), foi encaminhado à Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça via fac-símile, conforme comprovante abaixo.</i>   |
| 20/05/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins que, cumprindo decisão contida nos autos n 256.06.000004-3, procedo a juntada dos documentos de fls. 883/894 nos presentes autos, renumerando-os.</i>  |
| 20/05/2008 |  <b>Certificado pelo Oficial de Justiça</b><br><i>Intimação Positiva - PF - com Peças Processuais</i>   |
| 20/05/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins que, cumprindo decisão contida nos autos n 256.08.000315-3, n 256.08.000316-1 e n 256.08.000334-0, procedo a juntada de cópias de referidas decisões nos presentes autos.</i>  |
| 20/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Prestando Informações ao Segundo Grau</i>   |
| 20/05/2008 |  <b>Certificado outros</b>  |
| 19/05/2008 |  <b>Certidão emitida</b>  |
| 19/05/2008 |  <b>Certidão emitida</b>  |
| 19/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 19/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 19/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 19/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico</i>  |
| 19/05/2008 |  <b>Ofício expedido</b><br><i>Genérico ao Delegado de Polícia</i>   |
| 19/05/2008 | Juntada de documentos  |
| 19/05/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Intimação e Citação - Suspensão Condiç. Processo Juízo Deprecado</i>  |
| 19/05/2008 | Certificado outros<br><i>Certifico para os devidos fins que, encaminhei via fac-símile as Cartas Precatórias de fls. 412/415, juntamente com os documentos necessários, certificando-me do recebimento correto das laudas.</i>   |
| 16/05/2008 |  <b>Mandado emitido</b><br><i>Mandado n: 1 Situação: Cumprido Local: Cartório Vara Única - 20/05/2008</i>   |
| 16/05/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Intimação e Citação - Suspensão Condiç. Processo</i>  |
| 16/05/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Citação - Interrogatório no Juízo Deprecante</i>  |
| 16/05/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Intimação e Citação - Suspensão Condiç. Processo</i>  |
| 16/05/2008 |  <b>Carta precatória expedida</b><br><i>Citação - Interrogatório no Juízo Deprecante</i>  |
| 15/05/2008 |  <b>Decisão interlocutória</b><br><i>I - RECEBO A DENÚNCIA. II - Designo interrogatório para o dia 23/05/2008, às 13:30 horas. Citem-se os réus para que compareçam acompanhados de Defensor, advertidos dos efeitos da revelia. Dê-se ciência, ainda, de que caso não tenham condições financeiras de constituir Defensor deverão comparecer neste Fórum com antecedência mínima de 10 dias da data aprazada para o ato, para solicitar lhes seja nomeado um dativo. Requistem-se os réus presos. Intimem-se os Defensores já constituídos nos autos. III - Na mesma data, será ofertada proposta de suspensão condicional do processo aos réus VALMIR ALBANI, CLEONICE NEMIRSKI DA SILVEIRA, ADEMIR NEMIRSC, ROGÉRIO DREHER, NADIR JAIME WEITZEMANN, SEVERINO ALBANI, ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e DEJAIR TEIXEIRA, nos termos da manifestação ministerial (fls. sem numeração). IV - Expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias para proposta de sursis processual ao Réu JORACI DOS SANTOS GULIN, devendo constar da deprecata que, não aceita a proposta, o Réu deverá ser interrogado. V - DEFIRO os requerimentos ministeriais de ns. "3" e "4". Ao Cartório para as providências necessárias. VI - DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial em relação aos indiciados OLDAIR RODRIGUES DA SILVA e OSIEL RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 18, do CPP, conforme requerimento do Ministério Público. VII - DEFIRO a juntada de documentos requerida à fl. 274. VIII - Quanto à "pasta preta" referida na certidão de fl. 265, entregue na distribuição e que, segundo a Autoridade Policial, "contém apenas documentos pessoais e pode ser devolvida ao Indiciado proprietário", DEVOLVA-SE À AUTORIDADE POLICIAL, para que proceda à restituição a quem de direito. Com efeito, o art. 120, do CPP, dispõe que a própria autoridade policial pode proceder à restituição, quando inexistente dúvida acerca da propriedade do objeto e desde que não seja ele necessário ao processo, como já reconheceu o Sr. Delegado. A situação - remessa de documentos sem importância</i> |

para o feito criminal - com certeza acarretará entraves ao processo, como já se verifica à fl. 270/271, referente ao Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por SEVERINO ALBANI, dando conta de que seus documentos pessoais foram apreendidos quando da diligência policial, não fazendo parte do inquérito e que, "conforme informações do Delegado de Polícia da Comarca, já estão em envelopes separados" (fl. 271). DEFIRO, assim, a restituição pleiteada por SEVERINO ALBANI (fls. 270/271), dando-se ciência ao Sr. Delegado do teor desta decisão. X - Intimem-se. XI - Notifique-se o Ministério Público.

12/05/2008 Vista ao Ministério Público para manifestação

09/05/2008  Certidão emitida

09/05/2008 Aguardando envio para o Ministério Público

09/05/2008  Certificado outros

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente Inquérito Policial foi entregue a este Juízo de Direito acompanhado de diversos documentos, conforme relatório que segue. Segundo o mesmo, a maleta de cor preta contém apenas documentos pessoais e pode ser devolvida ao Indiciado proprietário. Apenas para fins informativos do Juízo, certifico que nos autos de Interceptação Telefônica 256.07.000650-8, em razão da busca e apreensão efetuados, também foram entregues diversos documentos, e objetos apreendidos conforme relatório que segue, dentre os quais, documentos pessoais de Severino Albani. O referido é verdade, do que dou fé.

08/05/2008 Recebimento

07/05/2008  Certidão emitida

07/05/2008  Certidão emitida

07/05/2008 Processo distribuído por sorteio

#### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

| Recebido em | Classe                          |
|-------------|---------------------------------|
| 02/10/2008  | Apelação Criminal (fora de uso) |
| 15/10/2008  | Apelação Criminal (fora de uso) |
| 15/05/2009  | Restituição de Coisa Apreendida |
| 27/04/2010  | Restituição de Coisa Apreendida |

#### Petições diversas

| Data       | Tipo   |
|------------|--|
| 21/05/2008 | Informações<br>Informações da Comarca de Maravilha de que a carta precatória foi distribuída sob n 042.08.001033-6. Protocolo n 733  |
| 21/05/2008 | Informações<br>Informações da Comarca de Pinhalzinho de que a carta precatória foi distribuída sob n 049.08.001095-2. Protocolo n 733  |
| 26/05/2008 | Apresentação de documentos<br>O representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer a juntada de documentos (verificação nos dados encontrados no CPU de Antoninho de Souza). Protocolo n 811   |
| 26/05/2008 | Defesa prévia<br>O Réu Nadir Jaime Weitzemann, por seu procurador, apresenta sua defesa prévia. Protocolo n 817  |
| 28/05/2008 | Defesa prévia<br>O Réu Moisés Rodrigues da Silva, por seu procurador, apresenta sua defesa prévia. Protocolo n 892.  |
| 28/05/2008 | Defesa prévia<br>O Réu Vanderlei da Silveira, por seu procurador, apresenta sua defesa prévia. Protocolo n 901.  |
| 28/05/2008 | Renúncia de mandato/encargo<br>O Dr. Clóvis Lúcio Schlosser informa que notificou o Réu Vanderlei da Silveira da renúncia do mandato a si outorgado. Informa ainda, que continuará a representar o Réu Vanderlei da Silveira nos próximos 10 (dez) dias e também na audiência de oitiva das testemunhas designada para o dia 06/06/2008. Requer assim, que na referida audiência o mesmo seja cientificado que deverá constituir novo procurador para representá-lo. Protocolo n 901 |
| 30/05/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Quilombo, devidamente cumprida. Protocolo n 931   |
| 30/05/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Pinhalzinho, devidamente cumprida. Protocolo n 917  |
| 30/05/2008 | Ofício<br>Ofício expedido pelo Bradesco Vida e Previdência S/A encaminhando proposta de seguro n 44818466 de Joraci dos Santos Gulin. Protocolo n 912  |
|            | Comunicação de protocolo unificado   |

|            |   |
|------------|---|
| 03/06/2008 | Comunicado da Comarca de Chapecó de que foi distribuída petição sob n 44136. Protocolo n 961.   |
| 03/06/2008 | Informações<br>Informações da Comarca de Pinhalzinho de que a carta precatória foi distribuída sob n 049.08.001153-3. Protocolo n 987   |
| 05/06/2008 | Ofício<br>Ofício expedido pela Delegacia de Polícia de Serra Alta, encaminhando o laudo pericial de lesão corporal de n 1812. Protocolo n 1005  |
| 06/06/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Maravilha, devidamente cumprida. Protocolo n 1065  |
| 06/06/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó, devidamente cumprida. Protocolo n 1063  |
| 09/06/2008 | Informações<br>O Réu Vanderlei da Silveira informa que outorgou poderes ao Dr. Evandro Marcelo de Oliveira para defesa de seus interesses, solicitando que o mesmo seja intimado dos atos processuais. Protocolo n 1109                     |
| 10/06/2008 | Defesa prévia<br>Os Réus Presos Antoninho Luiz de Souza e Moisés Balbinot, por seu procurador, apresentam sua defesa prévia. Protocolo n 1088   |
| 11/06/2008 | Defesa prévia<br>O Réu Dejair Teixeira, por seu procurador, apresenta sua defesa prévia. Protocolo n 1129   |
| 16/06/2008 | Comunicação de protocolo unificado<br>Comunicado da Comarca de Blumenau de que foi distribuída petição sob n 5210. Protocolo n 1178   |
| 19/06/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Pinhalzinho, devidamente cumprida. Protocolo n 1221  |
| 19/06/2008 | Ofício<br>Ofício expedido pela Empresa Global Sindicância Ltda, encaminhando o termo de declarações de Hermes Isleb, que presta esclarecimento sobre o depoimento prestado na data de 06 de junho de 2008. Protocolo n 1214                 |
| 24/06/2008 | Informações<br>Informações da Comarca de Pinhalzinho de que a carta precatória foi distribuída sob n 049.08.001264-5. Protocolo n 1278  |
| 24/06/2008 | Apresentação de documentos<br>Termo de declarações encaminhado por Hermes Isleb, retificando seu depoimento prestado em Juízo na data de 06/06/2008. Protocolo n 1267   |
| 24/06/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó, devidamente cumprida. Protocolo n 1301  |
| 24/06/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela comarca de Blumenau, não cumprida, em decorrência da solicitação de devolução da mesma por este Juízo de Direito. Protocolo n 1299  |
| 30/06/2008 | Informações<br>Comunicado da Comarca de Pinhalzinho de que a carta precatória foi distribuída sob n 049.08.001320-0. Protocolo n 1357   |
| 08/07/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Pinhalzinho, devidamente cumprida. Protocolo 1514  |
| 10/07/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de São José, não cumprida, em decorrência da não localização do Réu Joraci dos Santos Gulin. Protocolo n 1578   |
| 15/07/2008 | Ofício<br>Ofício expedido pelo Presídio Regional de Chapecó, informando que na data de 25/04/2008 deram entrada no presídio os réus Antoninho Luis de Souza, Moises Balbinot, Moises Rodrigues da Silva e Severino Albani. Protocolo n 1675 |
| 23/07/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Pinhalzinho, devidamente cumprida. Protocolo n 1787  |
| 04/08/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Campo Erê, devidamente cumprida. Protocolo n 2006  |
| 07/08/2008 | Outros<br>Comunicação de Protocolo unificado enviada via e-mail pela comarca de Joaçaba/SC.   |
| 11/08/2008 | Pedido de diligências<br>Ministério Público requer diligências.   |
| 13/08/2008 | Comunicação de protocolo unificado<br>Comarca de Joaçaba/SC comunica protocolo de petição dos Réus Moisés Balbinot e Antoninho Luiz de Souza.   |
| 21/08/2008 | Ofício<br>Ofício comunicando que Severino Albani deu início ao cumprimento da suspensão condicional do processo. Protocolo n 2311   |

|            |  |
|------------|--|
| 02/09/2008 | Alegações finais<br>O Réu Nadir Jaime Weitzemann, por seu procurador, apresenta suas alegações finais. Protocolo n 2434  |
| 02/09/2008 | Alegações finais<br>O Réu Moises Rodrigues da Silva, por seu procurador, apresenta suas alegações finais. Protocolo n 2440   |
| 02/09/2008 | Alegações finais<br>O Réu Vanderlei da Silveira, por seu procurador, apresenta suas alegações finais. Protocolo n 2441   |
| 05/09/2008 | Alegações finais<br>O Acusado Dejour Teixeira, por seu procurador, apresenta suas alegações finais. Protocolo n 2524   |
| 08/09/2008 | Relatório de prestação de serviços à comunidade<br>O Município de Serra Alta devolve os relatórios de fiscalização do apenado Valmir Albani, tendo em vista que até a presente data o mesmo não se apresentou para iniciar o resgate da pena. Protocolo n 2578 |
| 08/09/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de São José, não cumprida, diante da não localização do Réu Joraci dos Santos Gulin. Protocolo n 2564  |
| 07/10/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de São José, não cumprida, tendo em vista que o acusado Joraci dos Santos Gulin não foi localizado. Protocolo n 3050   |
| 22/10/2008 | Outros<br>O Réu Severino Albani, por seu procurador, requer a extinção de sua punibilidade com base na medida provisória 417/08 e Lei 11.706/2008. Protocolo n 3201  |
| 27/10/2008 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó, devidamente cumprida. Protocolo n 3319   |
| 27/10/2008 | Razões/Contra-razões<br>Os Apelados Moises Rodrigues da Silva e Nadir Jaime Weitzemann apresentam suas contra-razões ao recurso interposto. Protocolo n 3318   |
| 07/11/2008 | Razões/Contra-razões<br>Os Réus Antoninho Luiz de Souza e Moises Balbino, por seu procurador, apresentam suas razões ao Recurso. Protocolo n 3478  |
| 07/11/2008 | Razões/Contra-razões<br>Os Réus, por seu procurador, apresentam suas contra-razões ao recurso interposto. Protocolo n 3478   |
| 23/01/2009 | Relatório de prestação de serviços à comunidade<br>Registro de comparecimento do apenado Valmir Albani. Protocolo n 4348.  |
| 08/06/2009 | Ofício<br>Ofício expedido pelo Presídio Regional de Chapecó, informando que o detento Moises Balbinot foi posto em liberdade na data de 20/11/2008. Protocolo n 0001032  |
| 28/08/2009 | Ofício<br>Ofício expedido pela Justiça Eleitoral de Pinhalzinho, solicitando informações. Protocolo n 002175   |
| 05/11/2009 | Carta precatória<br>Recebida da Comarca de Chapecó/SC, parcialmente cumprida. Protocolo n 04.  |
| 07/12/2009 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó. Protocolo n 00154  |
| 16/04/2010 | Outros<br>Decisão proferida no HC de n 2008.076526-5 encaminhada pelo Tribunal de Justiça. Protocolo n. 415  |
| 03/11/2010 | Carta precatória<br>Carta precatória devolvida pela Comarca de Chapecó. Protocolo n 00188  |
| 26/07/2011 | Ofício<br>Ofício encaminhado pela Vara da Execução Penal de Chapecó comunicando que foi extinta a punibilidade de Moises Balbinot. Protocolo 0062  |
| 17/05/2012 | Outros<br>A Comarca de Chapecó requer documentos e informações acerca da situação de Cleonice Nemerski da Silveira. Protocolo 001689   |

### Audiências

| Data             | Audiência                             | Situação  | Qt. Pessoas |
|------------------|---------------------------------------|-----------|-------------|
| 23/05/2008 13:30 | Interrogatório                        | Realizada | 2           |
| 06/06/2008 13:00 | Inquirição de Testemunhas da Acusação | Realizada | 3           |
| 04/07/2008 13:00 | Inquirição de Testemunhas de Defesa   | Pendente  | 12          |
| 25/07/2008 13:00 | Inquiritória                          | Realizada | 1           |

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina